

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL – UCS
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

**ANIMAIS DE TRACÇÃO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA
OMISSÃO FRENTE AOS MAUS-TRATOS PRATICADOS CONTRA ESSAS
ESPÉCIES.**

LOUISE MARIA ROCHA DE AGUIAR

**CAXIAS DO SUL
2018**

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL- UCS

**ANIMAIS DE TRACÇÃO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA
OMISSÃO FRENTE AOS MAUS-TRATOS PRATICADOS CONTRA ESSAS
ESPÉCIES.**

LOUISE MARIA ROCHA DE AGUIAR

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Caxias do Sul, como requisito obrigatório para obtenção de título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Augustin.

**CAXIAS DO SUL
2018**

A282a AGUIAR, Louise Maria Rocha de
ANIMAIS DE TRAÇÃO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA
SUA OMISSÃO FRENTE AOS MAUS TRATOS
PRATICADOS CONTRA ESSA ESPÉCIE. / Louise Maria Rocha de AGUIAR. – 2018.
138 f.
Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-
Graduação em Direito, 2018.
Orientação: Sérgio AUGUSTIN.
1. Responsabilidade objetiva e solidária a qual responde o Estado pela sua omissão
ao animal de tração. I. AUGUSTIN, Sérgio, orient. II. Título.
Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UCS com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a).

**"ANIMAIS DE TRACÇÃO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA SUA
OMISSÃO FRENTE AOS MAUS TRATOS PRATICADOS CONTRA ESSA
ESPÉCIE."**

Louise Maria Rocha de Aguiar

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Sociedade.

Caxias do Sul, 27 de fevereiro de 2018.

Prof. Dr. Sérgio Augustin (Orientador)
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Bruno Heringer Junior
Fundação Escola Superior do Ministério Público

Profa. Dra. Luciana Scur
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli
Universidade de Caxias do Sul

Para Paulo e Estelita, meus pais, pelo incentivo de sempre e pelo amor incondicional que me fortalece cada dia mais.

A Todos os animais aos quais pude desfrutar da companhia e que puderam me ensinar a importância do amor e respeito a todas as formas de vida, em especial a minha querida Nina.

AGRADECIMENTOS

*Inicialmente gostaria de agradecer a **Deus** pela oportunidade de ter ingressado em um Programa de Mestrado em Direito e pela força que a cada dia me proporciona para acreditar que haverá dias melhores para os animais;*

*Ao **Prof. Dr. Sérgio Augustin** pela disposição e pelo apoio ao tema, essenciais no desenvolvimento da pesquisa;*

*A todos os meus **Professores do Mestrado em Direito**, fundamentais para a construção de um conhecimento interdisciplinar que levarei para a vida toda!*

*Ao **Mestrado em Direito**, em especial a **Francielly Pattis** pela sua dedicação contagiante, pelo carinho no tratamento aos alunos e pelo ombro sempre amigo, fundamental para mim, cuja amizade seguirá comigo por toda a vida!*

*A **CAPES**, pela bolsa que possibilitou meus estudos!*

*Aos **Amigos**, que encontrei no curso e que me fizeram muito feliz com a receptividade e o carinho, são amizades que passaram a me fortalecer quando a saudade de casa batia e me ajudaram a nunca me sentir só, amizades que estarão sempre comigo. Obrigada meus queridos!*

*A minha **Mãe Estelita e ao meu Pai Paulo**, por seus esforços incessantes para que eu pudesse estudar e trilhar caminhos melhores, vocês representam meu porto seguro e todas as minhas conquistas serão sempre dedicadas para vocês. Amo incondicionalmente!*

*A minha irmã **Lília**, pelo incentivo e inspiração! Obrigada pela companhia de sempre, pelas risadas, pelos conselhos e pelos grandes momentos vividos juntas!*

*Aos meu querido **Tio Geraldo** e aos meus amados primos **Diogo e Larissa**, por estarem sempre ao meu lado, em todos os momentos!*

*A minha amada **Maria Luiza (Malu)** por ser essa luz na minha vida, esse sorriso que enche a “Nana” de amor e alegria. Muito obrigada por existir em nossas vidas!*

*Ao meu amado **Darci** por todo o companherismo, compreensão, dedicação, apoio e incentivo! Obrigada por todos os momentos bons vivenciados ao seu lado, tudo é sempre muito especial com você!*

*Aos meus queridos e amados animais de estimação que já partiram, obrigada pelo amor oferecido, serei eternamente grata! Aos que hoje convivem comigo: **Nina, Margot, Fiona, Pipoca, Chiquinha, Hijos, Pérola, Bucho, Marechal, Palmeirinha, Joaquina, Júnior, Negão e Edinho**, a alegria de vocês enche meu espírito de luz e paz. Que São Francisco de Assis abençoe cada de um de vocês e todos os animais do mundo!*

“Nós, seres humanos, estamos na natureza para auxiliar o progresso dos animais, na mesma proporção que os anjos estão para nos auxiliar. Portanto, quem chuta ou maltrata um animal é alguém que não aprendeu a amar.”

Chico Xavier

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 foi de fundamental importância para consagrar ao Poder Público a incumbência de evitar que animais sejam submetidos aos maus-tratos ou atos de crueldade, devendo sempre agir para evitar e proibir essa exposição do animal. Trata-se de uma determinação incubida ao Estado, de forma que o mesmo não deve ser omissivo, ou seja, deixar de cumprir essa regra constitucional. Todavia, a realidade mostra-se contrária ao preceito legal, principalmente quando se vislumbra a situação vivida pelos animais (equídeos) utilizados nos veículos de tração nas cidades brasileiras. São animais que vivem sendo maltratados e expostos a atos cruéis por parte de seus proprietários, como por exemplo o uso incondicional do chicote, que causa sérias feridas no animal, assim como a falta de cuidados básicos, como a oferta de água e alimentos necessários para manter a nutrição do animal, e, em nenhum momento, há uma atuação do Poder Público para proibir essa situação. Poucas são as cidades brasileiras que buscaram proibir o uso dessa atividade ou regram de forma a garantir o bem-estar do animal, atendendo assim ao que determina a Constituição vigente, já que a grande maioria dos municípios não buscam nenhuma melhora para essa causa animal. Instala-se a dúvida se não seria a mudança do status jurídico do animal, para a condição de sujeito de direitos, a possível solução no fim da exploração dos animais. Na presente pesquisa será abordado a evolução histórica do pensamento humano sobre o animal, e em especial o animal de tração, os tipos de maus-tratos que essa espécie enfrenta no dia a dia, o tipo de responsabilidade civil que assume o Estado que age de forma omissiva com essa situação e a importância do Poder Judiciário, Ministério Público e das Organizações Não-Governamentais na luta contra a exploração do animal de tração além da discussão da possibilidade de mudança da condição jurídica dos animais. Para o trabalho foi utilizado o método hermenêutico e a pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Animais; animais de tração; responsabilidade estatal.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 was of fundamental importance to consecrate to the Public Power the incubation of preventing animals from being subjected to ill-treatment or acts of cruelty, and must always act to avoid and prohibit such exposure of the animal. This is a incubated determination to the State, so that it should not be omitted, that is, fail to comply with this constitutional rule. However, the reality is contrary to the legal precept, especially when we see the situation experienced by the animals (equidae) used in traction vehicles in Brazilian cities. They are animals that live being mistreated and exposed to cruel acts by their owners, such as the unconditional use of the whip, which causes serious injuries to the animal, as well as the lack of basic care, such as the supply of water and food necessary for maintain the animal's nutrition, and, at no time, there is an action of the Public Power to prohibit this situation. There are few Brazilian cities that have sought to prohibit the use of this activity or to regulate in a way that guarantees the welfare of the animal, thus fulfilling the requirements of the current Constitution, since the great majority of municipalities do not seek any improvement for this animal cause. The question arises whether it would not be the change of the legal status of the animal, for the condition of subject of rights, the possible solution at the end of the exploitation of the animals. In the present research the historical evolution of human thought about the animal, and especially the animal of traction, the types of mistreatment that this species faces in the day to day, the type of civil responsibility that assumes the state that acts of and the importance of the Judiciary, Public Ministry and Non-Governmental Organizations in the fight against the exploitation of traction animals, as well as discussing the possibility of changing the legal status of animals. For the work the hermeneutical method and the bibliographic search were used..

KEY WORDS: Animals; draught animals; responsibility state-owned

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| INTRODUÇÃO..... | 10 |
| CAPÍTULO 1 | |
| A EVOLUÇÃO DO USO DOS ANIMAIS DE TRACÇÃO NAS RUAS DAS CIDADES BRASILEIRAS | 14 |
| 1.1 A evolução histórica do uso do animal e sua exploração pelo homem..... | 15 |
| 1.2 A Ética Ambiental e sua contribuição na mudança da percepção do animal não humano..... | 28 |
| 1.3 A situação vivida pelos animais de tração nas cidades brasileiras que permitem seu uso..... | 38 |
| CAPÍTULO 2 | |
| A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DOS MAUS TRATOS ENFRENTADOS PELOS ANIMAIS DE TRACÇÃO..... | 48 |
| 2.1 A Responsabilidade objetiva e solidária a qual responde o Estado por sua omissão na questão do animal de tração..... | 54 |
| 2.2 A atuação do Ministério Público nas denúncias contra o abuso praticado aos animais de tração..... | 68 |
| 2.3 A atuação do Poder Judiciário na questão dos animais de tração..... | 75 |
| CAPÍTULO 3 | |
| A PARTICIPAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E A NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DE LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SOLUÇÃO DA QUESTÃO DO ANIMAL DE TRACÇÃO..... | 89 |
| 3.1 A participação das Organizações Não Governamentais – ONG’s assumindo o papel do Estado na luta contra a exploração dos animais de tração..... | 91 |
| 3.2 Análise de algumas leis municipais que permitem e/ou proíbem o uso dos veículos de tração animal e as políticas públicas adotadas para cada situação..... | 103 |
| 3.3 A possibilidade de mudança do status jurídico do animal dentro do ordenamento jurídico brasileiro e as vantagens para os animais de tração..... | 120 |
| Considerações Finais..... | 133 |
| Referências..... | 136 |

INTRODUÇÃO

O homem destaca-se diante dos outros animais por possuir uma racionalidade, uma inteligência e socialidade incomparável diante das demais espécies existentes na natureza. Essas suas características sempre o colocaram em posição de destaque diante dos outros seres vivos e, por esse motivo, o homem passou a acreditar que detinha o poder sobre todas as outras vidas.

Com essa ideia, o homem construiu a posição de ser supremo, centro do universo, onde todas as demais criaturas deveriam estar no mundo apenas para servir suas vontades e desejos, sendo todas submissas ao seu arbítrio. Essa submissão ocorria tanto com os animais não-humanos como os animais humanos menos favorecidos de status na sociedade, como os escravos por exemplo.

Fazendo uso dessa forma de pensar e agir, o homem cometeu inúmeras barbaries com os seres que considerava inferiores, principalmente com os animais, pois com esses não havia nenhum tipo de consideração. Assim, massacres foram cometidos em nome da conquista de novas terras e para isso muitos animais foram mortos ou destinados à exploração do homem.

Tem-se assim que todas as formas de vida existentes acabam por desfrutarem de uma característica comportamental apenas inerente à espécie ou grupo que estão integrados. Isso gerou um problema que até hoje não foi resolvido, qual seja nenhuma característica ou atributo desses seres irracionais puderam os colocar a salvo de tornarem-se alvos do homem, justamente porque a racionalidade é suprema e acaba por classificar os outros seres apenas pelo seu grau de utilidade.

Diante dessa situação, surge o questionamento sobre a relação entre o homem e o animal doméstico, já que não é uma espécie, mas apenas uma invenção de categoria imposta pela racionalidade do homem. Sabe-se que o animal doméstico é caracterizado como aquele que desfruta sua vida ao lado do homem, através de um processo conhecido por amansamento ou “doma”.

É o caso do cavalo que foi domesticado e muito ajudou o homem nas suas conquistas, porém não teve o merecido reconhecimento não tendo merecido nenhuma consideração por todo o seu tempo dedicado ao lado do homem e, por esse motivo, não tinha nenhuma garantia nem respeito. Passados tanto tempo em relação à época da

domesticação desse animal, ainda se verifica atualmente que o mesmo não teve sua abolição das vontades do homem.

Porém, cumpre salientar que para algumas espécies domesticadas essa mudança no habitat trouxe mais conforto, pois passaram a interagir com o homem numa relação de emoção e proteção, como no caso dos gatos e cachorros que obtiveram, na maioria dos casos, conforto e alimentação sem esforço além de segurança de serem tratados com certa dignidade, visto que o objetivo do homem era transformar esses seres em animais de companhia, só que para outras espécies essa mudança não foi favorável.

Para algumas espécies, essa mudança no habitat só trouxe vantagens para o homem, que passou a explorar tais animais da forma que fosse economicamente mais viável ao mesmo. É o caso dos equídeos utilizados para tração, que passam a serem vistos pelo homem como uma “máquina indestrutível”, livre de qualquer sentimento inclusive o de dor. Insta salientar que a domesticação desses animais ocorreu exatamente para que o homem pudesse utilizá-los no trabalho.

Devido à essa problemática vivida por esses animais utilizados para veículos de tração, sendo os mesmos submetidos a constantes abusos por parte do homem já que são tratados como objeto de trabalho e por isso sofrem maus-tratos, principalmente com o uso do chicote, para assim darem conta do serviço, houve-se o questionamento sobre a atuação do Poder Público permitindo essa situação, indo em contrário do que determina a Constituição Federal que proíbe os maus-tratos aos animais incubindo ao Estado o dever de cuidado com os animais não-humanos.

Nessa seara, o objeto central do trabalho reside em identificar como a omissão do Poder Público na questão da ausência da aplicação das leis ambientais de proteção aos animais e na execução de leis específicas que monitorem a atividade dos animais de tração, por meio de fiscalização e implantação de políticas públicas, ocasiona os maus tratos e a escravidão a que são submetidos os animais de tração.

Quanto à organização estrutural, o trabalho foi dividido em três grandes eixos temáticos, com respectivamente três subtítulos cada um e uma pequena introdução da abordagem. No primeiro capítulo é feita uma análise sobre a evolução da utilização dos animais de tração pelo homem, passando por uma análise preliminar da exploração pelo homem dos animais (num contexto geral), conhecendo a posição de cada momento na

relação do homem com o animal, desde a antiguidade até os dias atuais, e a contribuição dada por essa mudança na forma de tratar o animal.

Além disso, foi abordado também, nesse primeiro capítulo, a importância da ética na mudança da consideração do animal pelo homem, saindo da visão antropocêntrica, onde o homem era considerado o centro do universo e assim podia tratar o animal da forma que quisesse, passando para o sensocentrismo, onde já há uma consideração ao animal por ser o mesmo um ser senciente, ou seja, capaz de sentir dor, para depois evoluir para o biocentrismo e o ecocentrismo.

Foi demonstrado, também, as péssimas condições que são submetidos os animais vinculados à tração nas cidades que permitem seu uso e os problemas que isso ocasionam aos mesmos, devido ao sofrimento que suportam e as doenças que adquirem, justificando-se, assim, a necessidade de mudança no comportamento do homem que deve ver no animal uma vida que merece ser respeitada.

O segundo capítulo dedica-se a tratar da responsabilidade civil do Estado diante da sua omissão pela situação vivida pelos animais de tração, buscando apresentar em qual tipo de responsabilidade o Poder Público está inserido e de que forma deve atuar para proibir essa prática de maus-tratos suportada por esses animais. Também foi enfatizada a importância do Poder Judiciário e do Ministério Público na cobrança de atuação do Poder Público junto aos animais de tração.

No último capítulo é abordada a importância das organizações não-governamentais, pois acabam por desempenhar o papel do Estado na questão dos animais de tração, já que acolhe e trata os animais abandonados ou feridos e, vão além, fazendo um trabalho educacional para tentar mudar a postura do tratamento que o carroceiro dispõe ao animal. Também é feita uma análise de algumas leis municipais que permitem o uso dos animais de tração e os reflexos dessas leis para os animais e para a sociedade.

Finalizando esse último capítulo tem-se a discussão sobre a possibilidade de mudança do status jurídico do animal, passando o mesmo a ser sujeito de direitos, e as implicações que essa mudança poderia trazer em benefício dos animais utilizados nos veículos de tração.

O método utilizado para a pesquisa é o dedutivo e qualitativo, visto ter sido desenvolvida fontes primárias, tais como a legislação vigente, doutrina e jurisprudência

que tratem do assunto, além de ser utilizada como técnica secundária, a pesquisa e leitura de publicações a respeito da problemática em questão. Há um aprofundamento na legislação nacional, com algumas comparações junto ao Direito alienígena, quando da abordagem da adoção por outros países da mudança do status jurídico do animal.

Importante destacar que existe uma carência de doutrina específica com relação ao tema apresentado, o que implica numa análise que excede os limites do necessário do texto legal, além de ter que constar um maior número de intervenções no discurso.

O que se busca com a pesquisa é contribuir para esse ramo ainda novo do Direito Ambiental, designado como Direito dos Animais, no intuito de fomentar uma mudança no pensamento e nas atitudes que devem ser dadas aos animais, e em especial aos animais de tração, no intuito de provocar um novo pensamento para o tema fazendo com que se enxergue a necessidade de atuação do Poder Público para se buscar uma possível abolição dos veículos de tração animal e proporcionar uma vida digna a esses animais.

CAPÍTULO 1

A EVOLUÇÃO DO USO DOS ANIMAIS DE TRACÇÃO NAS RUAS DAS CIDADES BRASILEIRAS

O homem evoluiu muito ao longo de sua existência, sempre buscando descobrir mundos novos, experiências diferentes, visando sempre sua melhoria de vida o que acabava por gerar uma grande contribuição para a evolução da espécie, como no caso da invenção da roda e a descoberta do fogo, por exemplo.

Ocorre que na sua jornada de evolução, o homem pode contar com a ajuda de um grande aliado: o cavalo. Tem-se que a domesticação dos cavalos selvagens está relacionada com a formação e desenvolvimento das sociedades humanas, eles proporcionaram ao homem mais força e velocidade¹.

Foi com a ajuda desses animais que muitas civilizações puderam ser construídas e também destruídas devido às guerras que se instalavam e em todos os casos os cavalos sempre ajudaram o homem a conquistar seus objetivos. O homem ao aprender e desenvolver o cultivo do solo, introduzindo assim a agricultura, passou a domesticar os animais e começou a usá-los para atividades diárias e, também, como mão-de-obra.

Assim, os equídeos passaram a servir como meio de transporte, nas charretes ou na montaria, ou movendo arados e carregando cargas, de modo que o homem viu nesses animais a oportunidade de torná-los seus “empregados”, “auxiliares” ou até mesmo “escravos”, visto que recebiam pelo serviço apenas o mínimo para se manterem vivos.

A consideração do equídeo como um escravo do homem, parte da realidade que se foi vivida onde houve a substituição dos escravos pelo animal, tento em vista a vantagem por ser esse menos oneroso que aquele. A própria história já retrata e confirma essa situação, quando informa que:

A mesma diferenciação de cavalos em “classes” ou “raças”, conforme sua utilização, não tardou a acentuar-se em Portugal, onde, entretanto, os cavalos grandes foram sendo empregados no transporte comercial e os pequenos e médios tornaram-se os preferidos para guerra ou para cavalaria fidalga (...). O cavalo grande, por ser considerado de “menos espírito” que os médios ou pequenos e, ao mesmo tempo, superior a eles em força, foi se tornando cavalo

¹ MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas & Animais**: uma análise ética e jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p 131.

servil entre alguns povos. E, como animal servil, substituindo o escravo humano em várias atividades.²

No Brasil, os animais de tração passaram a aliviar um pouco o fardo pesado dos escravos, substituindo-os em atividades excessivamente pesadas. Isso garantia aos senhores uma mão de obra extra, de modo a livrar-lhes da dependência exclusiva dos negros africanos.³

Essa substituição foi árdua para esses animais, visto que o tratamento dispensado aos mesmos conseguia ser pior do que o tratamento dado ao escravo. Torturas eram aplicadas para que o animal pudesse obedecer e realizar todas as tarefas, constata-se tal afirmação quando se explica a forma como era feito o treinamento do animal para torná-lo apto ao trabalho, visto que se amarrava a mula numa almanjarra para girar em torno na moenda e o animal recebia o arreime enquanto os escravos davam-lhe pauladas e onde muitos morriam nesse tipo de domaçaõ.⁴

Passados tantos anos o que se percebe é que não houve tanta alteração no cenário no qual o animal está inserido, afinal não houve abolição dos trabalhos de tração e o que se verifica nas cidades brasileiras é uso desses animais em péssimas condições submetidos a maus-tratos e sem a participação do Poder Público, que deveria atuar no intuito de evitar essa realidade.

O homem não pode mais conceber a realidade dos animais sob a ótica antropocêntrica, essa visão não cabe mais para a realidade atual, sendo por isso necessário quebrar essa barreira e adentar no campo ético que permite a mudança da concepção do animal e a necessidade de proporcionar ao mesmo uma vida com o mínimo de dignidade e respeito.

1.1 A evolução histórica do uso do animal e sua exploração pelo homem.

A exploração do homem para com os animais acompanha toda a nossa civilização e apesar do ser humano ter evoluído muito durante toda a sua existência na Terra, adquirindo grande conhecimento em todas as áreas, como por exemplo, na medicina, na

² FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano. 10 ed. Rio de Janeiro: Record, 1998. p. 491

³ MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas & Animais**: uma análise ética e jurídica. *Op. Cit.*p. 133

⁴ *Idem.* P. 134

engenharia, na tecnologia, ainda é possível perceber o quanto é principiante quando a questão é a preservação e o cuidado das espécies animais.

No início dos tempos os animais eram vistos como seres inferiores, objetos de seus donos que tudo podiam fazer com eles, inclusive maltratar já que não se vislumbrava a ideia de que estes seres pudessem ter algum sentimento, ou seja, fossem seres passíveis de sentir dor, medo, fome, entre outros. É possível entender tal situação com a explicação trazida por Edna Cardoso Dias⁵, quando afirma que:

As relações do homem com o animal e a natureza, na civilização ocidental, têm sido regidas pelo domínio. Esse vínculo, onde fauna e flora são instrumentalizados, ganhou fundamento nos ditames bíblicos de que o homem é superior a todas as coisas. Como “coisas”, todos os seres vivos não humanos seriam concebidos para “satisfazer as necessidades humanas.

Era a visão antropocêntrica que permitia ao homem crer que era um ser superior na Terra e que esse modo superior possibilitava que o mesmo explorasse e utilizasse todos os meios naturais, incluindo os animais, da forma que julgasse melhor para si, sem considerar o animal como um outro ser vivo. Essa visão antropocêntrica pode ser explicada com a seguinte definição:

(...) concebe o homem em uma verdadeira relação de superioridade com os demais seres. O que importa é o bem-estar dos seres humanos e, para tanto, o homem se apropria dos bens ambientais para o seu interesse exclusivo, sem preocupação com os demais seres vivos, que são instrumentais. A “ética antropocêntrica” não reconhece valor intrínseco aos outros seres vivos ou à natureza⁶.

Historicamente o homem assume o papel central nas relações com os outros seres no Renascimento, quando abandona a ideia de que Deus seria centro do pensamento e das ações humanas. É o ápice do antropocentrismo, que nada mais é que a concepção de que o homem deve estar no centro da história, da cultura, da ciência e da filosofia. Dessa forma, nesse momento, os animais continuaram sem nenhuma proteção jurídica e, também, não lhes eram permitidos quaisquer sentimentos já que estavam no mundo apenas para satisfazer ao homem e, assim sendo, este poderia despir de toda a sua força contra tais criaturas⁷.

⁵ DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 17.

⁶ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Método, 2014. p. 05

⁷ RODRIGUES, Rodrigo Alan de Moura. Direito Fundamental Animal: o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil como possível fundamento da Teoria de Proteção Animal. In.: **O Direito dos Animais na contemporaneidade: proteção e bem-estar animal**. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Organizador). Curitiba: Instituto Memória, 2015. pp. 294-295

Essa visão antropocêntrica dá ao ser humano uma posição hierárquica com relação às demais espécies vivas, tornando-as submissas às vontades daquele, o que acaba por provocar uma grande injustiça, afinal passariam os demais seres vivos a submeterem-se a todas as vontades humanas, como podemos perceber na seguinte afirmação quanto ao conceito desse momento antropocêntrico:

(...) É o costume de atribuir ao ser humano uma posição de superioridade em relação aos animais de outras espécies. A injustiça configurada nesse preceito é perceptível, na medida em que se observa a fraqueza dos argumentos antropocentristas constatada com a derrubada de velhos dogmas científicos. Os dogmas antropocêntricos foram naturalmente transportados para o direito, acarretando centralização dos interesses do homem em todas as discussões, o que levou a um desprezo duradouro da importância da relação dos homens com o meio ambiente e os animais⁸.

A antiguidade, no contexto geral, é vista como de predominância antropocêntrica, porém se divide entre filósofos que não enxergavam no animal a concepção de um ser vivo que merece o respeito e a proteção do homem e filósofos que já percebia a importância desses seres vivos e da necessidade humana de protegê-los, buscando garantir uma vida digna aos animais.

A filosofia grega concebia os animais não humanos como seres destituídos de uma dimensão espiritual, ou seja, estariam no mundo apenas para servir ao homem e era considerado apenas como mais um dos elementos da natureza. Era o que concebia Aristóteles (384-322 a.C.), que tinha a concepção de que os animais seriam seres insensíveis que estariam presentes no mundo, assim como os escravos, apenas para servir ao homem, afirmando que:

(...) as plantas existem para os animais como os animais para o homem. Dos animais, os que podem ser domesticados destinam-se ao uso diário e a alimentação do homem, e dentre os selvagens, a maior parte pelo menos, senão todos, lhes fornece alimentos e outros recursos, como vestuário e uma porção de objetos de utilidades; e, pois, se a natureza nada faz em vão e sem um objetivo, é claro que ela deve ter feito isso para o benefício da espécie humana⁹.

Para Aristóteles, os animais não poderiam sentir dor e estariam presentes apenas em razão da utilidade que poderia ter para o homem, ou seja, a natureza teria criado essas espécies para servirem ao homem, não sendo reconhecidos estes seres como aptos

⁸ GORDILHO, Heron Santana. NETO, Othoniel Pinheiro. A eficácia dos direitos subjetivos dos animais. **Revista Internacional de Direito Ambiental**. Caxias do Sul: ano V, n. 1, jan/abr 2016. p. 198

⁹ ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Nestor Silveira. 1 ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. p. 19.

a sofrerem, sentirem dor, frio, fome, sendo assim não era imposto nenhum respeito ou consideração aos mesmos.

O filósofo defendia, assim, que os animais não-humanos não tinham consciência daquilo que percebiam sensorialmente e, com esse posicionamento, negava-se aos animais não humanos a capacidade de raciocinar, de possuir intelecto, pensamento e crença. Dessa forma, não seriam capazes de desenvolver emoções, mesmo que eventualmente parecesse experimentá-la, sendo assim cegos à justiça e a injustiça, ao conceito de bem e mal, até mesmo em relação ao seu próprio bem-estar. Para Aristóteles, tanto os escravos como os animais poderiam ser caçados em uma guerra justa¹⁰.

O filósofo Pitágoras (582-500 a.C.) iniciou seus estudos com Anaximandro em geometria e astronomia, logo depois estudou com os sacerdotes egípcios, hieróglifo e, em seguida, com os hebreus a ciência dos sonhos. Fora instruído por árabes, pelos caldeus babilônicos e por último Zoroastro.

Esse filósofo tinha uma visão diferente da sociedade, visto que na comunidade pitagórica as mulheres eram membros ativos, eram protegidas e tinham posição igualitária em relação aos homens, inclusive a esposa e a filha de Pitágoras eram conhecidas por sua sabedoria. Não só as mulheres eram respeitadas, mas os animais não-humanos também, pois Pitágoras acreditava na metempsicose (ou transmigração das almas) e um dos “mandamentos” era: “(...) *a alma é imortal e que, além disto, transforma-se em outros tipos de animais*”. Assim, o vegetarianismo (não consumo de carne animal) era imposto por Pitágoras aos membros de sua comunidade.¹¹

Esse filósofo pensava que a amabilidade para com todas as criaturas não-humanas era um dever do homem e, por esse motivo, se mostrou contra o uso de animais em pesquisas, já que esses estudos vem sendo realizados desde a antiguidade, inclusive no período de Pitágoras, e o mesmo se posicionou contrário a esse método, porém sua ideia de substituição do sacrifício dos animais não obteve êxito e passou o mesmo a ter seu reconhecimento apenas no campo da matemática, como se observa quando se explica que:

¹⁰ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**: Fundamentação e Novas Perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2008. pp. 75-76.

¹¹ KAHN, H. Charles. **Pitágoras e os Pitagóricos**. São Paulo: Loyola, 2007. p. 24

(...). Sabemos que esse resultado amplamente conhecido entre hindus quando Pitágoras visitou a Índia, e que era também muito conhecido dos chineses, o que retira a originalidade criativa atribuída a Pitágoras ao nomeá-lo como o autor do teorema. No entanto, a contribuição essencial e original de Pitágoras para a aritmética é ignorada e marginalizada. A linguagem numérica, que nas tradições de chineses, hindus, egípcios, judeus, era parte integrante de práticas divinatórias, que é uma forma de aproximação com as divindades — para quem o futuro não é mistério —, teve em Pitágoras um grande cultor que procura introduzi-las na Grécia, em substituição as práticas utilizando o exame de entranhas de seres vivos sacrificados. Dizia ele que assim a natureza não seria violada e que, portanto, os deuses estariam mais felizes. Prevaleceu o sacrifício! E a contribuição de Pitágoras para a ciência é lembrada através de um resultado reconhecidamente de outros, mas de grande utilidade prática, que é hoje o famoso teorema de Pitágoras¹².

Ulpiano de Tiro (170-228 d.C.) que é originário de Tiro, na Fenícia, na província romana da Síria, também possuía um posicionamento diferente dos filósofos de sua época na questão dos animais. A maioria dos textos de Ulpiano se perdeu, mas são conhecidos justamente pelas abundantes citações contidas no Digesto. A versão das Regras de Ulpiano (*Ulpiani Liber Singularis Regularum*), que hoje se tem notícia, é provavelmente um resumo do original, e deve ter sido redigida no final do século III¹³.

Ulpiano trabalha a ideia do Direito Natural, trazendo a concepção de que todos os homens são iguais, principalmente perante a lei e que o Direito seria aquilo que a natureza ensinou aos animais. Com base nessa premissa, afirmava o filósofo que:

(D.1.1.1.3. - *Ulpianus libro primo institutionum*) O Direito Natural é o que a natureza ensinou a todos os animais. Pois este Direito não é próprio do gênero humano, mas de todos os animais que nascem na terra ou no mar, comum também das aves. Daí deriva a união do macho e da fêmea, a qual denominamos matrimônio; daí a procriação dos filhos, daí a educação. Percebemos, pois, que também os outros animais, mesmo as feras, são guiados pela experiência deste direito¹⁴.

Esse posicionamento traz por um profundo conhecimento e persuasão coletiva de que os animais são criaturas que compartilham o destino com o homem, o que pode representar essa posição um verdadeiro respeito e veneração do homem pela natureza, pois não há uma visão do animal como um ser inferior ao homem de modo que seja resguardado àquele o direito de explorar e maltratar os animais.

¹² D'AMBROSIO, U. **Etnomatemática**. São Paulo: Ática, 1993. p. 45.

¹³ NETO, José Guida. **Ulpiano e o estoicismo no direito romano do principado**. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. p. 153. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5996/1/Jose%20Guida%20Neto.pdf>

¹⁴ JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius, Imperador do Oriente. **Corpus Juris Civilis**. Trad. Hécio Maciel França Madeira. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 18

Conclui-se que, apesar de alguns filósofos tentarem trazer uma nova percepção para a questão relacionada aos animais não-humanos, o legado grego, no seu contexto geral, é marcado pelo distanciamento do homem em relação ao mundo natural. Os gregos consolidaram, assim, um amplo reinado para a noção de um universo hierarquizado, onde se tem no topo da pirâmide o ser humano, que é o único detentor de direitos subjetivos¹⁵.

Ao chegar a Idade Média, tem-se o apogeu no cristianismo, porém o mundo ocidental não traz mudanças quanto às considerações que poderiam ser dadas aos seres inferiores, ou seja, aos animais. O cristianismo foi influenciado pelas ideias da Antiguidade, principalmente sobre os pensamentos de Platão e Sócrates e, com isso, manteve os animais excluídos da esfera da consideração moral, com o fundamento bíblico de que cada coisa existia a fim de ser útil à outra, que juntas, tinham por finalidade servir ao homem¹⁶.

A Igreja Católica, uma grande influência na formação da concepção das sociedades, e que é um exemplo da tradição religiosa judaica, da filosofia aristotélica e do domínio romano, e contrária aos princípios dos filósofos romanos que fossem discípulos dos ideais pitagóricos de que os animais devem ser respeitados, preserva a tendência de considerar que os animais não possuem *status* moral algum, nem quaisquer direitos. E, se a crueldade contra os animais é condenada, não significa que a Igreja está a declarar que o homem deve consideração a estes seres, essa condenação à crueldade deve-se apenas ao fato de que não fica bem para o ser humano praticar tais atos¹⁷.

Importante acrescentar que símbolos do catolicismo, como Santo Agostinho (354-430 d.C.) e São Tomás de Aquino (1225-1272 d.C.), afirmavam que o homem não cometia nenhum pecado quando matava os animais, justificando o posicionamento sob o argumento de que a lei natural é responsável por estabelecer uma hierarquia entre as criaturas. A figura que foi contrária a essa concepção foi Francesco Bernardone (1182-1226 d.C.), ou simplesmente Francisco de Assis, conhecido como protetor dos animais e difusor da consciência de respeito e fraternidade a todas as criaturas.

¹⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. *Op. Cit.* pp. 85-86

¹⁶ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos Direitos dos Animais e Ecologia Profunda**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 9

¹⁷ FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. pp. 42-43

São Tomás de Aquino defendia ser natural o homem alimentar-se de animais, os animais das plantas, mesmo que isso significasse a privação da vida dos animais. Para ele, os animais eram excluídos da consideração moral e da caridade e, sendo assim, não seria pecado usar os animais. Suas razões têm base nas seguintes conclusões: diante da irracionalidade, os animais não são competentes para possuir o bem; a não existência de sentimentos de companheirismo, na qual se fundamenta a caridade, são características dos seres irracionais.¹⁸

Exceção a essa regra instituída pela Igreja Católica no trato com os animais, surge Francisco de Assis que detinha uma profunda relação com a natureza e se sentia parte dela onde, com muita humildade, contemplava a obra divina. Possuía um grande carinho para com os animais, o qual entendia como tão filhos da criação quanto ele. Tendo essa consideração e respeito aos animais, chamava todas as criaturas de irmãs. Mesmo tendo vivido num tempo em que se pregava que a existência de tudo era somente em função do homem, Francisco de Assis pregou de forma diferente, trazendo a valorização dos elementos naturais e dos animais¹⁹.

Com o Renascimento, que foi um movimento cultural, político e econômico que surgiu na Itália do século XIV, consolidando-se no século XV e estendendo-se até o século XVII por toda a Europa, tinha como fundamento o humanismo. Porém, o significado do termo humanismo não está relacionado ao humanitário, mas sim em glorificar o homem e sua natureza humana. Nesse momento, o homem era considerado a obra mais perfeita do Criador, visto que era capaz de compreender, modificar e até dominar a natureza.

Os principais filósofos dessa época, como por exemplo Thomas Hobbes e John Locke, equipararam razão e sabedoria, o que acabou por incentivar a livre intervenção do homem na natureza. O que predominava nesse período era a máxima “o homem é a medida de todas as coisas”, resgatada dos gregos clássicos que defendiam o homem no centro no Universo²⁰.

Para piorar a situação dos animais, nesse período, surgem os ensinamentos de René Descartes (1596-1650), que foi um filósofo, físico e matemático francês, que consegue ir ao extremo com suas ideias antropocêntricas, pois apresenta o animal como

¹⁸ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos Direitos dos Animais e Ecologia Profunda**. *Op. Cit.* p. 11

¹⁹ MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas & Animais: uma análise ética e jurídica**. *Op. Cit.* pp. 27-28.

²⁰ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos Direitos dos Animais e Ecologia Profunda**. *Op. Cit.* p. 12.

um ser sem nenhuma dimensão espiritual e que mesmo sendo dotado de alguns sentidos como a visão, audição e tato, seriam insensíveis à dor. François Ost cita em sua obra como era visto o animal, dentro da concepção do pensamento de Descartes, assim sendo explica que:

(...) O mundo dualista de Descartes partilha-se, recordamos, entre substância extensa (a matéria) e substância pensante (a consciência, propriedade exclusivamente humana reportada à alma, essa chama divina no homem que sobreviverá à destruição do corpo). O animal, temos dúvidas, é colocado na primeira categoria, de onde se deduz logicamente a consequência extravagante de que, desprovido de alma, o animal é igualmente privado de consciência. O que significa dizer que, para Descartes, o animal não sente nem pena, nem prazer, nem qualquer outra sensação. Montado como um relógio, as expressões de sofrimento, de cólera ou de receio que ele manifesta, são efeitos reflexos dos mecanismos diversos de que é construído. É certo que seu funcionamento é infinitamente mais complexo do que o dos relógios, mas a explicação é simples: estes são produtos humanos, enquanto que o relógio animal é uma obra divina²¹

René Descartes afirmava que a ausência de linguagem que possuem os animais seria suficiente para comprovar que esses seres não eram dotados de espiritualidade, afirmando que se comparar o animal com um deficiente mental, um surdo-mudo ou até mesmo uma criança, esses ainda podem se comunicar por meio de símbolos estabelecidos o que não acontece com o animal. Para este filósofo o animal era considerado uma máquina, sem nenhum tipo de sensibilidade a dor ou alegria, uma visão totalmente antropocêntrica que:

(...) o humanismo cartesiano é sem nenhuma dúvida a doutrina que foi mais longe da desvalorização da natureza em geral e na do animal em particular. Reduzindo ao status de simples mecânica, a inteligência, a afetividade e mesmo a sensibilidade lhe foram recusadas. A teoria dos animais-máquinas surge como a quintessência do que uma certa ecologia contemporânea denuncia sob o nome de antropocentrismo²².

De fato, para René Descartes o que diferenciava o homem do animal era a sensibilidade, a razão, a capacidade de fala e a consciência, isso fazia com que o homem fosse superior as outras criaturas e que essas, pela ausência de alma racional poderiam ter o mesmo status de máquinas, afirmando que:

Mas isto é antes prova de que eles não possuem espírito e que a natureza é que age neles conforme a disposição dos seus órgãos, do mesmo modo que um

²¹ OST, François. **A natureza à margem da Lei**: A ecologia à prova do Direito. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 1997. pp. 241-242.

²² FERRY, Luc. **A Nova Ordem Ecológica**: a árvore, o animal e o homem. Trad. Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009. p. 38.

relógio, sendo formado exclusivamente de rodas e molas, pode contar as horas e medir o tempo com mais exatidão do que nós com toda prudência²³.

Essa visão antropocêntrica sofre um grande abalo quando, no século XVIII, surge a figura de Charles Darwin (1809-1882), que foi um naturalista britânico que atingiu fama ao convencer a comunidade científica da ocorrência da evolução e propor uma teoria para explicar como ela se dá por meio da seleção natural e sexual.

Charles Darwin, por meio da sua teoria da evolução, começa a retirar do homem essa visão de ser o centro do universo, visto que exclui o mito da criação, onde essa criação do homem se daria a imagem e semelhança de Deus, para afirmar que o homem tem sua origem no macaco, ou seja, no animal.

Através de suas pesquisas, Charles Darwin afirmou que os animais eram seres capazes de expressar emoções, sentir dor, medo, alegria, considerando-os como seres vivos sensíveis, o que pode ser considerado como uma evolução da percepção da questão do animal, afinal em período anterior o animal era considerado uma máquina, sem nenhum tipo de reconhecimento de sua sensibilidade.

Charles Darwin descreve o homem como um ser tão arrogante, capaz de acreditar ser o único e a mais importante obra celestial. Dessa forma, não consegue observar que deveria humildemente pensar que foi criado a partir dos animais, com base na teoria de que a origem humana descende dos animais²⁴.

No que tange ao questionamento sobre o sofrimento vivido pelos cavalos, submissos à aplicação do chicote por seu responsável, Charles Darwin se pronuncia reconhecendo a sensibilidade do animal, afirmando que o cavalo sente dor e a consequência desta para o animal, como se verifica quando explica que:

A dor, quando intensa, logo provoca depressão ou prostração extremas; mas ela é inicialmente estimulante, induzindo à ação, como veremos quando chicoteamos um cavalo e como se demonstra pelas terríveis torturas infligidas em terras estrangeiras aos exaustos animais de carros de boi, para despertá-los para renovados esforços.²⁵

O que se comprova com essa afirmação é que o uso do chicote, ou qualquer outro instrumento que obrigue o animal a trabalhar de forma superior as suas forças, é uma demonstração de tortura, tendo em vista o reflexo de dor que causa no animal e, por isso,

²³ DESCARTES, René. **Discurso sobre o método e princípios da Filosofia**. São Paulo: Folha de São Paulo (Coleção Folha: Livros que mudaram o mundo; v. 6), 2010. pp. 41.

²⁴ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos Direitos dos Animais e Ecologia Profunda**. *Op. Cit.* pp. 14.

²⁵ DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Trad. Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 83

deve ser banido, porém essa não é a realidade atual já que existe o uso do chicote de forma absoluta nos equídeos utilizados na tração animal no Brasil.

A corrente utilitarista fundada por Jeremy Bentham (1748-1832), que foi filósofo, jurista e um dos últimos iluministas a propor a construção de um sistema de filosofia moral, sendo considerado o pai do utilitarismo, onde o núcleo dessa teoria é formado pela moral voltada para o bem-estar das pessoas e, também, dos animais, parte do princípio que o prazer e a dor devem ser considerados em relação a todos os seres vivos, sendo eles humanos ou não-humanos.

A idéia defendida por Jeremy Bentham é de que a ética não poderá ser refinada o bastante enquanto o ser humano não for capaz de estender a aplicação do princípio da igualdade na consideração moral a todos os seres dotados de sensibilidade, ou seja, seres capazes de sofrer.

Para o filósofo, é essa condição de seres sensíveis que torna o homem e o animal iguais, sendo essa ideia defendida pela corrente utilitarista, e assim Jeremy Bentham defendia que aos animais deveriam ser atribuídos direitos de igualdade, como explica quando afirma que:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim, se são passíveis de sofrimento.²⁶

Essa ideia difundida por Jeremy Bentham impulsionou a mudança da ética ambiental no que tange às questões envolvendo os animais, fazendo com que fossem observadas as formas como os animais eram tratados e a necessidade de se evitar que ações humanas pudessem causar algum tipo de sofrimento aos animais. É o que explica

²⁶ SINGER, Peter. **Vida Ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Tradução Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. pp. 66-67.

Ramón Martín Mateo²⁷, ao fazer menção ao utilitarismo de Jeremy Bentham, quando afirma que:

Como recordaba en otro lugar el fundador de la corriente de la moral utilitaria después de comprobar que los franceses han descubierto ya que la negrura de la piel no es razón para que un ser humano haya de ser abandonado sin remisión al capricho del torturador, preveía que llegaría un día en que se prohibiría incluso ocasionar sufrimientos a los animales. El progresivo afinamiento de la conciencia moral del hombre, que ciertamente ha asimilado los pronunciamientos anticipadores mencionados en cuanto a la proscripción del maltrato a los animales ha determinado también la consolidación de la ética ambiental (...) ²⁸

Peter Singer, filósofo contemporâneo e adepto a corrente utilitarista de Jeremy Bentham, também defende que o animal por sentir dor deve ter um tratamento diferenciado, ou seja, que por sentir dor deve haver uma igualdade entre os seres, quando afirma que:

(...) Mas o elemento básico – tomar em consideração os interesses do ser, sejam estes quais forem – deve, segundo o princípio da igualdade, ser ampliado a todos os seres, negros ou brancos, masculinos ou femininos, humanos ou não humanos. ²⁹

A teoria trazida pelo filósofo baseia-se no Princípio da Igualdade, ou Princípio da Igual Consideração de Interesses, como defende o autor, justificando assim a sua posição para afirmar que tratar desigualmente os humanos em razão da cor da pele configura racismo; tratar de maneira diferente homens e mulheres, considerando o interesse daqueles mais do que o delas, configura sexismo; e, conclui defendendo que tratar os animais sem considerá-los configura especismo³⁰.

Essa inclusão dos animais não-humanos nas maiorias a serem defendidas vem ao encontro de sua proposta de mudança de paradigma ético: para Peter Singer, da mesma forma como os brancos eram tidos como superiores aos negros, classificação que os próprios brancos escolhiam e impunham aos seres humanos de raça negra, também os

²⁷ MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. Vol I. Madrid: Editorial Trivium. 1991. pp. 12.

²⁸ Tradução livre: “Como o fundador da corrente da moral utilitária recordou em outro lugar depois de verificar que os franceses já descobriram que a escuridão da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado sem referência ao capricho do torturador, ele prevê que um dia viria quando seria proibido até causar sofrimento aos animais. O refinamento progressivo da consciência moral do homem, que certamente assimilou os pronunciamientos antecipados mencionados sobre a proibição de maus tratos de animais, também determinou a consolidação da ética ambiental”.

²⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Editora Lugano, 2004. p. 28.

³⁰ MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas & Animais: uma análise ética e jurídica**. *Op. Cit.* pp. 40.

seres humanos impõem sua superioridade às demais espécies, no que ele denomina especismo³¹.

Para Peter Singer tratar os animais sem essa preocupação moral seria uma forma “especista”, ou seja, seria uma forma de “*atribuir maior peso aos interesses de membros de sua própria espécie quando há um choque entre os seus interesses e os interesses dos que pertencem a outras espécies*”³².

Para Sônia T. Felipe, a questão principal é que os animais não tiveram um tratamento diferenciado dos negros, dos homossexuais, das mulheres ou das pessoas menos favorecidas, diante disso existiriam apenas para servir os interesses humanos, podendo assim serem explorados e eliminados do planeta de acordo com a vontade do homem. Por isso, a autora apresenta também uma crítica contra a ética especista quando aduz que:

A ética especista autoriza, além do mais, sem o menor constrangimento, que os mesmos atos condenados, caso afetem seres humanos, sejam aprovados quando o sujeito que os sofre não pertence à espécie humana, violando, desse modo, o critério racional da aplicabilidade de um princípio considerado universalmente válido à generalidade dos casos semelhantes³³.

Insta salientar que Peter Singer não defende como Jeremy Bentham que os animais deveriam ter direitos, mas sim que deveria haver uma igualdade de consideração entre os homens e os animais, deveria existir um dever moral de cuidado do homem para com o animal, pois para o autor o que deveria se fazer era transportar os animais não humanos para a esfera da preocupação moral e deixar de tratar suas vidas como banais, utilizando-as para quaisquer fins que tenhamos em mente.³⁴ Peter Singer vai afirmar que:

O argumento para estender o princípio de igualdade além da nossa própria espécie é simples, tão simples que não requer mais do que clara compreensão da natureza do princípio da igual consideração de interesses. Como já vimos, esse princípio implica que a nossa preocupação com os outros não deve depender de como são, ou das aptidões que possuem. (...) O princípio, contudo, também implica o fato de que os seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los, nem significa que, por serem os

³¹ MELLO, Lawrence Estivalet de. A defesa dos direitos dos animais e seu papel na efetivação de uma sociedade igualitária: Karl Jaspers, Michel Foucault e Peter Singer em diálogo por novos paradigmas sociais. **Revista Direito & Sensibilidade**. 1ª Edição 2011. p. 181

³² SINGER, Peter. **Vida Ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. *Op. Cit.* p. 68.

³³ FELIPE, Sônia T. **Utilitarismo em Foco**: um encontro com seus proponentes e críticos. Org.: Maria Cecília Maringoni de Carvalho. Santa Catarina: Editora UFSC, 2007. p. 179.

³⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. *Op. Cit.* p. 28.

outros animais menos inteligentes do que nós, possamos deixar de levar em conta os seus interesses³⁵.

Percebe-se que os limites éticos que Peter Singer defende e que devem nortear a relação dos homens com os animais está diretamente relacionado à capacidade de sentir dor que os animais possuem, assim torna-se inaceitável causar dores desnecessárias àqueles. Pode-se questionar se na problemática enfrentada pelos animais utilizados para veículos de tração animal se o interesse dos animais está sendo respeitado, ou seja, há um tratamento especista com relação a estes seres que são expostos a dor e sofrimento diários, pois como afirma o autor:

(...) É isso que quero dizer com “igual quantidade de dor”, e se achamos errado infligir tanta dor a um bebê sem nenhum motivo, então, a menos que sejamos especistas, devemos achar igualmente errado infligir, sem motivo algum, a mesma quantidade de dor a um cavalo³⁶.

O princípio da igual consideração de interesses torna-se um princípio básico que serve de fundamento para a defesa de uma forma de igualdade que possa incluir todos os seres humanos, considerando todas as diferenças que existem entre eles. Importante esclarecer que essas diferenças não podem ser arguidas como critérios distintivos para um tratamento diferenciado no sistema jurídico, já que o fato de não humanos pertencerem a outras espécies não pode permitir o homem utilizar o sistema jurídico contra eles³⁷.

Outro filósofo contemporâneo de grande importância na defesa e proteção dos animais e que buscou mudar a forma de enxergar o animal no meio social foi Tom Regan, ativista norte-americano, que se especializou no estudo e defesa dos direitos animais, e defendia que os animais têm direitos com base no argumento de que humanos têm direitos.

A perspectiva de Regan é kantiana, mas com uma visão alargada de quem são os indivíduos que possuem valor inerente ou valor moral. Para Kant, apenas indivíduos racionais, autônomos, possuem este valor absoluto, porém esse argumento trazido por Kant parece não poder explicar por que crianças ou deficientes mentais, por exemplo, não devem ser explorados por seu valor instrumental - ideia essa difícil de suportar. A

³⁵ SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3 ed. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 66

³⁶ *Idem*. p. 69

³⁷ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo**: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012.

fim de revertê-la, Tom Regan argumenta que todos os seres humanos possuem valor inerente e o direito de serem tratados com respeito porque são “sujeitos de uma vida” – são conscientes, têm uma identidade psicológica unificada e uma experiência de bem-estar que pode lhes correr melhor ou pior: são seres que têm valor para além de sua utilidade para outrem e, portanto, merecem tratamento respeitoso³⁸.

Tom Regan defende que o erro básico e fundamental da relação entre animais humanos e não-humanos é que os segundos sejam tratados pelos primeiros como meras “coisas”, “recursos” utilizáveis para a satisfação de interesses humanos – o que acaba criando um sistema de exploração que não encontra respaldo moral. Segundo Tom Regan, alguns animais possuem uma complexidade psicológica que os torna sujeitos de uma vida; possuem, portanto, valor inerente e têm tanto direito de serem tratados com respeito pelos humanos. Uma vez que esses seres humanos não-paradigmáticos fazem parte da comunidade moral, o mesmo status moral há de ser atribuído aos animais com capacidades psicológicas similares, que também passam a estar envolvidos nas relações morais³⁹.

Para Tom Regan a igualdade está intrínseca nos direitos morais, não importa nossa diferença iremos possuir igualdades de direitos. Dessa forma, não é ato de generosidade respeitar os direitos que são inerentes quando reivindicados, já que moralmente, tem-se que a igualdade recai sobre todos e, por isso, a melhor classificação para esse “todos” seria a de considerar como sujeitos de uma vida.

Tom Regan defende que os direitos morais produzem consequências para em relação ao seu possuidor, posto que quem detém um determinado direito deve receber tratamento a ele correspondente, pois possui um valor inerente. Para o autor esse valor inerente é o respeito, que determina que todos devem ser tratados igualmente, independente das diferenças que possuem, incluindo nesse conceito os animais⁴⁰.

Com esse posicionamento e pelas estruturas biológicas e neurológicas, assim como o comportamento que possuem os animais, pode-se dizer que são os mesmos

³⁸ OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A Teoria dos Direitos Animais Humanos e Não-Humanos, de Tom Regan. *ethic@*, Florianópolis, v.3, n.3, p. 283-299, Dez 2004. pp. 284-285. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/14917/13584> Acesso em: 01 Dez 2017

³⁹ *Idem*. p. 285

⁴⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em Juízo*. *Op. cit.* p. 37

sujeitos de uma vida e, por isso, devem ter seus direitos morais respeitados, direito a vida, integridade física, dignidade⁴¹.

Fazendo uma análise desses pensadores e das ideias fundamentadas na situação vivida pelos animais, que se perpetua até os dias de hoje, já que não há uma conscientização de todos os homens da necessidade de respeitar os animais, cite-se como exemplo a exploração do uso dos animais de tração, que Tiago Fensterseifer⁴² chega a seguinte conclusão:

As reflexões formuladas por Jonas, Singer, e Regan, entre outros pensadores da ética animal, nos fazem repensar a justificativa moral para a ação humana, o que passa nos nossos hábitos alimentares, métodos agrícolas e pecuários utilizados, práticas experimentais no campo da ciência, atitudes em relação à vida selvagem e à caça, uso de peles, utilização de animais como diversão em circos, rodeios e jardins zoológicos, entre outras formas de se levar em conta a vida animal não-humana como simples meio ou objeto, e não um fim em si mesmo. Dessa maneira, com base nas formulações éticas referidas, é consagrado o *status moral* dos animais sensitivos não-humanos, os quais passam a integrar a comunidade moral juntamente com os seres humanos, legitimando, portanto, o reconhecimento da *dignidade do animal não humano*.

Dessa forma, constata-se que é necessária uma mudança na forma de enxergar o animal, é necessário sair da abordagem antropocêntrica para poder, assim, conseguir vislumbrar no animal um ser vivo digno de uma vida, cabendo ao homem respeitar esse direito natural inerente àquele. Percebe-se, assim, que só com o embasamento ético se conseguirá mudar a forma de pensar do homem em relação aos animais.

1.2 A Ética Ambiental e sua contribuição na mudança da percepção do animal não humano.

O antropocentrismo nunca teve uma preocupação em proteger o animal das barbáries cometidas pelo homem, quando havia uma proteção mínima que se atribuía as espécies era voltada apenas ao bem-estar humano. A preocupação no bem-estar do animal não humano e até mesmo, como já acontece em alguns países, a determinação do animal como sujeito de direito é recente e tem como finalidade o respeito entre todas as formas de vida existente, não só com a vida do homem, pois tem-se que o meio ambiente é dividido com todas os seres vivos.

⁴¹ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos Direitos dos Animais e Ecologia Profunda**. *Op. Cit.* P. 14. p. 49

⁴² FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 45.

Para entender essa posição da ética no cuidado ou na forma de agir como o outro, seja ele um animal humano ou não humano, pode-se considerar os ensinamentos de Carlos Naconecy⁴³, quando explica que:

A Filosofia pode ser tomada, numa acepção, como atividade que consiste em pensar sobre o próprio pensar. Noutra ela se ocupa com o pensamento racional e crítico sobre determinados temas. Tais temas podem ser a estrutura geral do mundo (Metafísica), o conhecimento daquilo que nos rodeia (Epistemologia) ou a conduta correta do agir – a Ética. A pergunta que a Ética faz é “como devo agir?” Estaremos lidando com a Ética sempre quando se justifica racionalmente uma ação que irá afetar outros indivíduos.

Dessa forma, é a ética responsável por remodelar o pensamento do homem e ensiná-lo a forma de agir com os demais seres vivos, partindo do princípio de que a ação do indivíduo poderá gerar algum dano a terceiros, orientando, assim, a Ética para que essas ações sejam controladas visando sempre o bem-estar de todos que desfrutam do meio ambiente.

Com esse pensamento de ter o cuidado de como agir surge a ética ambiental, que passa a ter essa preocupação voltada ao meio ambiente no intuito de que o dever de cuidar e proteger transcenda a figura do homem e alcance todos os seres vivos. É como explica Daiane Fernandes Baratela⁴⁴ quando ensina que:

Em razão da ética estar diretamente relacionada à ação humana, quando uma se altera, a outra também evolui. Assim surgiu a discussão ecológica, a resposta ética à mentalidade predatória da natureza. A ética ambiental tem como uma das principais premissas a extensão da compreensão de dignidade, de forma a abranger o respeito por todas as espécies de vida, isto é, a busca por uma dignidade da natureza, uma dignidade da vida ou até mesmo por uma dimensão ecológica da dignidade humana (...)

Nesse ponto, surge o sensocentrismo, o biocentrismo e o ecocentrismo, que são visões que buscam tratar com respeito e consideração os animais, com base nos ensinamentos dos filósofos que defendiam a proteção e o respeito aos animais.

O sensocentrismo pode ser entendido como a ética centrada nos animais que assim consegue dar um certo valor ao animal não humano. Essa corrente entende que *“os animais não humanos com estados de consciência subjetivos, ou seja, aqueles que são capazes de experienciar sofrimento, sentir dor ou bem-estar, sendo seres sencientes,*

⁴³ NACONECY, Carlos. **Ética & Animais**: um guia de argumentação filosófica. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. p. 31-32.

⁴⁴ BARATELA, Daiane Fernandes. Ética Ambiental e Proteção do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 9. n.16. abri/mai, 2014. p. 76

*devem ser considerados*⁴⁵”, assim bastou que o animal não humano seja um ser capaz de sentir dor para que deva existir uma atenção jurídica sobre ele, evitando qualquer tipo de maltrato para com o mesmo.

Através dessa corrente, admite-se o ingresso na comunidade moral de todos os seres dotados de sensibilidade e consciência. Aqui, a ética se ocupa em sustentar e assegurar que tudo que seja capaz de experiências subjetivas, ou seja, de sentir dor, merece consideração moral e, por esse ângulo, pode ser assim explicado:

(...) as vidas e/ou as experiências dos animais têm valor moral, em função da consciência e/ou subjetividade dos mesmos. Os animais (pelo menos algumas espécies dele) sentem, sofrem e têm estados mentais, e isso deve ser considerado. Os animais merecem respeito moral e, a partir disso, temos obrigações morais em relação a eles (que implicam, ou não, em direitos)⁴⁶.

A questão da consciência dos animais foi comprovada e confirmada pelos cientistas no dia 07 de julho de 2012, por meio da Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, escrita por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. A conclusão que os pesquisadores chegaram foi de confirmar a sensibilidade em alguns animais não humanos, conforme se constata da conclusão da Declaração quando afirmam que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.⁴⁷

A tese da consciência significa reconhecer que o homem é muito parecido com o animal não-humano, e que se os humanos não são capazes de suportar uma vida fundada na dor e sofrimento, ou enclausurados contra sua própria vontade, pois sua saúde e bem estar ficam comprometidos; o mínimo que se pode fazer é acreditar na comprovação científica e minar a ideia da expansão do direito que todos os animais, humanos e não humanos, tem de não sofrer maus tratos.

⁴⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2013. p. 36

⁴⁶ NACONECY, Carlos. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. *Op. Cit.* p. 58.

⁴⁷ **Declaração de Cambridge**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos> Acesso em: 19 dez 2017

Sônia T. Felipe⁴⁸ defende que na perspectiva ética sensocêntrica o agente moral não pode ter tratamento diferenciado para lidar com uma mesma questão: a da dor e sofrimento de seres sencientes. Afirma que a ética baseada no sensocentrismo conseguiu atingir de forma grandiosa o âmbito da moralidade humana, ao incluir no rol da consideração todos os animais capazes de sentir dor, pois:

Se a dor humana merece consideração, pelo efeito devastador que tem sobre a existência de quem a sente, o mesmo merece a dor de qualquer animal. Dor é dor. Respeito pela dor não pode ter viés especista. Quer dizer, não pode premiar um ser sofrente com o lenitivo, enquanto castiga outro sofrente, abandonando-o à desgraça.

É por esse motivo que o sensocentrismo defende que, para que um indivíduo seja considerado moralmente, é necessário que haja senciência, ou seja, capacidade de sentir dor. Assim, o ser humano adquire uma obrigação moral para com todos os seres sencientes, sejam eles humanos ou não humanos, já que a senciência define que são todos iguais. Dessa forma, a senciência pode ser entendida como a determinação da capacidade de sofrimento, de modo que os indivíduos capazes de sofrimento merecem um estatuto moral, sejam eles humanos ou não-humanos.

Para Edilson da Costa⁴⁹ não seria necessário buscar na lógica uma razão para confirmar que algo que causa dor é errado e que isso traz uma experiência negativa para quem vivencia, seja humano ou não humano, fundamentando que as razões morais acabam por determinar que deve prevalecer o princípio intersubjetivo da igualdade, explicando que:

A ética centrada no animal senciente fundamenta-se na tese de que todos sabem, por uma pré-experiência, o que é o sofrimento e o que é o bem-estar – persegue-se este e foge-se daquele. Por razões morais, as mesmas regras que valem para mim devem valer também para aqueles que, iguais a mim, podem sofrer. Deve valer aqui o princípio intersubjetivo da igualdade. É o uso da razão de modo prático: casos semelhantes devem ser tratados de modo semelhante. Os animais não humanos, sendo seres sencientes, sofrem de maneira inocente e não devem ser privados da vida e do bem-estar por um motivo irrelevante.

Essa visão hedonista considera que a única coisa intrinsecamente boa a um indivíduo é o prazer, seja esse indivíduo humano ou não. O critério disso é a dor,

⁴⁸ FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não humanos. **Páginas de Filosofia**, Universidade Metodista de São Paulo, v.1, n. 1, jan-jul, 2009. P. 32.

⁴⁹ COSTA, Edilson da. **A impossibilidade de uma ética ambiental**: o antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza. Tese de Doutorado (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento). Universidade Federal do Paraná. 2007. P.159

entendida aqui não apenas como dor física, mas como todo tipo de experiência negativa, de insatisfação, física ou emocional, incluindo-se aí o medo, a angústia, a frustração. Evitar a dor pode ser considerado como mais importante do que atingir o extremo prazer⁵⁰.

Através da visão do sensocentrismo não há como tratar os animais não-humanos de forma discriminatória justificando tal atitude por pertencerem estes a espécie distinta, afinal resta comprovado que a dor que o homem sente também é sentida, muitas vezes em maior proporção, pelos animais, o que não permite que haja uma forma de tratamento diferenciado entre as espécies humanas e não-humanas.

A ética biocêntrica é a ética centrada nos seres vivos, onde a visão e o comportamento antropocêntrico são considerados ultrapassados, sem espaço, visto que a concepção trazida pelo sensocentrismo é considerada moralmente parcial, limitante e incompleto.

A ética biocêntrica apresentada por Paul W. Taylor em 1986 através da obra *Respect for Nature*, busca retirar do homem a visão antropocêntrica para induzir a possibilidade de ser ver no meio ambiente, incluindo aqui os animais, uma visão a partir de conceitos morais estabelecendo respeito e cuidado. Na sua obra, versão traduzida para o espanhol, o referido autor⁵¹ afirma que:

Al llamar "biocéntrica" a la teoría que aquí expondré, mi intención es contrastarla con todas las concepciones antropocéntricas. De acuerdo con éstas, las acciones humanas que afectan al ambiente natural y a sus habitantes no humanos son correctas (o incorrectas) según alguno de dos criterios: o bien tienen consecuencias favorables (o desfavorables) para el bien-estar humano, o bien son congruentes (o incongruentes) con el sistema de normas que protege los derechos humanos y los lleva a la práctica. (...) Un sistema de ética ambiental biocéntrico se opone a los sistemas antropocéntricos precisamente en este aspecto. Desde la perspectiva de una teoría biocéntrica, tenemos obligaciones morales prima facie con respecto a las plantas y a los animales silvestres mismos en cuanto miembros de la comunidad biótica de la Tierra. Estamos moralmente obligados (ceteris paribus) a proteger o promover su bien por mor de ellos mismos⁵².

⁵⁰ *Idem*. P. 170.

⁵¹ TAYLOR. Paul W. **La ética del respeto a la naturaleza**. Traducción: Miguel Ángel Fernández Vargas. México: UNAM, Instituto de Investigaciones Filosóficas, 2005. p. 10

⁵² Tradução livre: "Ao chamar a teoria que vou apresentar aqui "biocêntrica", minha intenção é contrastá-la com todas as concepções antropocêntricas. De acordo com estas, as ações humanas que afetam o ambiente natural e seus habitantes não humanos são corretas (ou incorretas) de acordo com um dos dois critérios: quer tenham conseqüências favoráveis (ou desfavoráveis) para o bem-estar humano, ou são congruentes (o incongruentes) com o sistema de normas que protegem os direitos humanos e os coloca em prática. (...) Um sistema de ética ambiental biocêntrica se opõe aos sistemas antropocêntricos precisamente a esse respeito. Do ponto de vista de uma teoria biocêntrica, temos obrigações morais prima facie em relação às plantas e aos próprios animais selvagens como membros da comunidade

O biocentrismo muda toda a forma de pensar do homem para com a natureza e tudo que a compõe, podendo ser definida como a corrente filosófica, que traz reflexos no campo jurídico, onde o homem não é mais considerado o centro do universo, surgindo uma nova realidade, já que este homem se depara com a imposição de limites na utilização dos outros seres vivos que formam a vida terrestre.

A ideia central do biocentrismo está vinculada ao expansionismo moral, visto que passa a admitir que todos os seres vivos são moralmente consideráveis, merecedores de respeito e fins em si mesmos, e que, conseqüentemente, o homem passa a ter obrigações morais com todos eles. Essa consideração biocêntrica abrangeria os animais, as plantas, organismos unicelulares e, talvez, vírus. Nesta concepção haveria a posição do igualitarismo biocêntrico, ou seja, uma ética centrada na vida considerando que o valor intrínseco é igual para todos os seres vivos.

O respeito a outras formas de vida, oriundo da aceitação de uma Ética Ambiental, passa a ser considerado como premissa básica na relação do homem com o meio que o cerca. Com essa corrente ética, o valor vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do Homem no mundo natural, como explica Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros quando afirma que “(...) o biocentrismo sustenta que todos os seres vivos são moralmente consideráveis, merecedores de respeito e fins de si mesmo e, desse modo, têm-se obrigações morais com eles.”⁵³

Esse respeito por todas as espécies, seja com os animais humanos ou com os animais não-humanos, permite que não haja superioridade entre os seres, fazendo com que o homem não seja mais considerado o ser supremo e que, por tal, poderia deter o poder de controle sobre todas as outras espécies. Nos dizeres de Rafael Mendonça⁵⁴, temos:

Para a ética biocêntrica, cada coisa viva, tanto humana quanto não-humana, é vista como uma entidade que busca o seu próprio bem de maneira singular, de acordo com a sua natureza específica. Nenhum ser vivo será considerado inerentemente superior ou inferior a qualquer outro, pois a perspectiva biocêntrica implica na imparcialidade entre as espécies. Todos são considerados igualmente merecedores de consideração moral.

biótica da Terra. Nós somos moralmente obrigados (ceteris paribus) para proteger ou promover o bem por causa de si mesmos”

⁵³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. *Op. Cit.* p. 36.

⁵⁴ MENDONÇA, Rafael. **A Ética da Mediação Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 107.

Com essa ética biocêntrica já se vislumbra uma proteção maior aos animais não-humanos, já se enxerga um respeito as suas vidas, de modo que o que realmente se busca é bem-estar do animal não-humano, diferente do que acontece no antropocentrismo moderado, que visa não a questão da proteção dos animais, mas sim a possibilidade de o ser humano não vivenciar ou não vislumbrar um meio ambiente sadio para o seu próprio bem-estar.

O objetivo do biocentrismo é justamente garantir que todas as formas de vida sejam resguardadas e isso acabar por conceder a natureza um valor em si, seus adeptos são contrários à ideia de que apenas os seres humanos podem ser titulares de direito e que só estes poderiam ter uma vida considerada digna, ao contrário, a percepção para essa corrente ética é de que a dignidade da vida deve ser repassada para todos os seres vivos, incluindo os animais. Assim pode-se observar que:

Nota-se, então, que, enquanto no antropocentrismo fala-se em proteção do meio ambiente como requisito essencial para garantia da dignidade da pessoa humana, a ética biocêntrica clama por uma proteção da natureza em si mesma, pela manutenção das bases naturais da vida, com vistas a garantir a durabilidade da vida em todas as suas formas e assegurar a dignidade da vida, que não se restringe à dimensão humana.⁵⁵

A perspectiva biocêntrica leva em conta o bem próprio dos pacientes morais, considerado o valor mais elevado a ser preservado nas ações que têm a pretensão de serem consideradas éticas. O bem próprio de um indivíduo, no entanto, não pode ser resumido ao bem-estar físico ou a um estado mental correspondente de não-sofrimento, tem que ir mais além já que o bem próprio, na qualidade do valor moral mais elevado, deve ser compreendido como a totalidade da expressão da vida animal e orgânica, ainda que o indivíduo não seja dotado nem de razão nem de sensibilidade, no sentido mais conhecido, que implica a posse de uma mente com uma central definida do ponto de vista anatômico e fisiológico⁵⁶.

Todavia a questão não é tão simples assim, pois não é fácil a aceitação de que os animais possam estar igualados ao homem, devendo este ter respeito pela sua vida e

⁵⁵ RODRIGUES, Saulo Tarso; MARTÍN, Nuria Belloso; SILVA, Alexandre Fernandes da. O direito do *bin vivir*: do antropocentrismo ao biocentrismo. Uma nova narrativa constitucional do Sul pós-colonial a partir da Panchamama e a natureza como sujeito de direitos. **Revista Internacional de Direito Ambiental**. V. IV, n. 11, mai/ago de 2015. p. 304.

⁵⁶ FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas. **Revista Páginas de Filosofia**. v. 1, n. 1, jan-jul/2009. p. 16. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/.../864/1168>. Acesso em: 16 dez 2017.

produzir um amparo legal para que o animal possa ter direitos garantidos. Aceitar que um animal não-humano possa ser considerado um sujeito de direitos causa grande desconforto e fortes críticas.

Assim, verifica-se que essa mudança do paradigma ético, entre a passagem do antropocentrismo para o biocentrismo, contempla a valoração dos animais não mais pelo seu valor econômico ou pelo uso antrópico que deles possa ser feito, mas sim pela sua existência enquanto indivíduos, é o respeito pela vida.

Já o ecocentrismo constitui um a evolução ainda maior que o biocentrismo, onde alguns doutrinadores associam as duas expressões como sendo sinônimas, porém ambas são distintas e o ecocentrismo consegue enxergar na natureza e, principalmente, nos animais um valor intrínseco muito maior que o biocentrismo. Nos dizeres de Fagner Rolla⁵⁷ pode-se identificar essa distinção quando ensina que:

O ecocentrismo, também denominado fisiocentrismo (concede valor intrínseco aos indivíduos naturais, na maior parte também coletividades naturais como biótipos, ecossistemas, paisagens) e o biocentrismo (onde o enfoque está apenas nos seres com vida, sejam individuais e coletivos), considera que a natureza tem valor intrínseco: a proteção à natureza acontece em função dela mesma e não somente em razão do homem. Tendo a natureza valor em si a sua proteção muitas vezes se realizará contra o próprio homem. Os ecocentristas buscam justificar a proteção à natureza afirmando que “dado a naturalidade um valor em si, a natureza é passível de valoração própria, independente de interesses econômicos, estéticos ou científicos.

O ecocentrismo está, geralmente, associado ao holismo, onde essa corrente ética abrange o ecossistema como um todo com uma outra perspectiva, visto que associa propriedades sistêmicas, autorregulação, harmonia, diversidade entre as partes, estabilidade e integridade. Por esse motivo, os ecocentristas defendem que compõe o conjunto da ética da consideração, a totalidade dos ecossistemas terrestres, é a interação entre as entidades vivas e não vivas.⁵⁸

Surge aqui a concepção da ecologia profunda (*deep ecology*), que sustenta a importância do todo, onde se constata que o ser humano é uma parte desse todo e não dono e senhor absoluto. Nos dizeres de Capra⁵⁹ temos o seguinte ensinamento:

⁵⁷ ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética Ambiental**: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza. Disponível em:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/fagner_rolla.pdf

Acesso em: 10 de ago 2016. pp. 10-11

⁵⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. *Op. Cit.* p. 37

⁵⁹ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. 13ª reimpr. São Paulo: Cultrix, 2013. p. 25

A ecologia rasa vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de 'uso' a natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos ou qualquer outra coisa do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes.

No entendimento de José Roque de Junges⁶⁰ esta expansão ética busca sempre a valorização da vida enquanto tal, não a propriedade de entidades individuais, mas de toda a complexidade encontrada nos processos bióticos. Impõe-se reconhecer, nesta concepção que:

(...)a vida é um processo de tipo global não redutível ao valor dos organismos singulares. A vida dos indivíduos depende dos fatores que possibilitam a reprodução da vida nos ecossistemas. Nesse conjunto interdependente de condições bióticas pulsa a vida por meio de inter-relações que equilibram os processos vitais

O ecocentrismo traz a possibilidade de uma nova vida na Terra, com fundamento no tratamento harmônico entre todas as formas vivas, sencientes ou não, o que acaba por trazer benefícios a todos os moradores do Planeta. Ao buscar igualar o valor da vida na biosfera, tenta objetivar para que haja uma transformação da função do homem na Terra, saindo da figura de dominador para um membro e cidadão dela.

Essa ideia de que estariam todos os seres entrelaçados e que assim sendo não poderia haver hierarquia é defendida por Fritjof Capra que denomina de “teia da vida”, onde todos os seres estariam de forma interligados entre si e com a própria natureza que os cercam, fundamentando a unicidades a todos os fenômenos terrestres. O autor defende que “na natureza não há acima ou abaixo”, ou seja, não há hierarquias, só existem redes aninhadas dentro de outras redes⁶¹.

Dessa forma, o ecocentrismo vai defender que a dignidade e direitos devem ser concedidos para além do ser humano, devendo prevalecer em todas as formas de vida, de modo a afastar qualquer relação entre as espécies de forma hierárquica, onde os valores estão baseados apenas nos propósitos do homem.

Assim para que o ecocentrismo aconteça na sua totalidade de ideais é necessário que haja o reconhecimento do valor para qualquer forma de vida, garantindo que seja

⁶⁰ JUNGES, José Roque. **[Bio]ética ambiental**. São Leopoldo, RS: UNISINUS, 2010. (Aldus, 33). p. 26-27

⁶¹ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. *Op. cit.* p. 45.

resguardado o direito de viver para qualquer espécie e não apenas àquelas previamente escolhidas.

Mesmo tendo passado tantos anos na evolução da civilização, não é difícil encontrar, atualmente, pessoas que ainda possuem esse mesmo pensamento, de que animais são seres inferiores e que diante disso empregam todas as formas de crueldade contra os mesmos, sem entender que diante da legislação esse tipo de atitude não é mais aceita. É o caso dos animais de tração, a quem são submetidos ao trabalho de forma escrava e sob a tortura de chicotes e outras atrocidades por parte do homem.

1.3 A situação vivida pelos animais de tração nas cidades brasileiras que permitem seu uso.

O artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII da Constituição Federal, esclarece que incube ao Poder Público, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, diante dessa posição *costuma-se “afirmar que a Constituição Federal de 1988, ao proibir práticas cruéis contra os animais, teria deslocado a visão antropocêntrica do direito ambiental”*.⁶² A Constituição acaba por resguardar a vida do animal no planeta, afinal dividi-se com os animais o espaço do meio natural e por isso a questão de sua proteção é essencial, como bem explica:

Desse modo, a fauna deve ser preservada, pois integra o meio ambiente previsto no art. 225, caput, da CF. Os animais tem o mesmo direito que o homem de viver no planeta Terra. A fauna e a flora estão intimamente ligadas em uma relação de interação mútua e contínua⁶³.

Todavia, no que tange aos animais de tração, mesmo com a Constituição Federal determinando a proibição dos maus-tratos, ainda são utilizados como escravos do homem e existe uma ausência do Poder Público para garantir que esses animais sejam efetivamente protegidos. Talvez pela dúvida que sobre se deve ser respeitada a sensibilidade do animal ou até mesmo a vida, sob qualquer forma, não há uma mudança na situação vivida por esses animais nas ruas das cidades brasileiras que permitem seu uso.

⁶² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 69

⁶³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 633.

É como observa Edna Cardoso Dias⁶⁴, baseada no livro “O jumento nosso irmão” de Pe. VIEIRA, quando afirma que “*os escravos não foram libertados pela lei Áurea e sim pelos jumentos, que os substituíram em seu trabalho, comendo apenas uma espiga de milho por dia*”.

Diante disso o que vemos nas ruas são cavalos mal alimentados, doentes, feridos e abandonados, sofrendo os maus tratos como: trabalho excessivo, excesso de carga tracionada, espancamento e mutilação, éguas prenhas e animais jovens submetidos ao trabalho, arreios e ferrageamento inadequados, dentre tantas atrocidades cometidas contra esses animais e tudo parece passar despercebido pela sociedade e pelo Poder Público e sobre a justificativa de que necessitam da renda para sobreviverem, os carroceiros seguem castigando seus animais, é como define Maria Cristina Torres da Silva⁶⁵ quando afirma:

(...) como dito tais animais estão inseridos num universo absolutamente complexo e dividem o espaço de desconsideração e miserabilidade com os seres humanos que dele dependem. Todavia, trata-se aqui de destacar que para além da miséria física, concreta que tal contexto remete, há também misérias outras, como a jurídica e a moral, de sequer concebê-los como seres que sofrem.

Dessa forma, necessário se faz pontuar alguns dos principais problemas enfrentados pelos animais utilizados para veículos de tração, nos centros urbanos brasileiros.

1.3.1 Falta de alimentação adequada.

A alimentação é primordial ao desenvolvimento de qualquer ser vivo, visto ser nela onde se encontram as proteínas e vitaminas necessárias ao desenvolvimento e crescimento adequado a cada espécie.

A quantidade de alimentos que um cavalo pode ingerir varia de acordo com o teor de matéria seca dos alimentos, com o peso vivo do animal, com seu desempenho,

⁶⁴ DIAS, Edna Cardoso. **SOS Animal: Liga de Prevenção da Crueldade contra o animal.** Belo Horizonte: Ed. Littera Maciel Ltda, 1983. p. 62.

⁶⁵ SILVA, Maria Cristina Torres da. **Veículos de tração animal no Distrito Federal: dos invisíveis ao paradigma da governança ambiental como trilha para construção de um ideário socioambiental e respeito a todas as formas de vida.** Dissertação (mestrado) – Universidade Católica de Brasília. Orientação: Paulo Ricardo da Rocha Araújo. 2011. p. 144.

com o seu estado fisiológico e nível de atividade física exercida, mas pode variar de 1,5% a 3,0% do peso vivo do animal em teor de matéria seca. Assim como o alimento sólido, a água também é um fator importante para manter as condições fisiológicas normais dos cavalos, sendo que suas necessidades variam conforme suas perdas. Os cavalos necessitam de uma fonte de água limpa, principalmente nos períodos quentes, evitando o consumo somente momentos antes e após exercícios prolongados, a ingestão deve ser de 2 a 3 litros de água/kg de matéria seca ingerida, porém estes itens não são atendidos de forma adequada na alimentação de muitos equídeos utilizados pelos carroceiros.⁶⁶

De forma geral, a quantidade de alimento fornecido deve ser aquela capaz de manter os eqüinos em uma condição corporal ideal. O peso corpóreo e a condição física ideais são atingidos quando as costelas não podem ser vistas, mas podem ser palpadas sem sentir-se nenhuma gordura entre elas. Os problemas nutricionais podem ter início desde antes do nascimento até a maturidade. A égua mal alimentada vai retirar de seus depósitos os nutrientes necessários ao desenvolvimento fetal. Ele vai ocorrer normalmente, a não ser que as carências sejam crônicas e graves, o que estará evidente em seu estado físico⁶⁷.

Ocorre que não há um cuidado do carroceiro para manter seu animal bem nutrido e alimentado e o que se verifica, *in loco*, são animais totalmente desnutridos e esqueléticos, que não tem condições de suportar o excesso de trabalho, mas mesmo assim são obrigados e forçados a esgotar todas as suas forças na atividade de tração. Na imagem abaixo, se constata a magreza do animal, que mesmo com essa deficiência alimentar que o impede de ser saudável, não foi liberto da atividade exploratória da tração animal:

⁶⁶ STRUGAVA, Lucimara. ROSSA, Ana Paula. HILLEBRANT, Rhuanna Sabrina. DECONTO, Ivan. FINGER, Mariana Angélica Pommerening. **Levantamento de dados sobre o manejo nutricional de equinos de tração da cidade de Pinhas-PR**. 42º Congresso Bras. de Medicina Veterinária e 1º Congresso Sul-Brasileiro da ANCLIVEPA - 31/10 a 02/11 de 2015 - Curitiba - PR. P. 1979.

⁶⁷ FILHO, José Monteiro da Silva. PALHARES, Maristela Silveira. MARANHÃO, Renata de Pino Albuquerque. REZENDE, Heloisa Helena Capuano de. MELO, Ubiratan Pereira. **Manejo Alimentar dos Animais de Tração da Regional Pampulha - Belo Horizonte**. Anais do 2º Congresso Brasileiro de Extensão Universitária Belo Horizonte – 12 a 15 de setembro de 2004. P. 2. Disponível em: <https://www.ufmg.br/congrent/Desen/Desen16.pdf> Acesso em 21 de Dez 2017.



Animal com deficiência na sua alimentação⁶⁸

Em 1965, o Relatório do Comitê Brambell, no Reino Unido, trouxe a primeira definição de bem-estar animal. Esse Comitê constituiu uma forma de avaliação do bem-estar animal, através das “Cinco Liberdades”, que foram revisadas em 1993 pelo FAWC Farm Animal Welfare Council.

As “Cinco Liberdades” consistem em permitir ao animal de tração ser: livre de fome e sede; livre de dor, lesões e doenças; livre de desconforto, livre de medo e de estresse; e, livre para expressar comportamento natural. Considerando que para afirmar que ao animal foi garantido ser bem-estar quando contempladas as “Cinco Liberdades”, tem-se que o não atendimento delas traz reflexões de um estado pobre de bem-estar, entre outras, podem ser: reduzida expectativa de vida; reduzida habilidade para crescer, produzir ou se reproduzir; lesões corporais e doença; imunossupressão; patologias comportamentais e supressão do comportamento normal; alteração do processo fisiológico normal e do desenvolvimento anatômico.⁶⁹

Para Donald Broom⁷⁰ resta claro que não alimentar o animal, ou alimentá-lo de forma incorreta ou insuficiente é considerado maltrato, explicando que:

(...) Uma vez que ni ninguém deve criar um animal a menos que tenha tido o trabalho de descobrir como atender suas necessidades, o proprietário que oferece ao cavalo pasto ou outro alimento em quantidades insuficientes está fazendo algo que é evitável e cruel. A oferta de uma dieta desbalanceada a um equídeo também é uma causa de baixo grau de bem-estar. A alimentação

⁶⁸ Imagem obtida do site Defensores dos Animais. Fonte: <https://defensoresdosanimais.files.wordpress.com/2010/07/cavalocarroca2.jpg> Acesso em: 22 de dez. 2017-12-22

⁶⁹ SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e. Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v.1 n.1. 2006. p. 193

⁷⁰ BROOM. D. M. FRASER. A.F. **Comportamento e bem-estar de animais domésticos**. Tradução Carla Forte Maiolino Molento. 4.ed. Barueri: Manole, 2010. p. 313

incorreta é relativamente rara na produção animal, mas não incomum entre aqueles que mantêm um cavalo como animal de estimação.

Constata-se, assim, que a ausência de comida e água para o animal de tração é uma forma de maltrato, visto que impede que ao animal seja garantida uma das “Cinco Liberdades” necessárias para afirmar que ao mesmo foi assegurado o seu bem-estar. A falta de alimentos suficientes para garantir a boa nutrição do animal acaba por ser uma agressão a integridade do animal, visto que impede que seja garantido o seu bom funcionamento vital, o que pode inclusive levar o animal a óbito, gerando assim grande sofrimento ao mesmo.

1.3.2 Lesões e doenças adquiridas pelos animais utilizados para tração no desempenho dessa função.

Não bastasse ter que trabalhar sem uma alimentação mínima necessária, o animal de tração é exposto a constantes problemas de saúde devido à forma como é utilizado pelo seu condutor/carroceiro. A falta de cuidados básicos traz grandes desconfortos aos animais, que adquirem sérios problemas de saúde e mesmo assim ainda são obrigados a realizarem o árduo trabalho.

Entre os problemas mais comuns enfrentados por esses animais pode-se citar a claudicação, os ferimentos e o tétano.

A claudicação, que é popularmente conhecida como manqueira, consiste em sinal clínico proveniente de distúrbio estrutural ou funcional caracterizado por alteração na postura e/ou locomoção.

Os fatores mais importantes no que diz respeito à origem de claudicações estão relacionados a defeitos na conformação do animal e ao desequilíbrio do casco, o qual resulta fundamentalmente de práticas inadequadas de casqueamento e ferrageamento. Portanto, é de extrema importância que os cuidados com o casco estabeleçam o seu equilíbrio, caso contrário, ocorrerão alterações na distribuição das forças na parte distal do membro. O desequilíbrio do casco pode comprometer o mecanismo de absorção da

concussão, sendo causa primária de dor ou ainda uma causa indireta de dor em uma região mais proximal do membro.⁷¹

O desequilíbrio médio lateral do casco pode ser originado por práticas de casqueamento e ferrageamento incorretos, sendo causa comum de claudicações entre os equinos. Problemas associados a essa alteração acarretam aplicação desproporcional de forças da parede do casco, levando a problemas como a dor crônica de talão; cascos entortados lateralmente; fenda de quarto de talão, de talão e de barra; mal de casco; síndrome do navicular e sinovite crônica da articulação metacarpo falangeana.⁷²

O que se verifica é a ausência desse cuidado com o casco no animal por parte dos carroceiros, visto que o desgaste diante dos terrenos por onde são submetidos a andarem, como asfalto, calçamento, que são meio urbanos diferentes dos meios naturais para o animal, acabam por adiantar o desgaste do casco e por isso a importância de sua correta manutenção.

Os eqüídeos se sustentam sobre os cascos, os quais são expostos ao solo e à ação mecânica de vários agentes e são uma área bastante sensível, desse modo um bom ferrageamento é essencial para a qualidade de vida destes animais. Em uma pesquisa de campo realizada em Uberlândia/MG com 30 carroceiros, constatou-se que todos os carroceiros entrevistados disseram utilizar ferraduras feitas artesanalmente de tiras de pneu, colocadas com pregos de quaisquer tamanhos. Como o material utilizado é borracha de pneus velhos, e os eqüídeos são submetidos a longas jornadas de trabalho, todos os dias caminhando sobre o asfalto abrasivo, os carroceiros precisam trocar frequentemente as ferraduras. O mau ferrageamento, o uso de materiais inadequados e as trocas freqüentes podem provocar lesões graves nos cascos dos eqüídeos, deixando estes animais bastante debilitados devido à fragilidade deste órgão⁷³.

Outra doença que costuma matar o animal é a laminite, que consiste na inflamação nas lâminas do casco. Muitas são as razões que levam ao aparecimento dessa doença, no caso dos animais submetidos a tração tem-se que viagens longas, trabalhos

⁷¹ SCHADER, Jackson. BALDISSERA, Rafael. PAOLINI, Elenice. FONTEQUE, Joandes Henrique. Biometria do equilíbrio podal em equinos de tração pertencentes ao Programa de Extensão “Amigo do Carroceiro” do Centro de Ciências Agroveterinárias da Universidade do Estado de Santa Catarina no município de Lages/SC, Brasil. **Ciência Rural**, Santa Maria, v.43, n.3, p.456-461, mar, 2013. p. 456-457.

⁷² *Idem.* pp. 459-460.

⁷³ OLIVEIRA, Liliane Martins de. MARQUES, Renata Leal. NUNES, Carlos Henrique. CUNHA, Ana Maria de Oliveira. Carroceiros e Eqüídeos de Tração: um problema sócio-ambiental. **Caminhos de Geografia – Revista Online**. Uberlândia. V.8. nº 24. Dez/2007. P. 2010

forçados em pisos muito duros ou em horários de temperatura elevada e mau ferreamento ou casqueamento são as principais causas dessa doença nesses animais.

Fácil afirmar que esses animais, por serem seres sencientes, acabam por sentirem grande desconforto, visto que os carroceiros expõem o animal a desempenhar a função de trabalhar exaustivamente tendo que suportar todo esse sofrimento, com dores e problemas que atrapalham seu próprio equilíbrio, uma verdadeira constatação de maus tratos.

Ferimentos também são freqüentes ocasionados pelos arreios, freios, amarras e peias, pelo próprio veículo tracionado ou por sua carga, por golpes e açoites desferidos pelo condutor, por quedas e problemas com o ferrageamento⁷⁴. Não há um cuidado em manter o bem-estar do animal pela maioria de seus condutores, o que leva esses animais a suportarem constantes maus-tratos, chegando muitos à óbito, pela ausência de cuidados básicos.

O uso do chicote é um dos grandes causadores de sofrimento nos animais, visto que seus donos não tem piedade ao usá-lo e acabam, muitas vezes, causando grandes ferimentos nos animais, além da dor forte suportada pelo equídeo.

A pele do cavalo tem uma estrutura anatômica e fisiológica muito delicada e consiste de glândulas sudoríparas, os músculos da pele, vasos sanguíneos e nervos. É por isso que é extremamente sensível a lesões. Usando um chicote, mesmo sem uma grande força, se faz ferida na pele do cavalo. Por causa da pigmentação e da pele esses hematomas são invisíveis ao olho, no entanto eles existem. Usar um chicote com uma força maior causa ferimentos graves — cortes e danos de tecidos mais profundos como fâscias, vasos sanguíneos e fibras musculares. A lesão também está relacionada com a umidade da pele e a pelagem de cavalos. Cavalos que estão cobertos de suor ou que estão tosados podem ser gravemente feridos, mesmo com o uso mais leve do chicote⁷⁵.

Diante da realidade a que são submetidos, os animais utilizados para tração são constantemente submetidos à tortura do chicote já que seus proprietários não conseguem

⁷⁴ SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e. Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos. *Op. Cit.* p. 194

⁷⁵ Fonte: <https://revolucaoanimalistasite.wordpress.com/tres-tambores-e-seis-balizas/> Acesso em 26 de Dez 2017

respeitar seus limites e utilizam dessa ferramenta para obrigar o animal a fazer o que não quer ou não tem condição de fazer. É como explica Donald Broom⁷⁶ quando afirma que:

Existem muitas situações, entretanto, nas quais os seres humanos desejam que os cavalos ou outros equídeos carreguem mais ou andem mais rápido do que os níveis que os animais escolheriam, ou caminhem em uma direção para qual eles estão relutantes em se dirigir. O animal então pode ser encorajado ou punido por gritos, chicoteadas ou esporeadas. O emprego de chicote ou chutes por um cavaleiro pode ser em nível de persuasão leve ou em um nível que causa ferimentos substanciais.

Constata-se que o modo como o carroceiro trata seu animal, já que o faz trabalhar sofrendo com dores absurdas e sem prestar os cuidados básicos necessários, comprova que a atividade oferecida não é nada benéfica ao animal, o que se conclui que uso do animal em veículos de tração só causa maus-tratos aos animais pois os coloca em situação de vulnerabilidade sem a garantia de bem-estar necessária a manutenção de sua saúde.

Quanto ao arreio, este deve estar completo e corretamente ajustado ao corpo do animal, pois disso depende a execução normal do serviço por parte do cavalo. Para uma boa manutenção, o arreio precisa ser limpo diariamente e receber uma graxa específica todo mês, o que o protege tanto da umidade quanto da secura. Um arreio mal ajustado e mal conservado, com emendas outras que não a costura com linha (arames, pregos, fios elétricos, etc.), é a principal causa de ferimentos por atrito, conhecidos por pisaduras. São ferimentos frequentemente profundos, muito dolorosos e de difícil cicatrização. Além do trauma, os arreios mal ajustados causam uma sobrecarga muscular e fadiga rápida. Pior ainda, nas descidas, o arreio se desloca e produz com pressão da traqueia, com sufocamento. Na tentativa de se libertar, o cavalo pode acelerar o passo, debater-se e virar a carroça, causando a queda do animal e possíveis fraturas que levam à sua morte⁷⁷.

Esse manejo precário que o carroceiro disponibiliza para os equídeos acaba por gerar outro grande problema: o tétano, onde as lesões na pele desses animais servem como uma porta de entrada para a doença. Sabe-se que o tétano é uma doença causada

⁷⁶ BROOM, D. M. FRASER, A.F. Comportamento e bem-estar de animais domésticos. *Op. cit.* p. 313

⁷⁷ GOLOUBEFF, Barbara. Maus-tratos a animais de tração em área urbana. **Anais do I Encontro do Ministério Público em Proteção à Fauna**. Organizadora: Luciana Imaculada de Paula. Belo Horizonte: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. 2015. p. 82

por toxinas produzidas pela bactéria *Clostridium tetani*, caracterizada por rigidez muscular (tetania), podendo levar à morte por parada respiratória ou convulsões.

Além de terem que suportar a má alimentação, incluindo aqui a ausência da quantidade suficiente de água, uso do chicote e de equipamentos que só trazem dor e sofrimento, o animal ainda tem que ser submetido a transportar peso maior que sua capacidade de força, o que gera um grande desconforto ao animal além de problemas na sua saúde, por longos períodos sem direito a descanso.

As imagens abaixo traduzem, um pouco, essa difícil realidade vivida pelos animais de tração nas ruas das cidades brasileiras que permitem seu uso:



Cavalo ferido, desnutrido, com sinais de debilidade e forçado a executar a tração⁷⁸



Animal tracionado de forma incorreta e com grande carga⁷⁹

Por esses motivos essa realidade deve mudar e é necessário que seja dada uma atenção a esses animais pelo Poder Público, pois resta claro que os mesmos passam por situações constantes de maus-tratos, o que é proibido pela Constituição Federal além de ser de responsabilidade do Estado evitar que o animal seja submetido ao sofrimento.

1.3.3. Impedimento do animal de ter acesso ao habitat natural.

⁷⁸ Matéria do site do ANDA - Agência Nacional de Direito dos Animais, onde se foi colocado que esse animal estava trêmulo, sem forças para puxar a carga e muito debilitado, com ferimento provocado, provavelmente pelo uso do cabresto. Imagem autorizada para uso. Fonte: <https://www.anda.jor.br/2017/07/internauta-maus-tratos-cavalo-carroceiro/> Acesso em 27 de Dez 2017

⁷⁹ Fonte: acervo pessoal da autora. Foto tirada na cidade de Maceió/AL.

O equídeo é um animal que mantém em suas características viver de forma livre, intregado na natureza e em bando com outros animais da mesma espécie. Ao obrigar o animal a exercer o trabalho de tração, o homem acaba por afastá-lo das suas condições naturais e passar a impor viver em uma condição que não é sua e sem nenhum conforto para amenizar essa situação.

Os cavalos são animais altamente sociais, gostam de interagir com outros cavalos, de se limpar em grupo, de desfrutar da natureza e de explorá-la. Eqüinos de trabalho, no entanto, costumam ser mantidos isolados, durante ou mesmo após o trabalho, em instalações estéreis e empobrecidas, impedidos na maior parte do tempo de realizar comportamentos inerentes à sua natureza⁸⁰.

Tem-se que as principais causas de estresse em animais são: nutrição inadequada ou escassa, modificações climáticas, esforço físico exagerado, dor, superpovoamento, estalagem pequena, falta de tranquilidade e de contato com outros animais ou seres humanos⁸¹. Dessa forma, a falta de espaço para seu descanso além da ausência de contato com os outros animais acaba por gerar grande desconforto ao animal, descumprindo uma das duas “Cinco Liberdades”, qual seja, a de ser livre para expressar comportamento natural.

Todas essas situações acabam por infligir grande sofrimento ao animal, ocasionando maus-tratos visto que geram dor, desconforto, doença e mal-estar ao mesmo, ocorrendo uma desconsideração ao dever que o homem tem de favorecer uma vida digna aos animais não-humanos, afinal toda forma de vida deve ser respeitada e protegida.

⁸⁰ SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e. Implicações para o bem-estar de eqüinos usados para tração de veículos. *Op. Cit.* p. 195

⁸¹ LEWIS, L. D. **Nutrição clínica eqüina**: alimentação e cuidados. São Paulo: Roca, 2000. p.710

CAPÍTULO 2

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DOS MAUS TRATOS ENFRENTADOS PELOS ANIMAIS DE TRAÇÃO.

A problemática enfrentada pelos animais, e em especial os animais de tração, no que tange aos maus tratos a que são submetidos é de responsabilidade do Poder Público. De acordo com a Constituição vigente, foi incumbido aos cuidados do Estado a proteção dos animais contra os maus tratos/crueldade, para assim garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme determina o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal⁸².

Com essa determinação trazida pelo texto constitucional fica claro que é o Poder Público o responsável pela proteção aos animais contra a crueldade praticada pelo homem. Estão incluídos aqui os animais de tração que são submetidos diariamente a atos de crueldade e maus tratos. Tais atos ficam omissos pelo Poder Público, não há uma atuação do Estado visando proibir essa situação ou impedir que ela aconteça.

A partir desse ponto, onde houve também a inclusão, pela Constituição Federal de 1988, da proibição dos maus tratos contra os animais, não se pode permitir que o animal seja submetido a práticas de crueldade, o que ocorre com muitos animais destinados à tração, que são submetidos a torturas diárias, com trabalhos tais como: carregando um peso maior do que podem realmente suportar, horário exaustivo de trabalho, não são alimentados corretamente e ainda são submetidos ao abuso da força de seus donos através do uso do chicote. Essa ideia é difundida por Heron José de Santana, quando explica:

Na verdade, a capacidade de sofrer ou sentir prazer não é simplesmente uma característica das espécies, ela é também um pré-requisito para a identificação dos interesses. Não se pode dizer, por exemplo, que uma pedra ou uma planta possuam interesses, pois elas são incapazes de sofrer, ao passo que um cavalo

⁸² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

tem o interesse de não sofrer agressões físicas, já que ele sente dores e ansiedades semelhantes às nossas.⁸³

Resumido a situação em que vive tanto o animal de tração como o seu condutor, também conhecido como “carroceiro”, pode-se trazer o ensinamento de Fernando Levai⁸⁴ que bem explica a realidade do animal quando esclarece que:

É difícil apagar da memória as dolorosas imagens de animais puxando carroças, a cumprir em silêncio – sob açoites e chibatadas – sua sina servil. Nas ruas da cidade ou na imensidão dos campos, cenas como essas ainda se vêem com frequência. Cavalos esquálidos, burros e jumentos fatigado, bois que trabalham à base de vergastadas, atrelados em juntas, todos eles costumam ser usados nos serviços de tração até o limite de suas forças. Se em um passado, não muito remoto, tamanha crueldade era aceita ou simplesmente tolerada (porque a população dependia do transporte animal), hoje isso não deveria mais ocorrer. Ainda que se tente justificar o uso de veículos de tração como meio legítimo de sobrevivência das pessoas pobres ou daquelas para as quais o subemprego tornou-se único meio de vida, a voluntária infligência de abusos e maus tratos nos animais será sempre uma conduta reprovável.

Essa previsão trazida pela Constituição foi regulamentada pela Lei n° 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde no seu artigo 32, estabelece como crime passível de penalidade contra quem comete maus tratos aos animais⁸⁵.

Fica claro que o Poder Público considera crime esse abuso cometido contra o animal de tração. Afinal o tratamento dado por seus proprietários, os carroceiros, são de muita violência e aspereza, onde os animais são submetidos a maus tratos constantes, falta de alimentação adequada, sendo surrados e submetidos a trabalho de servidão por horas afim, sem que haja um controle ou participação do Estado no combate a essa situação, é nesse ponto que existe uma falha/ omissão por parte do Poder Público.

Diante da situação vivida por esses animais nas ruas de muitas cidades brasileiras fica a dúvida quanto a ausência do Poder Público na fiscalização, controle e atuação para coibir ou acabar com a submissão do animal de tração a esses constantes atos de crueldade.

⁸³ SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito. Recife: 2006. p. 74.

⁸⁴ LEVAI, Larte Fernando. **Direito dos Animais**. 2. Ed. rev. ampl. e atual. pelo autor. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 118

⁸⁵ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

É importante ressaltar que muito antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil tendo em vista a Conferência de Estocolmo realizada em 1972, já houve uma exigência por parte das Nações de um meio ambiente sadio, incluindo aqui os animais, onde se determinou sendo a responsabilidade do Estado em garantir a proteção ao meio ambiente, tendo a função de evitar os danos ambientais bem como a sua biodiversidade.

Essa preocupação em manter direitos aos animais ficou mais forte com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, firmada em Bruxelas, em 27/01/1978, que acabou por tornasse uma grande aliada na luta pelo fim dos maus tratos aos animais. Cita-se os três primeiros artigos da Declaração, sendo eles:

ARTIGO 1:

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3:

- a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia (grifo nosso)

Resta claro com essa Declaração que para os animais também é garantido o direito à vida, onde essa vida não pode ser desrespeitada nem tampouco explorada e nem maltratada. É necessário reprimir toda conduta humana que trata com desrespeito e com maus tratos os animais, cabendo, deste modo ao Poder estatal a responsabilidade de proteger o meio ambiente e os animais.

O meio ambiente deve proporcionar um desenvolvimento sustentável para todas as formas de vida, incluindo, lógico, todas as espécies de animais e conseqüentemente os animais de tração, como bem ensina José Afonso da Silva⁸⁶ quando explica que “*a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas*”. Essa posição de que o meio ambiente deve ser preservado, lembrando que ao falar de meio ambiente é englobado aqui a questão dos animais, por muitas gerações pode ser explicado da seguinte forma:

⁸⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 22

Quando falamos em direito e dever fundamental à proteção ambiental, referimo-nos à questão primordial de possuímos o direito fundamental de vivermos em um meio ambiente saudável e equilibrado e do dever, também fundamental, de lutarmos com todos os meios legítimos disponíveis para que esse ambiente assim se mantenha por muitas gerações⁸⁷.

Não se pode mais duvidar que a expressão *todos* que traz o artigo 225 da Constituição não pode ser limitada apenas aos animais humanos, vai mais além do que eles para englobar todos os seres vivos, ou seja, abrange também os animais não humanos. Cláudio Roberto Marinho Campos Filho⁸⁸, defende a interpretação biocêntrica para o art. 225:

Tendo em vista que se enquadrarmos a conceituação biocêntrica ao termo todos presente no citado artigo, abrimos a oportunidade de estender seu escopo à comunidade viva e senciente do planeta. A possibilidade é condizente, pois, se entendermos o contrário, iremos nos limitar drasticamente a defesa da vida e permaneceremos nos mesmos padrões mecanicista que desenvolvemos durante nossa história e que comprovadamente, se mostrou completamente incompatível à nossa sobrevivência no planeta.

Sob a ótica da proteção animal, pode-se concluir que com a degradação ao meio ambiente e o dano causado ao mesmo, todos os seres que ali vivem são diretamente atingidos, trazendo grande sofrimento e prejuízos para seu bem estar e sua sobrevivência.

Assim, passa o Estado a necessitar de ter uma conduta mais ativa a fim de evitar o dano ambiental, sendo de sua responsabilidade a fiscalização das lesões causadas ao meio ambiente e toda sua biodiversidade, sob pena de sofrer as punições advindas da legislação específica.

Nasce para o Estado um poder-dever de defender e preservar o meio ambiente, fiscalizando e coibindo a prática de atos lesivos, surge a sua responsabilidade pelas condutas praticadas por terceiros. Todavia, há grande controvérsia acerca dos limites e da natureza desta responsabilização por omissão, como solidária ou subsidiária, objetiva ou subjetiva.

Para Álvaro Luiz Valery Mirra⁸⁹, o dano ambiental é visto como uma ofensa ao macro bem, de titularidade difusa e indisponível que pode ser definido como toda

⁸⁷ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. *Op. Cit.* p. 126

⁸⁸ CAMPOS FILHO, Cláudio Roberto Marinho. Constituição Federal: uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225, aplicado ao direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador/BA. Volume 1. N. 1. Jan/Dez 2013.

⁸⁹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 89

degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado, podendo ser incluído aqui os animais que precisam ser protegidos para garantir o equilíbrio ecológico.

É mister salientar que o primeiro grande marco da proteção ambiental no Brasil se deu a partir da instituição da Política Nacional de Meio Ambiente, com a Lei nº 6.938/81. Foi com a introdução desta lei no nosso ordenamento jurídico que o país teve uma proteção integral do meio ambiente, superando a tutela fragmentária da época. Esta lei estabeleceu objetivos, princípios e instrumentos para a Política de Meio Ambiente, trouxe para o nosso ordenamento a AIA (Avaliação de Impacto Ambiental) e instituiu um regime de responsabilidade civil objetiva para o dano ambiental.

O artigo 225, §3º da Constituição estabelece que “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”. Da leitura do presente artigo, identificamos que existe uma tríplice punição, já que o texto constitucional deixa claro que a proteção ao meio ambiente ocorre nas três esferas: civil, penal e administrativa.

A Administração Pública tem o poder-dever, decorrente do exercício da autotutela e do poder de polícia, de fazer a defesa do meio ambiente. O artigo 225 da Constituição, no seu caput, impõe a corresponsabilidade do cidadão e do Poder Público pela defesa e preservação do meio ambiente para a presente e as futuras gerações. Assim, o Poder Público passa a ser dotado do dever de proteger e preservar o meio ambiente (atuação vinculada) e não mera faculdade, inserida no campo da discricionariedade.

Para entender melhor o poder-dever do Estado na defesa do meio ambiente é necessário utilizar dos ensinamentos de Guiomar Theodoro Borges⁹⁰, *in verbis*:

Na condução da política de proteção ao meio ambiente o Poder Público, tanto nos empreendimentos próprios como naqueles propostos pela iniciativa privada, tem o poder-dever de adotar medidas preventivas e mitigadoras de danos. A forma mais adequada de efetivação dessa sua missão está no regular

⁹⁰ BORGES, Guiomar Theodoro. Responsabilidade do Estado por Dano Ambiental. **Revista Amazônia legal de estudos jurídicos ambientais**. Cuiabá: ano 1. N. 1. Jan/Jun 2007. Pp. 94-95.

exercício do poder de polícia, que tem a finalidade de constatar, por intermédio dos respectivos agentes administrativos, não só na ocasião do licenciamento, mas também na instalação e na operação, a observância dos padrões postos nas normas reguladoras editadas, punindo-se os infratores que deixarem de cumprir com sua obrigação de observar as regras próprias e, sobretudo, de preservar o meio ambiente, já que se trata de dever de todos. É oportuno demonstrar que o Estado - compreendido nas diferentes esferas - enquanto ente condutor das políticas que levam à preservação dos recursos ambientais tem o dever de adotar ações que efetivamente assegurem a incolumidade ambiental. Para isso, dispõe de instrumentos de ordem legal que lhe permitem assegurar, inclusive por meios repressivos, condutas daqueles administrados, pessoa física ou jurídica, que se põem a ameaçar ou mesmo degradar os recursos ambientais. Esse é seu dever, do qual resulta responsabilidade.

Além desses problemas relativos aos maus tratos praticados contra os animais de tração, tem-se a questão do desconhecimento das regras de trânsito pelos carroceiros. É de competência municipal, ou seja, do Poder Executivo local, a regulamentação do trânsito não só de veículos mas também de pedestres e animais, como determina o artigo 24, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. No entanto, para realizar essa determinação, é necessário, como explica o inciso XVII do mesmo artigo:

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB também deixa claro que os veículos de tração animal devem obedecer as leis de trânsito assim como as leis municipais da localidade em que circulam. É o que determina o artigo 52 quando informa:

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Todavia a realidade é bem outra, pois os condutores de veículos de tração animal não tem conhecimento das leis de trânsito e nem passam por nenhum treinamento realizado pelo Poder Público para que possam se aperfeiçoar e se registrarem junto ao órgão competente. Dessa forma, trafegam nas ruas das cidades brasileiras sem terem o mínimo da noção do funcionamento do trânsito colocando em risco suas vidas e a de terceiros.

O Estado tem o dever de fiscalizar essa atividade dos veículos de tração animal e, todavia, é omissivo, pois não age de forma correta deixando em aberto a proteção desses animais contra os maus tratos, é como explica Samylla Mól⁹¹ quando diz:

O Estado tem uma responsabilidade funcional da qual deriva o dever de fiscalizar o trânsito de carroças nos centros urbanos, bem como a situação dos cavalos utilizados como mão de obra, haja vista que a CR/1988 tem força cogente e normativa e estabelece o direito à segurança e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, veda práticas que submetam animais à crueldade.

Trazendo a atuação do Estado, com seu poder-dever, para a questão dos animais de tração verifica-se sua total omissão, visto que nada é feito pelo Poder Público que possa extinguir os maus-tratos que são praticados contra estes animais. O Estado está totalmente omissivo na sua responsabilidade, o que gera a situação caótica em que vivem os cavalos, éguas, burros que são submetidos à tração. É um verdadeiro descaso do Poder Público.

2.1 A responsabilidade objetiva e solidária do Estado por sua omissão na questão do animal de tração.

A responsabilidade está atrelada à ideia da ação humana, de modo que toda manifestação da atividade do homem pode gerar algo no campo da responsabilidade.

Dessa forma, seguindo os ensinamentos de José de Aguiar Dias⁹², tem-se que a responsabilidade *“exprime a ideia de equivalência de contraprestação, de correspondência. É possível, diante disso, fixar uma noção, sem dúvida ainda imperfeita, de responsabilidade no sentido de repercussão obrigacional (não interessa investigar a repercussão inócua) da atividade do homem”*.

Desse conceito tem-se que a responsabilidade gera a obrigação, de forma que toda conduta humana que venha causar danos ou prejuízo a outrem cria a obrigação de reparar aquele dano originado, tendo em vista a responsabilidade assumida por aquela conduta. Como explica Rui Stoco⁹³ quando afirma que:

⁹¹ MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas & Animais**: uma análise ética e jurídica. *Op. Cit.* p. 163.

⁹² DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11 ed. revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Belford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 4

⁹³ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 114

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Essa reparação surge no intuito de que se reestabeleça o equilíbrio antes existente, trazendo a satisfação, com a reparação, para toda a sociedade que passa a ter mais segurança na vida moderna. Seria uma forma de restituir a situação ao estado anterior buscando ao máximo possível que sejam desfeitos os danos causados anteriormente.

Dessa forma tem-se que, toda manifestação da atividade humana que provoca prejuízo, traz consigo o problema da responsabilidade pela recomposição dos direitos afrontados, buscando dentro do mais próximo possível, recompor esses direitos para que os mesmos possam retroagir ao estado inicial.

O instituto da responsabilidade civil é essencial para a construção do Estado Democrático de Direito, já que busca, como um fim, o reestabelecimento do equilíbrio que foi violado pelo dano.

A responsabilidade civil parte do pressuposto de que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos possuem um dever jurídico originário, que é o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. É o que explica José Afonso da Silva⁹⁴ quando afirma que:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

Pode-se verificar que a responsabilidade civil visa, precipuamente, ao ressarcimento da lesão sofrida pelo ofendido; se possível, com o retorno ao *statu quo ante*, seguindo-se o princípio da *restitutio in integrum*. Assim a indenização pecuniária se justifica quando o tipo de dano causado não comporta aquela reparação, como se verifica nos danos de natureza moral ou quando a coisa é destruída, por isso o valor a ser

⁹⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 642

estipulado deve ser o suficiente para compensar a lesão; o dever de reparar independe do nível maior ou menor de culpa, pois, tratando-se de responsabilidade subjetiva, basta que seja leve; entretanto, o grau de culpa pode influenciar o quantum da indenização ou compensação⁹⁵.

Insta salientar que a fonte de qualquer obrigação é o ato ou fato jurídico que originou esse dever, desde que em conformidade com o ordenamento jurídico. Dessa forma, tem-se que a fonte das obrigações é uma só, qual seja, a lei, em obediência ao princípio constitucional da legalidade⁹⁶, que determina que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.

De acordo com a determinação legal prevista na Constituição, compete ao Poder Público proteger os animais dos maus-tratos e atos de crueldade onde conclui-se que não há como existir omissão a essa imposição, o que cabe é a atuação do Estado na causa cumprindo ao que determina a lei vigente.

Ocorre que para agir dentro da sua responsabilidade, o Poder Público, no que tange à questão dos animais, deve entender o conceito de responsabilidade de uma forma mais moderna, saindo da visão que existe para uma visão mais ampla desse conceito para englobar mais confortavelmente sua obrigação no cuidado e proteção aos animais, tem-se que deve agir buscando sempre a prevenção e não aquela obrigação de sempre reparar por ter causado o dano, a atuação tem que ser ampla e não restrita aos fatos já ocorridos.

Atualmente, no amplo campo dos conflitos sociais e danos anônimos, atemporais e globais, o agente moral deliberará pela prevenção, como forma ética e virtuosa de comportamento. Esse é um caminho seguro para uma ordem jurídica que se queira justa, pois deslocando-se o objeto da responsabilidade para o cuidado com outrem, vulnerável e frágil, será possível responsabilizar alguém como sujeito capaz de se designar por seus próprios atos – portanto, agente moral apto a aceitar regras –, como substituir a ideia de reparação pela de precaução, na qual o sujeito será responsabilizado pelo apelo à virtude da prudência. Em vez da culpa e da coerção, a responsabilidade encontra novo fundamento moral no cuidado, reformulando, portanto, a sua velha acepção, levando-a

⁹⁵ NADER, PAULO. **Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. Volume 7. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 13.

⁹⁶ MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. Volume 2. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 16.

para longe do singelo conceito inicial de obrigação de reparar ou de sofrer a pena. A responsabilidade mantém a sua vocação retrospectiva – em razão da qual o homem é responsável pelo que faz –, acrescida de uma orientação prospectiva, imputando a escolha moral pela virtude, sob pena de ser o homem responsabilizado para o futuro⁹⁷.

Essa responsabilidade atinge ao meio ambiente, incluindo os animais, em especial aos animais de tração, visto que a sociedade vem evoluindo de modo a ter uma preocupação maior com o futuro, com as consequências futuras, que poderão causar danos irreparáveis, é a evolução do homem moderno que nos dizeres de José Aguiar Dias⁹⁸ pode ser assim entendido:

No processo de alteração do direito, um homem novo, preocupado com o destino da humanidade e com o mundo que deixaremos para nossos descendentes, preocupado com as injustiças sociais, com a visão voltada para a construção de uma sociedade mais igualitária, em que os valores éticos sejam resgatados e efetivamente empregados em dilemas presentes, deve ser o ponto de partida da evolução da responsabilidade civil.

Na problemática dos animais de tração, tem-se estar diante da responsabilidade do Estado pelos danos causados por terceiros, no caso os “carroceiros”, ou seja, os proprietários dos animais. Isso causa uma grande preocupação, visto que os danos que são provocados por terceiros e no que tange a responsabilidade do Estado por omissão no dever de polícia administrativa ambiental gera grandes discussões, não tendo a jurisprudência, até o momento, uniformizado um entendimento sólido a respeito do tema.

A responsabilidade gerada por atos de terceiros, também chamada de responsabilidade indireta, pode ser compreendida através dos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho⁹⁹, ao transcorrer:

Na realidade, a chamada responsabilidade por fato de outrem – expressão originária da doutrina francesa – é responsabilidade por fato próprio omissivo, porquanto as pessoas que respondem a esse título terão sempre concorrido para o dano por falta de cuidado ou vigilância. Assim, não é muito próprio falar em fato de outrem. O ato do autor material do dano é apenas a causa imediata, sendo a omissão daquele que tem o dever de guarda ou vigilância a causa mediata, que nem por isso deixa de ser causa eficiente. (...) Não se trata, em outras palavras, de responsabilidade por fato alheio, mas por fato próprio decorrente da violação do dever de vigilância. Por isso, alguns autores

⁹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 37.

⁹⁸ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. *Op. cit.* p. 52

⁹⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 201

preferem falar em responsabilidade por infração dos deveres de vigilância, em lugar de responsabilidade pelo fato de outrem.

É importante salientar que a responsabilização do Estado como degradador direto deve ocorrer somente quando for verificada a omissão do ente público no seu dever de controlar e fiscalizar o meio ambiente. Como os animais estão sendo englobados dentro do conceito de meio ambiente para a problemática que é tratada, tem-se que a falta de atuação do Poder Público junto a medidas de proteção e fiscalização aos animais de tração que circulam nas cidades brasileiras, gera para ele a responsabilização pelos atos praticados pelos “carroceiros”.

Resta a dúvida se essa responsabilidade do Estado seria subjetiva, objetiva ou subsidiária.

Para os que defendem que a responsabilidade do Estado na sua omissão é subjetiva, tem-se a ideia de que diante do Poder de Polícia que este exerce, o Estado não poderá ser responsabilizado em todos os casos, para que ocorra tal responsabilização é necessário uma que haja uma relação direta entre da omissão do agente público, fundada em culpa ou dolo, e o evento danoso.

Assim, pelo dano decorrente de omissão, deve ser demonstrado que o Estado se omitiu de forma ilícita ou se comportou de maneira contrária ao que exige a legislação vigente, não tendo impedido a ocorrência dos danos. A defesa desta responsabilidade subjetiva tem um de seus fundamentos no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que com base no paradigma da estrita legalidade limita a incidência da responsabilidade objetiva às condutas comissivas.

Um dos doutrinadores que defendem essa responsabilidade subjetiva ao Estado nos casos de omissão é Nelson Nery Júnior¹⁰⁰, que estipula a simples autorização do poder público para funcionamento de alguma empresa que venha a causar dano ao meio ambiente não é causa eficiente, por si só, para determinar responsabilidade da Administração, ficando, pois, necessário ser provado o nexo causal entre a autorização estatal e o dano.

Para os que defendem a responsabilidade do Estado frente a sua omissão ser de natureza objetiva, tem seu embasamento jurídico no artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 6.938/81 e no artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988.

¹⁰⁰ NERY JÚNIOR, Nelson. Responsabilidade civil e meio ambiente. **Revista do Advogado**. N. 37. Set. 1992. p. 45

Fica clara a preocupação do constituinte em deixar claro que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, posto que a aferição da culpa não é necessária para o direito ambiental, o que realmente interessa é a ocorrência dos prejuízos ao bem jurídico tutelado. É importante esclarecer o fundamento dessa responsabilidade objetiva do Estado, como bem explica Marcia Andrea Bühring¹⁰¹, quando explica que:

Pode-se argumentar ainda que a responsabilidade objetiva do estado encontra seu fundamento tanto dos princípios da igualdade, por conduzir à responsabilidade de todos frente ao ônus do Estado, como da equidade, de que todo aquele que causa prejuízo deve ressarcir.

Nesse ponto temos os ensinamentos de Annelise Monteiro Steigleder¹⁰², quando expõe de maneira condizente que a responsabilidade do Estado é sempre objetiva, afirmando que:

Comungamos do entendimento no sentido de que a responsabilidade do Estado é objetiva tanto na ação como na omissão lesiva ao meio ambiente. Diante do art. 225, §3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, não se justifica o estabelecimento de um regime diferenciado para o dano ambiental quando o causador do dano, ainda que indireto, é o Poder Público.

Assim, a Administração Pública (Federal, Estadual ou Municipal) “*não pode ignorar e afastar os bens e valores ambientais protegidos pela Constituição Federal, nem por sua ação [licenciamento ambiental], nem por sua omissão [fiscalização, monitoramento ou auditoria]*”¹⁰³. Já existem doutrinadores que sustentam que a responsabilidade do Estado frente a sua omissão com relação ao meio ambiente é de natureza subsidiária, que defendem que o Estado receba um tratamento diferenciado do agente causador direto do dano ambiental, sob alegação de que não é razoável chamar o Estado para integrar na linha de frente do polo passivo de uma ação de reparação de danos, onde a degradação foi causada por terceiro, e somente a este trouxe benefícios e proveitos financeiros. Adepto a esta teoria, José Alfredo de Oliveira Baracho Junior¹⁰⁴ quando explica que:

¹⁰¹ BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado**. São Paulo: Thomson-IOB, 2004. p. 115.

¹⁰² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano no Direito Brasileiro**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 197.

¹⁰³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002. pp. 314-315.

¹⁰⁴ BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Problemas à vista: responsabilidade por dano ao meio ambiente no Brasil. **Revista Jurídica Del Rey**. Belo Horizonte: Del Rey. Ano IV. N. 9. Ago/Set/Out. 2002. pp. 22-23.

Tendo o Poder Público que reparar o dano, o custo acaba recaindo sobre o contribuinte. Quando no Brasil se fala em responsabilidade solidária por dano ao meio ambiente, surge o mesmo problema. Se o dano deve ser reparado pelos responsáveis diretos e indiretos e se, como afirma Benjamin, o Poder Público pode ser responsável indireto em virtude do poder de polícia ambiental, podemos chegar a uma situação na qual o contribuinte arca com a reparação do dano – fato justificável em algumas situações, mas certamente não em todas, pois ainda que o agente tenha atuado com boa-fé, nos termos da licença concedida pelo Poder Público, ele auferiu lucros que não podem ser subsidiados pela coletividade.

Porém a maior parte da doutrina não entende dessa forma, mas sim que há responsabilidade do Estado frente a sua omissão e com isso os danos causados por terceiros devem ser de responsabilidade solidária. Adepto a essa posição tem-se o doutrinador Édis Milaré¹⁰⁵ que leciona:

Segundo entendemos, o Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que é seu dever fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. Esta posição mais se reforça com a cláusula constitucional que impôs ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante dos argumentos apresentados temos que, com base na Constituição e da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), a responsabilidade civil pelo dano ambiental é extracontratual e objetiva, fundada no risco integral. Importante esclarecer que *“a responsabilidade do Estado é a responsabilidade constitucional do Estado, porque está ancorada em nossa Constituição”*¹⁰⁶. Por isso não se pode aceitar que o Estado seja omissor na sua obrigação já que é seu dever proteger o meio ambiente, incluindo aqui os animais, é o que afirma José de Aguiar Dias¹⁰⁷ quando afirma que *“o Estado também pode ser responsabilizado e, portanto, assumir a sua posição no pólo passivo da ação, não só como agente direto do dano, mas também quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente”*.

Dessa forma, pode-se concluir que no caso dos maus tratos cometidos contra os animais de tração tem-se uma verdadeira omissão do Estado e, conseqüentemente, a responsabilização do mesmo tendo em vista que não agiu com a devida proteção e cuidado com essa espécie animal que sofre continuamente sobre o poder do chicote e do descaso de seus proprietários, descaso esse também por parte do Poder Público que prefere “fechar os olhos” diante dessa problemática que grita por mudança, pois “o

¹⁰⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

¹⁰⁶ BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado**. *Op cit.* p. 86.

¹⁰⁷ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. *Op cit.* p.728

Estado é, portanto, responsável por omissão quando deixa de cumprir um determinado dispositivo legal ou quando se omite no exercício de suas atividades regulares, decorrente do exercício de seu poder de polícia ambiental”¹⁰⁸.

Fica caro que a omissão é causa do dano ambiental e que traz no seu escopo o “*frustrado princípio ativo do dever estatal não cumprido*”¹⁰⁹ ao deixar de agir preventivamente em questões ambientais, incluindo aqui a problemática vivida pelos animais de tração que gera um problema ambiental já que expõe os animais a constantes maus tratos. Com isso, descumprem-se os preceitos constitucionais e infraconstitucionais de zelar por um meio ambiente equilibrado na perspectiva da solidariedade entre gerações.

Importante esclarecer que a omissão do Estado pode ser entendida como genérica ou específica. Para esclarecimento conceitual dessas espécies de omissão, traz-se o conceito elaborado por Sérgio Cavalieri Filho¹¹⁰ quando aponta:

Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. (...) Em contrapartida, a omissão genérica tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado.

Fica claro que o Estado tem o dever de fiscalizar essa atividade dos veículos de tração animal e de punir os agressores, visto tratar-se de crime os maus tratos praticados contra os animais, e, todavia, é omissor, pois não age de forma correta deixando em aberto a proteção desses animais, como explica Samylla Mól¹¹¹ quando diz:

O Estado tem uma responsabilidade funcional da qual deriva o dever de fiscalizar o trânsito de carroças nos centros urbanos, bem como a situação dos cavalos utilizados como mão de obra, haja vista que a CR/1988 tem força cogente e normativa e estabelece o direito à segurança e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, veda práticas que submetam animais à crueldade.

Analisar a responsabilidade civil do Estado, sob a ótica dos animais de tração, reconhecendo que existe uma omissão por parte do Poder Público na sua atividade,

¹⁰⁸ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2014. p. 257

¹⁰⁹ FREITAS, Juarez. Responsabilidade do Estado e o princípio da proporcionalidade: vedação de excessos e omissões. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**. São Paulo. N. 6. Jul/Dez. 2005. p. 159.

¹¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. *Op. cit.* p. 337

¹¹¹ MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas & Animais: uma análise ética e jurídica**. *Op. cit.* P. 163

assumida constitucionalmente, de proteger os animais dos maus-tratos deve ser vista como uma evolução na teoria da responsabilidade, seria a introdução de uma ética no estudo da responsabilidade que abrangesse uma nova dimensão da responsabilidade.

A necessidade de revigorar o instituto da responsabilidade civil ambiental e sua fundamentalidade formal estão ligadas ao Estado Socioambiental de Direito, resultando que o Estado responde tanto por ato omissivo - quando deixa de fazer o que tinha que fazer - quanto por comissão - quando faz o que não deveria fazer. Além do exposto, o Estado pode ser responsabilizado civilmente "*até mesmo, solidariamente, por danos causados por terceiros, pois cabe ao Estado defender e preservar o meio ambiente, podendo o ente político exercer o seu direito de regresso em relação ao agente causador direto do prejuízo*"¹¹².

Seria uma nova visão ética do próprio homem sobre a questão dos animais e aqui os animais de tração, fazendo com que desperte essa preocupação/ cuidado para todos os seres vivos, independente se forem animais humanos ou não-humanos, necessitassem da mesma proteção. Usando dessa ideia, temos os ensinamentos de Hans Jonas¹¹³ quando afirma que:

E se o novo modo de agir humano significasse que devêssemos levar em consideração mais do que somente o interesse "do homem", pois nossa obrigação se estenderia para mais além, e que a limitação antropocêntrica de toda ética antiga não seria mais válida? (...) Se assim for, isso requereria alterações substanciais nos fundamentos da ética. Isso significaria procurar não só o bem humano, mas também o bem das coisas extra-humanas, isto é, ampliar o reconhecimento de "fins em si" para além da esfera do humano e incluir o cuidado com estes no conceito de bem humano.

Hans Jonas (1903-1993) foi um filósofo alemão, que teve seu trabalho centrado nos problemas éticos sociais criados pela tecnologia, onde para esse filósofo a ética tradicional já não é suficiente para convencer, para dar suporte a um debate relacionado a ação humana sobre a realidade em que se vive, ou seja, uma época que é marcada pela ciência e tecnologia. Nesse sentido, essa ética sugerida por Hans Jonas pode ser assim explicada:

A ética que Hans Jonas aborda como ética da responsabilidade é uma área do conhecimento da qual emergem questões relacionadas à bioética. A bioética,

¹¹² JUCOVSKY, Vera Lúcia R. S. **Responsabilidade do Estado por danos ambientais:** Brasil – Portugal. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 55

¹¹³ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. p. 41

portanto, deve se ocupar de uma “ética” e a “biologia”, dos valores éticos e dos fatos biológicos para a sobrevivência do ecossistema como um todo.¹¹⁴

Esse avanço tecnológico foi o responsável pelo despertar de Hans Jonas na tentativa de mudar a ética vivida para que esta fosse mais ampla de modo que saísse da visão individual e atingisse o coletivo. Seguindo essa linha, tem-se os ensinamentos de Mario Glück¹¹⁵ quando afirma:

De esta manera la esfera de la producción técnica invade la acción humana de tal manera que se hace necesario plantear una moral y una ética de la técnica. La necesidad de la ética estriba en el peligro que representa el avance tecnológico para la vida humana, y se trata de una ética que supere a las anteriores, centradas en el individuo para construir una ética colectiva.

Esse desenvolvimento na questão tecnológica realmente teve sua contribuição da destruição do meio ambiente tendo em vista a ganância do homem por aumentar riquezas sem dar a devida importância para a questão ambiental, julgando que tais bens naturais poderiam ser renováveis e, assim, não se esgotariam, ficando o mundo totalmente abalando por essa exploração sem limites e com a necessidade de resolver essa problemática. É o que ensina Sérgio Augustin¹¹⁶ quando afirma que:

A temática do desenvolvimento aliado à preservação ambiental emerge como um dos grandes desafios a serem enfrentados neste século. As ações e métodos destrutivos do capitalismo contemporâneo não apenas provocam a pilhagem dos recursos naturais, como também espalham a miséria e a fome pelo planeta. Isso demonstra uma ausência de preocupação dos agentes políticos e econômicos com os efeitos danosos de sua prática sobre a natureza e o ser humano.

É com base em três categorias, o bem, o dever e o ser, que Jonas propõe a teoria da responsabilidade e, conjuntamente, é em torno desses elementos que o filósofo traz à tona as questões da ligação do ser ao dever-ser, da causa e da finalidade da natureza e do valor para enraizar no ser o novo dever do homem - a responsabilidade.

¹¹⁴ BATTESTIN, Cláudia. GHIGGI, Gomercindo. O princípio responsabilidade de Hans Jonas: um princípio ético para novos tempos. **Revista Thaumazein**. Ano III. N. 06. Santa Maria. Out/2010. p. 69-85. Disponível em: http://sites.unifra.br/Portals/1/ARTIGOS/numero_06/battestin_5.pdf. Acesso em: 10 mai. 2017. P. 73

¹¹⁵ GLÜCK, Mario. El Principio de Responsabilidad: ¿Una Etica Impracticable: Reflexiones em torno a la propuesta politica de Hans Jones. **Revista de Filosofia Aurora**. PUC Paraná. Volume 18. N. 22. Jan/Jun. 2006. p. 40

Tradução livre: “Assim, a área de produção técnica invade a ação humana para que se torne necessário aumentar a moral e uma técnica de ética. A necessidade de ética reside no perigo representado pelo avanço tecnológico para a vida humana, e é uma ética que ultrapassa os anteriores, com foco no indivíduo a construir uma ética coletiva”

¹¹⁶ AUGUSTIN, Sérgio. Relações Ecológicas e Desenvolvimento Sustentável. **Revista Internacional de Direito Ambiental**. Vol. II. n. 06. Set/Dez. 2013. p. 282

Essa responsabilidade como sendo o dever do poder, traduz a responsabilidade pelo que se faz. Essa responsabilidade não implicaria na conduta assumida, mas sim, na verdade, pelo objeto que assegura o agir, explicando que “(...) *Responsabilidade, por exemplo, pelo bem-estar dos outros, que considera determinadas ações não só do ponto de vista da sua aceitação moral, mas se obriga a atos que não tem nenhum outro objetivo*”¹¹⁷.

Hans Jonas muda a visão antropocêntrica existente na sociedade visando esclarecer que essa ética voltada para o mundo presente, sem analisar o futuro, não é cabível, pois sem essa preocupação com o que está por vir acaba por pôr em risco o futuro do homem no planeta. É o que explica José Carlos Moreira¹¹⁸ quando afirma que:

(...) A ética tradicional era marcada pelo caráter antropocêntrico, ou seja, reduzida ao âmbito interno do sujeito, “concentrando-se toda a atenção em como agir corretamente em relação ao aqui e agora”²⁰. O agir ético se restringia ao presente, não havia, portanto, uma preocupação com o por vir a longo prazo. A única preocupação em relação às futuras gerações consistia tão somente na repetição dos fundamentos das primeiras gerações¹. Ao contrário das éticas anteriores, a responsabilidade de Hans Jonas está no centro de sua teoria ética, uma vez que com tal teoria ele quer fundar uma proposta capaz de inaugurar uma reflexão profunda sobre o papel do homem contemporâneo na condução dos destinos do planeta.

A ideia central de Hans Jonas na sua da teoria da responsabilidade deve ser entendida a partir das seguintes observações: a responsabilidade não deve ser compreendida como reciprocidade, nem como responsabilidade jurídica. A negativa de Hans Jonas em relação ao aspecto recíproco tem fundamento na compreensão de que a responsabilidade como dever do ser revela-se na ação eficaz do ser humano para com os outros apenas no hoje, ou seja, não cede espaço para que o amanhã possa ser pensado no hoje.

Já o aspecto jurídico é marcado pelo caráter contratual, pela tarefa acordada sem, portanto, considerar o dever ser do qual emerge a consciência e o sentimento de responsabilidade. Continuando com os ensinamentos de José Carlos Moreira¹¹⁹, tem-se que:

(...) Para Jonas, a responsabilidade enquanto uma imputação causal de atos feitos por um indivíduo, num primeiro momento, pode ser compreendida como

¹¹⁷ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. *Op. cit.* p. 167.

¹¹⁸ MOREIRA, José Carlos. A Teoria da Responsabilidade de Hans Jonas como resposta ética aos problemas levantados pela técnica moderna. **Intuito (Revista do PPG em Filosofia PUC-RS)**. Volume 7. N. 2. Novembro, 2014. p. 152-153.

¹¹⁹ *Idem.* P. 157

uma responsabilidade restrita ao plano jurídico. Aquele que causa um dano deve ser imputado a reparar o dano cometido. Ocorre que, enquanto causalidade de ações e reparos, a responsabilidade fica restrita a uma exterioridade e a culpa não se efetiva de forma ética. Jonas deixa de lado a causalidade moral dos atos “assim, o que é decisivo nesse caso para a imputação da responsabilidade é a qualidade, e não a causalidade do ato.

Ao analisar a omissão do Estado diante de alguns experimentos tecnológicos, como a questão dos alimentos transgênicos e das nanotecnologias, Hans Jonas entende que a existência ou a essência do homem, em sua totalidade, nunca pode ser transformada em aposta do agir.

Dessa forma, o Estado, ao se omitir, assume a responsabilidade pelas consequências dos riscos que podem acometer o ser humano e o meio ambiente. Isso, para Jonas, não é um mero conselho de prudência moral, mas um mandamento irrecusável, "*na medida em que assumimos a responsabilidade pelo que virá*"¹²⁰.

Pelo princípio da responsabilidade, o Estado assume a responsabilidade plena pela vida da comunidade, o que Jonas chama de "bem público". Assim, o Estado não tem o direito de arriscar o interesse da coletividade no jogo da incerteza pela omissão. Como afirma Sônia Barreto e Elvira Garção¹²¹ quando explicam que:

Assim, podemos afirmar que as interferências que praticamos hoje na natureza repercutirão no amanhã, o que nos coloca o dever, a responsabilidade e a prioridade para com a existência dos que virão, pois o dever de ser uma humanidade transcende a nós e a eles, isto é, independe da nossa vontade e do nosso querer.

A responsabilidade defendida por Jonas tem como base os abusos que homem comete contra a natureza, ou seja, contra o meio ambiente como o todo, podendo ser incluindo aqui os animais, e a relação dessa situação com a omissão do Estado na sua responsabilidade com o meio ambiente. É assim que tem-se a seguinte afirmação:

O interesse de Hans Jonas consiste em fundamentar o Princípio Responsabilidade contra os abusos do poder do homem sobre a natureza. Há um modo próprio de mostrar que a ética ambiental tem a ver com o dever de conservar o mundo e preservar a vida no planeta. É por isso que se entende ser possível aproximar o Princípio Responsabilidade desenvolvido por Hans Jonas do maior desafio já imposto ao Estado: a responsabilidade civil do Estado em consequência da omissão deste na área ambiental. Não se trata tanto de

¹²⁰ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. *Op. cit.* p. 77

¹²¹ BARRETO, Sônia; GARÇÃO, Elvira. *Homem e Natureza: O lugar paradigmático do princípio ético de Hans Jonas na Educação Ambiental*. USP São Paulo. Volume 5. N. 1. 2010. pp. 103.

apresentar sua teoria, mas de operarmos com seu Princípio Responsabilidade para clarearmos a responsabilidade do Estado em relação ao meio ambiente¹²².

Pode-se afirmar que é no aspecto do – dever/poder do Estado – que reside o grande dilema da pós-modernidade. Recorrendo novamente a Hans Jonas, percebe-se que o autor enfrenta a responsabilidade do Estado na seguinte afirmativa: “*o exercício do poder sem a observação do dever é, então, irresponsável*”¹²³. Essa reflexão feita pelo autor acaba por explicar que o não cumprimento do Estado, no seu dever de assegurar a todos uma permanência digna no mundo, sendo necessário alertar que na expressão “*todos*” deve estar englobada a figura do animal não humano, representa exatamente uma quebra de confiança entre o Estado e a sociedade.

É dessa forma que deve ser vista a responsabilidade civil do Estado diante da sua omissão com a submissão dos animais de tração à crueldade humana, tem-se que romper a barreira do comodismo ou da arguição de que o animal seria apenas uma coisa, tendo em vista a sua posição dentro do que determina o Código Civil vigente, para analisar a questão sob um novo olhar ético de perceber que houve uma evolução da posição do animal, devendo este ocupar de forma segura e respeitada seu lugar no meio ambiente.

Essa situação também é explicada por Hans Jonas quando aponta a ideia da extinção da reciprocidade na ética do futuro, onde o autor critica essa ideia de direitos e deveres baseados na reciprocidade, representando a responsabilidade positiva, pois para ele a reivindicação de direitos só surge daquilo que se reivindica, ou seja, daquilo que *é*, afirmando assim que “*(...) toda vida reivindica vida, e isso talvez seja um direito a ser respeitado. Aquilo que não existe não faz reivindicações, e nem por isso pode ter seus direitos lesados*”¹²⁴.

É mister salientar que a omissão do Estado estaria configurada na falta de legislação que proibisse o uso dos veículos de tração animal ou regulamentasse essa atividade de forma a garantir a ausência de maus tratos contra o animal, o órgão fiscalizador, as normas de segurança para o condutor e o animal e as penalidades em caso de descumprimento.

¹²² HUPFFER, Haide Maria. NAIME, Roberto. ADOLFO, Luis Gonzaga Silva. CORRÊA, José Luciane Machado. Responsabilidade Civil do Estado por omissão estatal. **Revista Direito FGV**. São Paulo. Volume 8. Jan/Jun. 2012. p. 110

¹²³ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. *Op. cit.* p. 168.

¹²⁴ Idem. p. 89

Quando o Poder Público se omite dessa sua responsabilidade na questão dos animais de tração, acaba por deixar a mercê da própria sorte esses animais que ficam sem nenhuma proteção jurídica territorial mais ampla, proibindo ou regulamentando o uso naquela localidade, recaindo essa problemática para o Ministério Público e as Organizações Não Governamentais que acabam por fazer o papel que seria do Estado.

Essa situação só comprova a necessidade de mudança na postura do Poder Público que deverá assumir a sua responsabilidade trazendo uma condição de vida mais digna para os animais de tração.

Sabe-se que dentro do país a questão é bastante diversificada e pouca são as cidades que de fato proibiram o uso, afinal a proibição deveria ser totalitária. O Estado do Rio de Janeiro, através da Lei nº 7.194, de 07 de janeiro de 2016, proibiu o uso do animal de tração, sendo o primeiro e até agora único Estado da Federação a banir de vez a exploração desse animal.

Alguns países já despertaram para essa nova mudança na responsabilidade com os animais, enxergando neles seres que precisam de proteção, sendo seres que sofrem e sentem dor, ou seja, sencientes.

Como exemplo cita-se a reforma constitucional alemã de 2002 que passou a representar um marco na história do Direito Constitucional Ambiental, pois cuidou em garantir que fosse prevista a proteção da dignidade dos animais em um parágrafo da Constituição Alemã, o § 20a, fazendo da República Federal da Alemanha a primeira nação do mundo a incluir esse preceito entre os seus direitos fundamentais, ao elevar a proteção aos animais ao mesmo status do direito fundamental à vida. Com essa atitude, o Estado assume a responsabilidade de cuidar da vida do animal, como determina, *in verbis*:

Artigo 20 a [Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais]: Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário¹²⁵.

Outros países também adotaram normas de proteção animal sob a responsabilidade do Estado, como a “*constituição da Áustria em seu artigo 11, §1º, dispõe que o Estado austríaco deve se empenhar na elaboração de normas de proteção*”

¹²⁵ Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, traduzida para o português e disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em 16 de jul 2017

aos animais e, em 2004, foi aprovada a Austrian Animal Welfare Law para criar padrões de proteção animal no país”¹²⁶. E na Espanha, o parlamento aprovou uma resolução que obriga o Estado Espanhol a legislar sobre leis de proteção animal, visando proibir a utilização de grandes primatas em circos e pesquisas científicas.

Importante salientar que essa mudança nas leis é necessária em todo o mundo, afinal não é mais cabível que a sociedade não tenha despertado pelo cuidado e a proteção dos seres menos favorecidos e que não podem falar por si só. Com base nessa linha de pensamento, temos os ensinamentos de David Favre¹²⁷, quando explica que:

É natural que em uma civilização amadurecida as suas leis reflitam uma preocupação com os menos capazes, para reconhecer as necessidades dos outros e com o aumento da riqueza sócio-econômica poder dedicar algum nível de recursos para as condições dos seres incapazes de falar por si próprios. Nesse contexto, existe considerável esperança em se obter uma maior consideração com as péssimas condições de muitos animais.

Esses países declaram que são responsáveis pelo bem estar dos animais, executando políticas públicas e leis infraconstitucionais que regulamentem e protejam a vidas de todos os animais não humanos, cumprindo assim o seu papel para a manutenção do equilíbrio no meio ambiente. É o que precisa ser feito no Brasil, é necessário que o Poder Público comece a entender que já existe a previsão constitucional para proteger os animais cabendo a este apenas executá-la.

2.2 A atuação do Ministério Público nas denúncias contra o abuso praticado aos animais de tração.

Inserido em um capítulo à parte do poder Judiciário intitulado “Das Funções essenciais à justiça”, o Ministério Público adquire na Constituição de 1988 a característica de permanência, além de possuir como incumbências “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127, caput, CF de 1988). Assim, órgão ministerial tem sua previsão constitucional no artigo 127, que assim determina:

¹²⁶ SILVA, T.T. de A.; LANGERHORST, V.V.; BRAGA, S.W. Fundamentos do direito animal constitucional. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador/BA. Volume 10. n. 1. Jan/Dez 2012. p. 244.

¹²⁷ FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador/ BA. Volume 1. n 1. Jan/Dez. 2006. p. 35.

Art. 127 O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Porém, o fato de ter o Ministério Público à incumbência de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis não significa que o mesmo deve agir para cobrir a ausência do Estado, no intuito de trazer para si a responsabilidade que compete ao Poder Público, uma coisa não está vinculada a outra.

A Lei nº 8625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, em seu capítulo IV, artigo 25 dispõe como funções do *Parquet* promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública com o intuito de promover a preservação, proteção e prevenção de danos que podem ser causados ao meio ambiente, ao lado mais frágil da relação de consumo- o consumidor, e outros bens que tenham valores relacionados à arte, à história e aos interesses difusos e homogêneos. (Lei 8625/93, artigo 25, inciso II, alínea a). Nesse sentido, tem-se os ensinamentos de Denisson Soares Bezerra¹²⁸ quando explica que:

(...) Ficaria ao órgão ministerial essa incumbência, haja vista ser responsável pela defesa dos interesses indisponíveis, auxiliado por órgãos do poder público relacionados ao meio ambiente, como é o caso do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão colegiado e de caráter deliberativo, responsável pela expedição de normas, sendo administrativamente atrelado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA). Ainda há o IBAMA -órgão de apoio do CONAMA e responsável pela execução ambiental, juntamente com o Instituto Chico Mendes.

A preocupação com a necessidade de buscar proteger o meio ambiente tem seu início a partir do desequilíbrio ecológico gerado pela constante modificação da natureza para que o homem tenha a seu favor um maior conforto tecnológico, só que não existe uma estrutura ecológica capaz de acompanhar o desenvolvimento industrial humano, sem que a natureza sofra com a evolução da sociedade. Por isso a necessidade de controle da atuação humana com relação ao meio ambiente e, em especial, os animais.

A atuação do Ministério Público na questão animal, principalmente no que tange aos animais de tração, visa consagrar tanto a previsão constitucional de proteção do animal, como a previsão legal inserida pela Lei de Crimes Ambientais, garantindo,

¹²⁸ BEZERRA, Denisson Soares. O ministério público frente à questão ambiental: a atuação do parquet como guardião do meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica -ISSN 1980-7791 p. 102

assim, que o animal tenha sua vida preservada, livre da maldade humana, consagrando um meio ambiente sadio a todos que a ele fazem parte.

Isso não significa dizer que essa atuação supre a omissão do Estado, visto que é de competência deste atuar para que haja uma previsão legal que proíba o uso dos veículos de tração animal, ou regulamentem de forma correta o seu uso sempre priorizando o bem-estar animal.

O Ministério Público é o representante dos animais em juízo, mas todo cidadão tem o dever de protegê-los e o dever de não lhes causar nenhum mal. Ao Ministério Público coube importante papel após a Constituição Federal de 1988, como titular das ações civil pública e penal, cabendo-lhe impetrá-las em caso de ofensa aos animais.

Não se pode alegar que o *Parquet* não estaria apto para representar os animais sob o argumento de que os mesmos são coisas, com base no Código Civil vigente. Esse posicionamento é totalmente antropocêntrico e vai de encontro com o que determina a Constituição, que prever que sejam evitados os maus tratos aos animais, onde se esses fossem “coisas” não haveria necessidade desse dispositivo. É o que se entende com base nos ensinamentos de Maria Izabel Vasco de Toledo¹²⁹ quando afirma:

Sendo assim, como os animais não-humanos não têm capacidade de reivindicar seus direitos, é dever da coletividade e do poder Público, através do Ministério Público, protegê-los. Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo ‘coisas’ o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Além do que, seria contrassenso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas.

Sobre essa situação jurídica dos animais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de terem o status jurídico de coisas/ objetos, temos o posicionamento de David Favre¹³⁰ quando afirma que:

Animais são como crianças pequenas, na medida em que possam ser reconhecidos como pessoas legais, mas não têm a capacidade de compreender ou de sabiamente exercer quaisquer direitos que lhes sejam atribuídos. Isto tem sido particularmente difícil para os animais que, ao contrário de crianças, são propriedade, e um dos mantras jurídicos frequentemente repetidos é que a propriedade não pode ser titular de direitos.

¹²⁹ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador/BA. Ano 7. Volume 11. Jun/Dez. 2011. pp. 212.

¹³⁰ FAVRE, David. Propriedade Viva: Um novo status para os animais dentro do Sistema Jurídico. (“Live Property: A new status for the animals within the legal system”). **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador/ BA. Ano 6. Volume 9. Jul/Dez. 2011. pp. 112.

Como nem todos os doutrinadores entendem ser cabível que o animal possa ter um status jurídico diferente, vindo a ser sujeito de direitos, toma-se como base os ensinamentos de Antônio Herman Benjamin¹³¹, quando opina que:

Nos últimos anos vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora, ecossistemas) sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico próprio (...) O reconhecimento de direito aos animais – ou mesmo à Natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos (...)

A participação do Ministério Público em causas de proteção animal não é recente, pois de acordo com Decreto nº 24.645, que foi promulgado em 10 de Julho de 1934, ficou estabelecido as medidas de proteção aos animais e já determinava que as associações e o Ministério Público poderiam representar os animais em juízo, o que trouxe, para época, um grande avanço na causa animal. Desde esse período o Ministério Público vem atuando de forma crescente nessa questão usando, nos dias atuais, a ação civil pública como forma de garantia a proteção do animal. A função deste decreto foi, além de atribuir aos animais à capacidade de ir a juízo, denominar o que seria maus-tratos, que consoante o entendimento da norma seria “praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal” (artigo 3º).

É como determina o artigo 127 da Constituição Federal que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e está o referido órgão incumbido da defesa da ordem jurídica. Nesse caso, se a ordem jurídica determina que sendo o meio ambiente um bem de todos, e a todos estando determinada a obrigação de proteger e preservar, certamente que tem o Ministério Público um órgão à altura de suas necessidades para representar os animais, em juízo ou fora dele.

Que o Ministério Público tem o dever constitucional de proteger o meio ambiente ninguém pode questionar, porém tem-se que quando ele desenvolve esse papel de protetor do ambiente ele acaba desenvolvendo as atividades em três setores do direito: o administrativo, o civil e o penal.

Assim, o órgão ministerial tem o poder de fiscalizar as funções administrativas dos órgãos que compõe a administração pública e que exercem sua atividade em prol da

¹³¹ BENJAMIM, Antônio Herman. **A natureza no Direito Brasileiro**: coisa, sujeito ou nada disso. São Paulo: Edição da Escola Paulista do Ministério Público, 2001. p. 17.

defesa do meio ambiente; bem como facilita o acesso à justiça, trabalhando como representante da coletividade, quando da instauração do Inquérito Civil e da propositura da Ação Civil Pública; além de atuar repressivamente e punitivamente, por meio da Ação Penal Pública em defesa do meio ambiente, entendo que os animais estão presentes dentro do conceito e da abrangência de meio ambiente.

Por esse motivo, não se pode exigir que o referido órgão assuma o papel que não é seu, trazendo para si a responsabilidade estatal pela omissão com os animais de tração. Tendo em vista seu papel de *fiscal da lei* cabe ao Ministério Público agir de modo a exigir do Estado que cubra com a responsabilidade assumida. É fácil identificar a função deste órgão quando observa-se os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹³² que fala:

O Ministério Público é, provavelmente, de todas as instituições da área jurídica, a que detém, hoje, o maior rol de atribuições e responsabilidades em termos de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No exercício dessas atribuições, acaba por ter importante função de controle de legalidade dos atos praticados pelas autoridades públicas de todos os níveis, já que tem poderes investigatórios e é titular, não só da ação penal, mas também da ação civil pública para fins de aplicação das sanções por improbidade administrativa.

Nesse ponto, como exemplo, pode-se vislumbrar a atuação do Ministério Público impondo ao Poder Público que crie leis que tratem da problemática vivida pelo animal de tração. É o caso do município de Natal, no Rio Grande do Norte, onde a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 200/2015, encaminhado pelo Executivo, para instituir a “Política Municipal de Retirada dos Veículos de Tração Animal”.

A iniciativa parlamentar foi motivada por compromisso formalizado entre a Prefeitura de Natal e o Ministério Público Estadual (MPRN), através da 28ª Promotoria de Justiça, com atribuições de defesa do meio ambiente, e homologado pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Natal, no âmbito da ação civil pública nº 0804904-78.2012.8.20.0001.

A Ação Civil Pública foi ajuizada com o objetivo de forçar o ente público a promover a remoção de todos os animais de tração da área urbana de Natal, bem como a destinação destes para áreas rurais aonde não mais venham a ser submetidos a qualquer tipo de exploração ou maus tratos.

¹³² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O Ministério Público como instituição essencial à Justiça. **Ministério Público: Reflexões sobre princípios e funções institucionais**. Carlos Vinicius Alves Ribeiro (Organizador). São Paulo: Atlas, 2010. p. 8

Fica clara a importância do Ministério Público para garantir que o Estado assuma a responsabilidade que lhe foi incumbida pela Constituição Federal, no que tange à proibir os maus tratos aos animais, incluindo nesse conceito os animais de tração, tendo em vista que há omissão do Poder Público em tomar iniciativas legais em função de proibir o uso desses animais nos veículos de tração, trazendo a possibilidade de uma sociedade mais justa e humana, cumprindo o seu papel de ser responsável pela função essencial da Justiça, como bem explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹³³ quando diz:

E não há dúvida de que o Ministério Público, em suas atribuições, constitui função essencial à Justiça, considerada esta nos dois sentidos assinalados: Justiça como instituição, posta em movimento pela atuação dos membros do Ministério Público; e Justiça como valor mencionado já no Preâmbulo da Constituição, como essencial a uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A problemática que envolve o animal de tração acaba por infringir em questões ambientais (o próprio animal e os maus tratos a ela praticados) e questões sociais, visto que os carroceiros são pessoas que, na sua grande maioria, não dispõem de renda fixa e vivem de fazer os famosos “bicos”, fretando sua carroça para carregar entulhos que na maioria das vezes é descartado de forma incorreta, são pessoas que não concluíram os estudos, prevalecendo um alto índice de analfabetismo, além de não terem conhecimento das leis de trânsito, também, e em sua maioria serem menores de idade.

Vê-se, assim, que a questão social também não é vista pelo Estado quando se omite da sua responsabilidade, afinal passa a ser omissa não só com o animal, mas com o condutor desse veículo de tração animal, que são pessoas à margem da sociedade, sem direitos sociais básicos como saneamento, moradia, água, educação e que vivem das migalhas da sociedade.

Nesse ponto, o Ministério Público vai além do Estado pois já visualiza essa situação e, também, começa a exigir do Poder Público que assuma a sua responsabilidade com essas pessoas, principalmente para evitar o trabalho infantil, afinal são crianças e adolescentes conduzido esses animais nos centros urbanos, sem possuir nenhum conhecimento das leis de trânsito colocando em risco a sua vida e de terceiros, exercendo esse trabalho em horário que deveria estar na sala de aula.

O Ministério Público para evitar essa situação e coibir o trabalho infantil, vai investigar no município de Santa Maria/RS o uso do animal de tração por crianças e

¹³³ *Idem.* p. 11.

adolescentes em condições insalubres, onde essa situação causa uma afronta ao Estatuto da Criança e do Adolescente.¹³⁴

Ao agir assim o Ministério Público visa garantir que essa omissão do Estado seja banida cumprindo, dessa forma, os preceitos constitucionais. Nesse sentido tem-se os dizeres de Luiza Cristina Fonseca Frischeisen¹³⁵, quando afirma que:

A função do Ministério Público não comporta somente a atuação para corrigir atos comissivos da administração que porventura desrespeitem os direitos constitucionais do cidadão, mas também a correção dos atos omissivos, ou seja, para a implantação efetiva de políticas publicadas visando a efetividade da ordem social prevista na Constituição Federal de 1988.

A atuação do Ministério Público para impor ao Poder Público que saia da sua omissão e a assuma a responsabilidade instituída constitucionalmente proporciona a atuação do Poder Judiciário na consecução desse fim. Por isso, se vislumbram decisões judiciais apoiadas no trabalho realizado pelo órgão ministerial consentindo a obrigação do Estado em agir para evitar os maus tratos aos animais, incluindo os animais de tração. Cita-se, como exemplo, o julgado referente à Apelação nº 70053319976, interposta do Município de São Sebastião do Caí/ RS em face de decisão de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público, que será analisada mais adiante quando for tratada a atuação do Poder Judiciário na questão dos animais.

É como base nessa atitude oriunda do Ministério Público em buscar cada vez mais a proteção do meio ambiente, incluindo aqui os animais, que alguns doutrinadores defendem que é necessário a implantação de uma Promotoria Ambiental, ou seja, a criação do Ministério Público do Meio Ambiente devido a importância desse órgão para a causa, em especial a causa animal. Explica Laerte Fernando Levai¹³⁶ sobre a importância dessa ramificação do órgão Ministerial quando afirma que:

Daí a necessidade, no campo jurídico, de se criar no Brasil uma pioneira Promotoria de Justiça de Defesa dos Animais, devidamente estruturada e com atribuições cumulativas hábeis a fazer valer o princípio da precaução, processar sádicos e malfeitores, reverter os desmandos do poder público no setor, enfrentar os grandes interesses econômicos que ditam as regras da exploração animal e questionar, enfim, o sistema social que transforma seres sencientes em objetos descartáveis.

¹³⁴ Fonte extraída o site: <http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/geral-policia/noticia/2017/05/mp-vai-investigar-se-ha-trabalho-infantil-nas-carrocas-9785076.html>

¹³⁵ FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Políticas Públicas**: a responsabilidade do administrador e o Ministério Público. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 126.

¹³⁶ LEVAI, Laerte Fernando. Promotoria de defesa animal. Ministério Público de São Paulo. São Paulo, Disponível em http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/biblioteca/bv_teses_congressos/LF_Levai-FROM_DE_DEFESA_ANIMAL.html. Acesso em 20 jul. 2016.

O mesmo autor ainda expressa que o tem o *Parquet* condições assumir a tutela jurídica da fauna para acabar com os maus tratos e as torturas que são submetidos animais e principalmente os animais de tração, quando explica a sua visão de atuação e participação do Ministério Público na sociedade:

O Ministério Público reúne plenas condições para assumir a tutela jurídica da fauna, na tentativa de livrá-la das maldades, dos padecimentos e das torturas que a humanidade lhes impinge. Nenhum outro órgão estatal possui à sua disposição tantos instrumentos administrativos e processuais hábeis a impedir situações de maus tratos a animais. Se promotores de justiça e procuradores da república utilizassem todas as armas que a lei põe a seu alcance, em prol dos verdadeiros ideais de Justiça, talvez um mundo menos violento pudesse amanhecer, sem cabrestos, sem correntes, sem chibatas, sem degolas, sem incisões, sem extermínios, sem jaulas, sem arpões e sem gaiolas, em que se garantisse o respeito pela vida, a integridade física e a liberdade¹³⁷.

Dessa forma, fica claro que o Ministério Público pode ser considerada uma das mais importantes instituições luta pela proteção ambiental, com a atuação exemplar nas questões que envolvem a causa animal e, em especial, os animais de tração, dispondo de diversas ferramentas para alcançar essa finalidade, podendo ser destacado, num primeiro momento, o inquérito civil, que visa apurar os danos causados ao meio ambiente e, no caso dos animais, a apuração das denúncias de maus tratos e seus infratores, analisando, com a coleta de dados, a possibilidade de propositura da ação civil pública

Esta seria realmente o meio mais eficaz de punir os causadores dos danos ambientais assim como a Ação Penal, sendo na Ação Civil Pública que o *Parquet* consegue reconhecer a omissão do Estado na questão dos maus tratos aos animais agindo para que o mesmo assuma a sua responsabilidade constitucionalmente atribuída.

2.3 A atuação do Poder Judiciário na questão dos animais de tração.

O Poder Judiciário tem como característica principal o princípio da inércia, razão pela qual sua atuação somente deve ocorrer após uma provocação de algum indivíduo ou órgão da sociedade civil. No que tange a questão dos animais e em especial os animais de tração, a atuação do Judiciário tem papel significativo, sendo a última *ratio* diante de omissões do Poder Público.

¹³⁷ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. *Op. Cit.* p. 117

Diante da omissão estabelecida pelo Estado e a necessidade de sanar a submissão dos animais de tração aos maus tratos, o Poder Judiciário tem agido favorável a determinar que a Administração Pública proceda com medidas que visem coibir o uso dos veículos de tração animal com a correta destinação que deve ser dada a esses animais, impondo a adoção de políticas públicas que obedeçam a aplicação do bem-estar animal.

Importante ressaltar que a responsabilidade não surge de qualquer omissão do Estado, mas quando existe um dever e a possibilidade de agir. Na primeira obrigação deve ser considerado o princípio da legalidade, que determina que a administração só pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. Portanto, se tinha o dever de agir e não agiu configura a omissão, no caso dos animais, e em especial os animais de tração, já consta na Constituição a previsão da responsabilidade do Poder Público em evitar a exposição dos maus tratos contra os mesmos. Na segunda, não basta à vontade, o animus de agir do Estado, é necessária a viabilidade, a oportunidade do agir para que prevenção do dano aconteça, logo se existiu a chance de prevenir o dano e o Estado não aproveitou, ele deverá ser responsabilizado¹³⁸.

Assim tem-se que se o próprio Estado por meio do Poder Legislativo e do Poder Executivo, como também os seus órgãos, faltar com a proteção ambiental, estará incorrendo em inconstitucionalidade, cabendo ao Poder Judiciário intervir, visando o bem maior, que é o equilíbrio ambiental¹³⁹, estando e devendo estar incluído nesse equilíbrio os animais que tem assegurado o direito de não serem submetidos a maus tratos, onde não se vislumbra essa proteção do Estado no caso dos animais de tração.

É de se levar em consideração que no que tange à proteção ao meio ambiente e mais especificamente aos animais de tração, não há dúvida que a aplicabilidade da obrigação ao ente público deve ser imediata, pois o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Mesmo que o referido tratado não tenha o mesmo peso de uma Lei Maior ainda assim originou efeitos no ordenamento jurídico brasileiro visto que a CF/88 absorveu a obrigatoriedade da Administração Pública de salvaguardar

¹³⁸ COSTA, Beatriz Souza; SOUZA, Livia Maria Cruz Gonçalves. A atuação do Poder Judiciário frente à responsabilidade civil do Estado pela ineficiência de fiscalização como instrumento de efetividade para se alcançar a proteção ambiental. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.9, n.3, p.223-246, set./dez.2014. P. 236

¹³⁹ *Idem* p. 239

o meio ambiente, visto como o todo para assim englobar a questão dos animais, de acordo com o art. 225, §1º, VII, da CF/88.¹⁴⁰

A atuação do Poder Judiciário, na esfera da proteção animal e especial os animais de tração, tem como escopo garantir que sejam adotadas as medidas impostas pela legislação vigente de modo a assegurar que tais animais sejam livres dos maus-tratos a que são subordinados diariamente através da autorização do uso dos veículos de tração animal. Busca-se um Judiciário atento a essa realidade vivida pelos animais de modo que suas decisões tragam soluções a esses problemas causados pela omissão do Poder Público, pode-se dizer que há razão na afirmação trazida por Luciana Poli e Bruno Hanzan¹⁴¹ quando explicam que:

Procurar-se-á constatar que o Estado Democrático de Direito não mais permite uma postura desidiosa e passiva do Judiciário, sendo que o juiz deve concretizar o significado dos princípios e, por conseguinte, do conteúdo da sustentabilidade, buscando dar-lhe densidade real e concreta. O juiz, atento às demandas no mundo contemporâneo, não deve, ao julgar o caso, apenas aplicar o comando da lei, mas, sim, avaliar e sopesar os impactos de sua decisão na sociedade.

A atuação do Poder Judiciário ganha, dessa forma, um relevo que passa a ser compreendido como necessário ao processo de implementação das políticas públicas e dos valores e princípios pretendidos pela Constituição da República de 1988¹⁴², principalmente na causa animal visto que com a omissão do Poder Público para atender a previsão constitucional que determinou a sua responsabilidade em evitar que os animais sejam submetidos a crueldades e maus tratos, enxerga-se no Judiciário a saída para a obrigatoriedade do Estado em adotar as políticas públicas voltadas aos animais e, em especial, os animais de tração.

O Poder Judiciário ao obrigar o Estado a implantar as políticas públicas visando o bem-estar animal, ainda que o Estado não veja por esta ótica, ou seja, não consiga aceitar o animal como um ser senciente e que necessita de proteção, tem-se necessário esclarecer que a adoção de políticas públicas também busca o controle de zoonoses.

¹⁴⁰ VENTURA, Luciana. MARTINS, Rubismark Saraiva. O não acolhimento do princípio da Reserva do Possível para implementação de Políticas Públicas decorrentes dos princípios do direito fundamental ao meio ambiente a proteção animal. **Biodireito e direitos dos animais II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Maria Aparecida Alkimin – Florianópolis: CONPEDI, 2016. pp. 93-94

¹⁴¹ POLI, Luciana. HAZAM, Bruno. A atuação do Poder Judiciário Brasileiro e sua contribuição para a construção do Estado Ambiental através da aplicação do princípio da sustentabilidade. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**. Florianópolis, v. 2, n.1, p.20-46, abr./set. 2013. P. 22

¹⁴² *Idem*. p. 23

Dessa forma, o Poder Público não tem saída, pois deve adotar medidas que visem o cuidado com os animais de modo a garantir que não haja a proliferação de doenças entre a população oriundas dos animais. É o que afirma Luciana Ventura e Rubismark Saraiva Martins¹⁴³:

Assim, quando se fala da obrigatoriedade do cumprimento dos dispositivos constitucionais que garantem a proteção animal, via de regra, também se aplica de forma preventiva o controle de zoonoses de determinada região, impactando diretamente na saúde pública, e o que num primeiro momento pode parecer um acréscimo financeiro ao erário público bem da verdade é o planejamento preventivo de gastos adicionais com a saúde pública decorrente de tratamentos médicos com doenças oriundas de animais.

Verifica-se, assim, que mesmo que o Estado queira alegar não reconhecer nos animais de tração a prática de crueldade cometida contra essa espécie pelos seus proprietários, para assim eximir-se de adotar medidas de combate a essa realidade, não pode eivar-se de buscar políticas públicas que garantam o bem-estar dos equídeos utilizados na tração para assegurar o controle de zoonoses transmitidas ao homem por estes animais.

O tema relacionado à questão dos animais, incluindo aqui os animais de tração, tem evoluído nesses últimos anos, principalmente após a promulgação em 1988 da Constituição Federal por, justamente, dar abertura a uma nova visão sobre os animais, diferente do código Civil que os considera, ainda, como objeto/coisa.

Diante desse avanço, pois pode-se realmente considerar que a Constituição de 1988 trouxe um diferencial nesse ponto da questão animal quando incubiu ao Poder Público o dever de protegê-los para evitar as práticas de maus-tratos e crueldades desenvolvidas pelo homem, tem-se que a sociedade passou a esperar uma atuação maior do Estado nesse sentido, assim como do Judiciário, depositando nesse as esperanças de salvaguardar a proteção dos animais.

Por esse motivo, se espera que judicialmente seja sempre analisado o tema de forma mais aprofundada, no intuito de se esclarecer o posicionamento atual que se deve adotar frente aos animais, sendo os mesmo considerados como coisa, cumprindo ao regramento civil, ou ir mais além para considerá-los seres sencientes, saindo da visão antropocêntrica com objetivo de assegurar a proteção não como um dever do homem para

¹⁴³ VENTURA, Luciana. MARTINS, Rubismark Saraiva. **Biodireito e direitos dos animais II**. *Op. cit.* p.81

com os animais mas sim como uma garantia constitucional resguardada ao próprio animal.

Citando como exemplo o avanço dessa concepção dentro do Poder Judiciário, tem-se o julgamento do Recurso Especial (RESP 1.115.916-MG), impetrado pelo município de Belo Horizonte/MG contra decisão oriunda do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde essa decisão teria confirmado que o sacrifício de cães e gatos vadios por meio de gás asfixiante era medida cruel e que não deveria ser realizada.

Após a análise do Recurso, o Superior Tribunal de Justiça negou por unanimidade o provimento ao recurso, com base em duas afirmações consideradas principais: os animais não podiam ser considerados como simples coisas e o Poder Público não poderia exterminá-los da forma que lhe fosse conveniente, restringindo as possibilidades de morte do animal¹⁴⁴. Nas palavras do relator:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto (...) possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. (...) A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável.

¹⁴⁴ RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.916 - MG (2009/0005385-2) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADOR: ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS. 1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou é todos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, os termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. Documento: 6215387 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 18/09/2009 Página 1 de 2

Esta passagem do voto do relator mostra que ele não se limitou a decidir pela proteção dos animais apenas em observância à Constituição, indo mais além justamente porque procurou mostrar as razões da proteção animal¹⁴⁵, fato esse digno de louvor por sair da visão antropocêntrica e avançar para a adoção do biocentrismo, reconhecendo no animal um ser senciente.

O Relator deixa claro, em seu voto, que ao ser contrário ao reconhecimento do sencientismo dos animais para assim continuar maltratando-os, desperta no homem sentimentos de justiça, de compaixão. Diante desse posicionamento, tem-se que há uma certa contradição, visto que ou se desperta, pelo homem, sentimentos de justiça e nesse caso esse despertar ocorre pelo reconhecimento aos animais de direitos que lhes são inerentes, ou se desperta a compaixão e para esse despertar a ideia é de piedade, pena, sem que lhe seja reconhecido direito algum aos animais e, também, que a compaixão não faz, necessariamente, o homem se sentir culpado pelo sofrimento de outro ser.

Para que haja um avanço na questão animal, é necessário que se vislumbre o posicionamento adotado nesse julgado como uma questão de justiça, ou seja, tem que se respeitar o animal pelo que ele é: um ser senciente, capaz de sentir e que tem direito de uma vida digna longe dos maus-tratos, e assim não poderia ser diferente com todo esse sofrimento vivido pelos animais de tração. É fundamental que seja garantida essa existência digna para todas as espécies é isso, como bem define Marta Nussbaum¹⁴⁶, quando afirma que *“o fato de os seres humanos agirem de forma a negar aos animais uma existência digna parece ser uma questão de justiça, e uma questão urgente, ainda que tenhamos de argumentar mais para convencer aqueles que se recusam a aceitá-la.”*

O enfoque das capacidades, trazido por Martha Nussbaum, pode ser entendido como uma tentativa teórica de ampliar a finalidade das teorias da justiça no intuito de comprovar que certas garantias vão além do universo humano. Influenciada pelo pensamento de Aristóteles, para a referida autora a ideia das capacidades tem como objetivo principal as capacidades que os indivíduos possuem, ou pelo menos são capazes de possuir, e que possibilitam que estes tenham uma vida digna. Dessa forma, tem-se

¹⁴⁵ LACERDA, Bruno Amaro. Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais. **Revista Ética e Filosofia Política**. Nº 15. Volume 2. Dezembro de 2012. p. 45.

¹⁴⁶ NAUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. 1ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes 2013. p. 401

num primeiro momento a ideia de dignidade humana, sendo esse conceito ampliado, posteriormente, para outros seres, além de uma vida coerente com essa dignidade.

Partindo da ideia de justiça global, a abordagem das capacidades defendidas por Martha Nussbaum, pode ser considerada um avanço, já que o objetivo é ampliar a teoria da justiça no intuito de que mais seres sejam incluídos, já que além dos seres humanos existem os seres não-humanos que se relacionam e ambos se relacionam de forma direta ou indireta porém esses últimos são deixados de lado, ou seja, sem nenhuma garantia.

É nessa ideia que a autora traz sua argumentação, já que há interações e relações entre os seres humanos e outros animais, que vão desde simpatia e preocupação até indiferença e crueldade, onde parece ser no mínimo razoável que se pense uma forma pela qual estas relações sejam reguladas dentro de um escopo da justiça¹⁴⁷.

Afirmando que as teorias contratualistas e utilitaristas não são obtiveram êxito na solução dessa questão, Martha Nussbaum propõe a ampliação da abordagem das capacidades para recaiam sobre a dignidades de todos os seres, humanos ou não-humanos, visto que a concepção aristotélica que serve de fundamento para esta ampliação situa a dignidade humana não na racionalidade exclusiva do humano, mas sim na animalidade humana¹⁴⁸.

Dessa forma, a partir do reconhecimento de que animais não-humanos também possuem uma dignidade intrínseca, a análise da abordagem das capacidades estendida é capaz de fornecer bases de uma justiça interespecie, ou seja, para além da espécie humana, de modo que cada tipo de ser vivo teria certos direitos fundamentais. Devido à influência aristotélica, a necessidade de florescimento de cada ser através da possibilidade de desenvolvimento de determinadas capacidades constitui um requisito para uma existência digna, na qual estaria incluso:

Oportunidades adequadas para a nutrição e a atividade física; liberdade em relação à dor, à miséria [squalor] e à crueldade; liberdade para agir de maneiras que são características das espécies (...); a não imposição do medo e oportunidades de interagir com outros seres da mesma espécie e de espécies diferentes; a chance de aproveitar o ambiente com tranquilidade. O fato de que os humanos agem de forma a negar uma existência digna aos animais mostra-se uma urgente questão de justiça.¹⁴⁹

¹⁴⁷ Idem. p. 326.

¹⁴⁸ Idem. p. 326.

¹⁴⁹ Idem. p. 327

Por esse motivo, a abordagem das capacidades pela ótica de Martha Nussbaum acaba por afastar as perspectivas que tratam os deveres humanos para com os animais apenas como questões de humanidade e compaixão, para trazer a concepção que os concebe como sujeitos primários de justiça e, assim sendo, devem possuir o direito ao mínimo existencial para uma vida digna, sendo assim livre dos maus-tratos e da exploração humana, como no caso dos animais de tração.

É com base nesses novos ideais de justiça para com os animais, que se espera que o Poder Judiciário aplique aos casos concretos a justiça a qual o animal tem direito, para garantir que o mesmo desfrute de uma vida digna livre de qualquer forma de violência, garantindo a aplicação da previsão constitucional e, na problemática dos animais de tração, obrigando ao Estado a cumprir o seu papel de garantidor dessa segurança, agindo de acordo com o preceito constitucional.

A Constituição Federal de 1988 incumbiu ao Poder Público o dever de proteger a fauna, sendo esta admitida em seu conceito mais amplo para englobar os animais silvestres, domesticados e os domesticáveis, reportando que fossem vedadas, ou seja, proibidas, às práticas que colocassem os animais submetidos aos maus-tratos ou crueldades. Para José Afonso da Silva, as normas constitucionais podem dispor de eficácia **plena**, de eficácia contida ou de eficácia limitada. As normas de eficácia plena e contida produzem efeitos jurídicos imediatos, não dependendo de ato do legislador infraconstitucional, com a diferença de ser possível a ressalva, pelo legislador infraconstitucional no caso das normas de eficácia contida. Já as normas constitucionais de eficácia limitada, por sua vez, não são autoaplicáveis, dependem, desde modo, de regulamentação do legislador infraconstitucional para produzir efeitos jurídicos¹⁵⁰.

Para o citado doutrinador, as normas constitucionais são de eficácia plena quando:

[...] a) contêm vedações ou proibições; b) confirmam isenções e prerrogativas; c) não designem órgãos ou autoridades especiais, a que incumbam especificamente sua execução; d) não indiquem processos especiais de sua execução; e) não exijam a elaboração de novas normas legislativas que lhes completem o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentam suficientemente explícitas na definição dos interesses nelas regulados¹⁵¹.

¹⁵⁰ PASSOS, Carolina Ferraz. Os desafios da proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 81:109-144, jan./jun. 2015. p. 122

¹⁵¹ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 82

Não pode o Poder Público eximir-se de sua responsabilidade perante os animais, visto que a norma constitucional prever a atuação do Estado na vedação à prática de crueldade e no caso de sua omissão, recai ao Poder Judiciário determinar que haja a aplicação imediata do preceito constitucional obrigando o Estado a agir em favor dos animais, saindo da omissão que lhe parece típica diante da problemática vivida pelos animais, dando ênfase aos animais de tração.

A omissão da administração pública na solução de problemas que envolvam animais de tração se traduz em não cumprimento de preceito constitucional que é amparado nos artigos 23, VI e VII, e, principalmente, no artigo 225, §1º, VII da Carta Magna¹⁵², o que obriga o Judiciário a interferir na Gestão Pública, forçando o Estado a adotar medidas que busquem garantir o mínimo existencial à uma vida digna aos animais.

Nessa perspectiva, entende-se necessária a seguinte arguição: qual seria o papel do Judiciário na implementação das referidas medidas e qual o fundamento a ser utilizado? Ou seja, a questão a ser enfrentada e, em consequência, respondida, diz respeito à possibilidade de o Poder Judiciário intervir, ditando políticas públicas que deveriam ficar a cargo do Poder Executivo, em caso de flagrante omissão deste em situações que digam respeito à dignidade animal¹⁵³.

No intuito de visualizar essa intervenção do Poder Judiciário na determinação de implantação de políticas públicas na questão dos animais, focando nesse caso nos animais de tração, confirmando a omissão do Poder Público no seu dever de proteger e preservar os animais, tem-se a decisão da Apelação nº 70053319976¹⁵⁴ cujo Apelado foi

¹⁵² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

¹⁵³ RIBEIRO, Luis Gustavo Gonçalves. MAROTTA, Clarice Gomes. Judicialização de políticas públicas em proldos animais: uma visão de saúde única. **Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online), Brasília**, v. 7, nº 1, 2017. p.75

¹⁵⁴ DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRACÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO. A tutela da saúde e do meio ambiente se inserem no âmbito da

o Município de São Sebastião do Caí/RS e o Apelado o Ministério Público, tendo em vista o inconformismo do Apelante com a decisão da Ação Civil Pública que determinou na sentença:

“Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o demandado a:

a) no prazo de 60 dias, elaborar programa que contemple medidas imediatas de controle de reprodução de animais domésticos para a população de baixa renda e apresentar projeto de criação de um CENTRO DE ACOLHIDA E TRATAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS em situação de risco, com a previsão do número de cães a serem acolhidos, como os animais serão alimentados, tratados, identificados e esterilizados, a fim de serem destinados à adoção;

b) no mesmo prazo, apresentar projeto de criação de um CENTRO DE ACOLHIDA E TRATAMENTO DE ANIMAIS DE TRACÇÃO em situação de risco, com a previsão do número de equinos a serem acolhidos, como os animais serão alimentados, tratados e identificados, a fim de serem destinados à adoção, bem como programa de proteção que preveja o credenciamento de proprietários e a fiscalização do transporte via carroças, para constatar situações de maus tratos, excesso de peso na carga e jornada de trabalho;

c) incluir na Lei Orçamentária anual de 2013 a dotação de valores específicos e suficientes para a implementação e manutenção dos projetos acima referidos. Para o caso de descumprimento, vai estipulada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da possibilidade de bloqueio de valores para assegurar o cumprimento das obrigações. Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais, por metade (Súmula nº 02 do extinto TARGS), até a entrada em

competência do ente público municipal, na forma dos arts. 23, II e VI, e 30, I, da Constituição Federal. Portanto, inexistente óbice para que o Judiciário analise o mérito da presente ação e, uma vez reconhecida a omissão do Município para com seus deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e da saúde pública, estabeleça medidas de correção a serem levadas a efeito pelo ente público de modo a sanar as omissões referentes ao cumprimento de seus deveres. Situação que não caracteriza ofensa ao princípio da divisão de poderes. OFENSA AO PRINCÍPIO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO ACOLHIDO. O argumento defensivo pautado na reserva do possível, ou seja, em limitações de ordem orçamentária para a implementação de determinadas políticas públicas, não é absoluto. Os deveres de proteção que emanam das normas constitucionais de direitos fundamentais que tutelam o meio ambiente e a saúde pública, configuram posições jurídicas fundamentais definitivas e prima facie, a fim de que o Estado atue positivamente no sentido de realizar ações fáticas, caracterizando direito a prestações em sentido estrito. No caso concreto, os princípios do direito fundamental ao ambiente e da saúde pública deverão ser objeto de ponderação com outros princípios que lhe são contrapostos normalmente, como o princípio da disponibilidade orçamentária. PROVA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRACÇÃO. A prova testemunhal e documental coligida não dá margem a outra conclusão que não seja a da ocorrência de omissão do Município de São Sebastião do Caí no trato dos animais domésticos (cães e gatos) e de tração (cavalos), abandonados e em situação de risco existentes no Município. PREPONDERÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE PÚBLICA. Reconhecimento da insuficiência manifesta de proteção estatal por parte do município demandado com relação aos direitos fundamentais ao meio ambiente e à saúde pública, sendo, portanto, possível o controle judicial como decorrência da vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais e, conseqüentemente, aos deveres de proteção corolários. MEDIDAS DE CORREÇÃO DA OMISSÃO ESTATAL. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. Apelo parcialmente provido para dilatar para 150 (cento e cinquenta) dias o prazo para elaboração dos programas e projetos definidos em sentença, a contar da publicação do presente acórdão, e para que a dotação de valores específicos e suficientes para a implementação e manutenção dos projetos relativos aos animais de rua seja incluída na Lei Orçamentária Anual de 2015. REEXAME NECESSÁRIO. Mantidas as demais cominações da sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

vigor da Lei Estadual nº 13.471/2010, sendo que, por força da decisão liminar proferida no agravo regimental nº 70039278296, incidente à ADIn nº 7003875586, os efeitos da referida Lei ficam mantidos somente em relação aos valores caracterizadores de tributos, na categoria “taxas”, ou seja, custas judiciais e emolumentos.”

A Relatora afirma que não pode ser olvidado que os bens jurídicos tutelados na presente ação civil pública são o meio ambiente – aqui inserida a tutela dos animais contra práticas que os submetam a sofrimento e crueldade - e, indiretamente, a saúde pública – já que a proliferação de animais abandonados pelas ruas aumenta arreta o risco de zoonoses –, os quais alcançam o status jurídico de direitos fundamentais sociais, conforme preveem os arts. 6º, 196 e 225 da Constituição Federal.

Continua afirmando que, no caso do dever do Estado na proteção dos animais:

E considerando que a norma jurídica internacional da qual o Brasil é signatário (Declaração Universal dos Direitos dos Animais), expressa perante a comunidade internacional valores que Estado Democrático de Direito brasileiro se compromete a tutelar em prol da vida animal, dentre os quais o reconhecimento de que o abandono é ato que submete os animais à crueldade (tratamento vedado expressamente pelo texto constitucional), tenho a omissão do Poder Público municipal não encontra justificativa alguma. Como se não bastasse, para além de dever jurídico-constitucional, a tutela dos animais abandonados pelo Poder Público se justifica plenamente pelo viés moral, pautado num princípio de solidariedade inter-espécies (...)

Apesar de não reconhecer o animal como um ser senciente, visto que todo o embasamento da decisão foi em pautar o dever de proteção do Estado conforme determina a Constituição e pelo dever moral que o homem deve ter com o animal não-humano para evitar que o mesmo seja maltratado, assim como buscou garantir esse bem estar aos animais visando, também, proteger os humanos para que não sejam acometidos por doenças transmitidas pelos animais, constata-se que a decisão buscou forçar o Estado a aplicar as políticas públicas enquadrando questões que envolvem a problemática dos animais de tração.

Neste sentido, quando a administração pública se omite na atuação de mandamento constitucional, e no caso em tela, no abandono de animais, fere princípios fundamentais, autorizando a atuação do judiciário para regularizar sua omissão¹⁵⁵.

Também se constata posicionamentos contrários a participação do Poder Judiciário na determinação das políticas públicas que imponham ao Poder Público seu dever de proteção aos animais, sob alegação de que haveria ofensa ao princípio da

¹⁵⁵ VENTURA, Luciana. MARTINS, Rubismark Saraiva. **Biodireito e direitos dos animais II**. *Op. cit.* p. 95

independência e harmonia entres os poderes. Tal fato se deu diante da decisão em 1º grau que determinou que o município de Santa Maria/RS, no prazo de 12(doze) meses, realizasse as medidas necessárias para cadastrar os animais, responsabilizar os proprietários pelos cuidados básicos e, na hipótese de não ser o proprietário localizado, encaminhar esses animais ao adequado tratamento e cuidados básicos, de modo que os mesmos não permaneçam em via pública.

Inconformado com a referida decisão, o município impetrou a Apelação nº 70050136134¹⁵⁶ alegando que caberia à administração pública definir quanto aos meios e à melhor forma de execução das políticas públicas para preservação da fauna, por exigir realização de despesas e aplicação de receitas, não podendo ser utilizada a ação civil pública como ferramenta para obtenção, pela via judicial, de verdadeiro redirecionamento da atividade discricionária do administrador, relativamente ao melhor emprego das verbas públicas e à ordem de prioridades a serem atendidas.

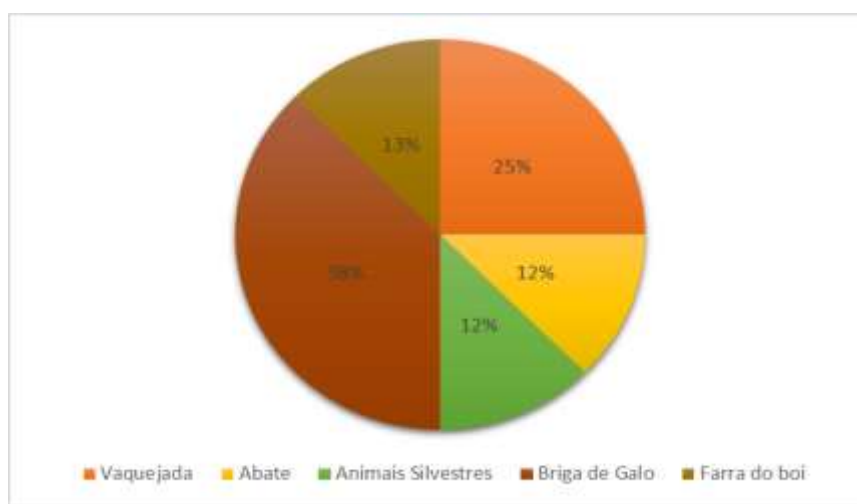
O Relator, em seu voto, aduz que embora não se desconheça a relevância da matéria em questão (proteção a animais abandonados), o pedido encontra impedimento diante da impossibilidade do Judiciário se imiscuir na função de administrador, que é precípua do Poder Executivo, afirmando ainda que há vários direitos fundamentais que são negados a cada dia à população, por carência de recursos financeiros, no âmbito dos Estados e dos Municípios, especialmente. Assim, tem-se como impossível adentrar-se no mérito administrativo da aplicação de recursos do orçamento do Município de Santa Maria, sob pena de comprometer-se verbas para outros setores de inquestionável relevância social, tais como saúde, educação e saneamento.

Insta salientar que em consulta realizada para se verificar a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) nas questões que envolvem os animais, constatou-se que a Corte Suprema brasileira é praticamente incipiente no que tange a essas questões, visto que dos inúmeros julgamentos e publicações de acórdãos que o Supremo publica, quando a

¹⁵⁶ Nº 70050136134 2012/Cível. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS. IMPOSIÇÕES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER A ENTE PÚBLICO. POLÍTICAS PÚBLICAS E PODER DISCRICIONÁRIO. DESCABIMENTO DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. Afigura-se descabida intervenção judicial tendente à imposição de obrigações de fazer a ente público, com vistas a fazer frente ao abandono e maus-tratos de animais, por competir à municipalidade a definição das políticas públicas que pretende implementar, no exercício do seu poder discricionário, mediante juízo de conveniência e oportunidade, não fosse a óbvia repercussão no orçamento de tais determinações judiciais, em ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

questão é sobre os animais pode-se contar nos dedos, ou seja, o número é bastante insignificante.

Analisando as informações trazidas pela consulta ao site do Supremo Tribunal Federal, tem-se que entre os anos de 1997 a 2017, dentro da temática que envolve a problemática dos maus tratos enfrentados pelos animais, englobando todas as espécies, verifica-se que apenas 8(oito) processos versam sobre o tema, dispostos da seguinte forma:



Fonte: Pesquisa da autora; 2017

Os processos inseridos nessa pesquisa são os seguintes: Vaquejada (Rcl 25869 AgR/PI; ADI 4983/CE), Abate de animais (SL736 AgR/MA), Animais Silvestres (RE 835558/SP), Briga de Galo (ADI 1856/RJ; ADI 3776/RN; ADI 1856/RJ) e Farra do boi (RE 153531/SC).

Verifica-se, assim, que embora se perceba uma preocupação dos animais não sofrerem a prática de maus-tratos, não há uma extrapolação da discussão sobre a situação jurídica dos animais, limitando-se as discussões aos aspectos unicamente constantes no cerne processual. Diante disso, as decisões do Poder Judiciário, a quem cabe interpretar as leis, mas que em caso de lacuna legal também realiza a sua integralização, reproduz ou reflete o caráter antropocêntrico que permeia o próprio sistema normativo que trata da matéria.¹⁵⁷

¹⁵⁷ REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Fundamento(s) para um status jurídico (*sui generis*) para os animais não humanos**. Orientadora: Gabriele Cornelli. Tese (Doutorado em Bioética). Universidade de Brasília, 2017. p. 75

O Poder Judiciário tem papel importante no combate aos maus-tratos cometidos contra os animais de tração, visto ser responsável por impor ao Poder Público sua responsabilidade determinando que este implante as políticas públicas necessárias que busquem acabar com o sofrimento vivido por esses animais nas ruas das cidades brasileiras, devendo por isso agir sempre de forma evolutiva trazendo além da imposição do Estado ao cumprimento da determinação constitucional de proteção aos animais, incluindo aqui os animais de tração, deve também buscar aprofundar a questão de modo que os julgados acompanhem a evolução no que tange ao entendimento dos animais como seres sencientes, saindo, dessa forma, da visão antropocêntrica que ainda prevalece na grande maioria das decisões.

CAPÍTULO 3

A PARTICIPAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E A NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DE LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SOLUÇÃO DA QUESTÃO DO ANIMAL DE TRACÇÃO.

Diante da omissão do Poder Público em buscar solução aos abusos cometidos contra os animais utilizados como veículos de tração, surge a sociedade através das organizações não governamentais, buscando fazer o papel daquele junto a proteção dos animais de tração, assumindo um compromisso que deveria ser realizado pelo Estado.

Mesmo sem a ajuda do Poder Público, essas OGN's tentam ao máximo dar o suporte que esses animais necessitam no que tange aos cuidados básicos de saúde, visto que começam a agir quando precisam resgatar o animal que, na grande maioria dos casos, já sofreu maus-tratos e encontra-se debilitado e necessitando de atenção médico-veterinária.

Essas situações são repetidas por diversas vezes, posto que com a omissão do Estado os carroceiros agem de modo cruel com esses animais e os obriga a trabalhos forçados diariamente e sem garantir o mínimo necessário para sua subsistência, deixando-lhes faltar água, comida, descanso e vacinas necessárias à sua saúde, além de expor esses animais ao uso contínuo da violência seja por meio do chicote ou por espancamentos com outros tipos de materiais.

As ONG's fazem esse trabalho com doações oriundas da comunidade local, que acaba se sensibilizando com a situação vivenciada pelos equídeos utilizados na tração e começam a ajudar financeiramente ou com o trabalho voluntário, prestando serviços nessas instituições, como forma de minimizar o sofrimento desses animais.

Além de fazer esse trabalho de forma direta com os animais, as ONG's, por muitas vezes, acabam por realizar um trabalho de educação ambiental junto aos condutores de veículos de tração animal, quando o município permite o uso dos veículos de tração animal ou não traz nenhuma legislação específica, o que acaba por expor em maior grau esses animais aos atos de crueldade praticados pelos seus condutores.

As organizações não governamentais buscam por meio da educação ambiental melhorar o entendimento do condutor de veículo de tração animal sobre os cuidados e o

modo de tratar o animal que ele precisa ter, além de ser responsável pela conscientização dessas crianças e adolescentes que acompanham os pais nessa atividade para que eles possam entender que não se deve maltratar o animal, trazendo ao conhecimento de todos que essa forma de agir é crime e deve ser punida, fazendo com que se enxergue no animal um ser que sofre e que precisa de cuidados básicos. Isso foi devidamente constatado em pesquisa, senão vejamos:

Frente à ausência de informações necessárias aos cuidados com seus cavalos, notadamente com relação à alimentação, saúde e práticas às vezes agressivas, mesmo que não sejam compreendidas pelos carroceiros como tais, são também, desejáveis projetos de Educação Ambiental, que busquem informá-los e conscientizá-los de práticas de manejo adequadas aos seus equídeos de forma que esses possam ser utilizados para o trabalho, com melhor desempenho, melhor saúde e menos sofrimento, promovendo assim, um melhor relacionamento entre seres humanos e animais.¹⁵⁸

É importante esclarecer que utilizar da Educação Ambiental para com esses indivíduos que possuem a posse do animal é de suma importância, visto ser a educação a fonte de mudança no ser humano. É como preconiza Genebaldo Dias¹⁵⁹, quando explica que:

(...) no fundo, o que a educação ambiental pretende é: desenvolver conhecimento, compreensão, habilidades e motivação, para adquirir valores, mentalidades e atitudes, necessários para lidar com questões/ problemas ambientais e encontrar soluções sustentáveis.

Porém, para uma melhor atuação dessas organizações seria necessária uma maior ampliação do grau de gerência do Poder Público, principalmente no que tange as leis que permitem ou proíbem o uso dos animais de tração. As leis que permitem devem ser mais específicas, trazendo a responsabilidade do Estado para determinar o órgão que deve controlar e fiscalizar essa atividade, assim como as penalidades para as infrações cometidas contra esses animais.

Tendo em vista que a questão do uso dos veículos de tração animal é um problema local, conclui-se que a atuação do Município deve ser maior devendo criar leis que proíbam o uso no seu âmbito ou, caso seja essa o entendimento, permitam o uso dos veículos de tração animal porém trazendo todas as permissões e proibições legais

¹⁵⁸ OLIVEIRA, Liliane Martins de. MARQUES, Renata Leal. NUNES, Carlos Henrique. CUNHA, Ana Maria de Oliveira. Carroceiros e Equídeos de Tração: um problema sócio-ambiental. **Caminhos de Geografia – Revista Online**. Uberlândia. V.8. nº 24. Dez/2007. p. 215

¹⁵⁹ DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental: princípios e práticas**. 8ª ed. São Paulo: Gaia, 2003. p. 126.

sempre visando o bem estar do animal, partindo da premissa que o animal é um ser sensiente.

É com a comprovação da condição de ser vivo apto para sentir e sofrer que o animal começa a ser visto como um ser passível de ser considerado sujeito de direitos, onde com essa nova posição poderia haver uma maior responsabilidade e um maior respeito para com os animais, inclusive os animais utilizados para tração.

Dessa forma, tem-se que a consolidação dos direitos desses “novos sujeitos de direito”, no caso os animais, e suas respectivas implantações efetivas precisam estar vinculadas a uma visão sociológica e política do jurídico, assim como a uma visão juridicizante da política.¹⁶⁰

3.1 A participação das Organizações Não Governamentais – ONG’s assumindo o papel do Estado na luta contra a exploração dos animais de tração.

Não é difícil encontrar nas cidades que aceitam ou aprovam o uso dos veículos de tração animal a participação das organizações não governamentais tanto na luta contra essa atividade, quanto no auxílio a esses animais vitimados pela ação do homem. Essas organizações surgem justamente para preencher os espaços vazios deixados pela omissão do Poder Público.

As organizações não governamentais são formadas, na sua grande maioria, por pessoas que trabalham de forma voluntária, dedicando grande parte do seu tempo e sem nenhuma remuneração em troca. São pessoas impulsionadas pela própria atitude, boa vontade e um grande amor à causa. Lutam para proporcionar uma vida mais digna aos animais não-humanos, na tentativa de sensibilizar, educar e instruir as pessoas para que não cometam práticas que configurem maus tratos aos animais, assim como não os abandonem.

No Brasil, a organização não governamental mais antiga é a UIPA – União Internacional Protetora dos Animais, sendo esta a responsável pela instituição do Movimento de Proteção Animal no século XIX. Sua história inicia-se em 1893 quando o suíço Henri Ruegger presenciou uma cena de maltrato a que era cometido um cavalo em

¹⁶⁰ OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades. SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Sociologia do Direito: desafios contemporâneos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 80

plena área central de São Paulo e, indignado com a situação, se dispôs a denunciar o ocorrido e, para sua surpresa e revolta, não existia no país nenhuma entidade destinada à proteção dos animais nem tampouco leis que proibissem os maus tratos aos animais.

Com base nesse acontecido, iniciou no Brasil uma campanha para que se fosse instituída uma lei para acabar com essa crueldade e isso acabou por inspirar o jornalista Furtado Filho que publicou um artigo no “Diário Popular”, conclamando a sociedade a se manifestar contra os maus tratos praticados contra os animais. Partiu daí a ideia de se criar no Brasil uma associação protetora dos animais, constituindo-se uma comissão para criar a UIPA, que buscou nas entidades internacionais as informações básicas para a constituição da organização.

Essa foi a primeira de muitas que existem atualmente no Brasil e que lutam diariamente contra o abuso praticado em desfavor dos animais e, em especial, os animais de tração. O surgimento das ONG’s, ou do terceiro setor, está ligado à ausência do Poder Público na efetivação de direitos e fundamentos constitucionais, quando o Estado deixa de cumprir com suas obrigações de protetor e promotor fazendo com que dessa omissão surja esse novo setor assumindo a responsabilidade atribuída pela Constituição do Estado, configurando assim a ineficiência do Poder Público.

Assim, terceiro setor pode ser entendido como “*aquele composto por entidades privadas da sociedade civil, que prestam atividade de interesse social, por iniciativa privada, sem fins lucrativos*”¹⁶¹, onde alguns historiadores identificam que a Igreja Católica foi o berço do terceiro setor, ao propugnar pela caridade, filantropia, solidariedade e amor ao próximo, sendo o que afirma Ricardo Voltolini¹⁶² quando assegura:

Em sua origem, podemos dizer que instituições que hoje pertencem ao Terceiro Setor, criadas durante os três primeiros séculos no Brasil, existiram basicamente no espaço da Igreja Católica, permeadas, portanto, pelos valores da caridade cristã, a partir das características do catolicismo que se implantou no país, e de suas relações com o Estado.

Os Estados soberanos, detentores de capacidade jurídica de direito internacional público, não estão cumprindo efetivamente a proposta pela busca de um meio ambiente saudável, originada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em

¹⁶¹ ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 89

¹⁶² VOLTOLINI, Ricardo. **Terceiro Setor: Planejamento & Gestão**. 2ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2004. p. 17

Estocolmo, no ano de 1972, podendo ser incluindo no âmbito do conceito de meio ambiente o dever de cuidado e proteção para com os animais, visto que esses compõem e fazem parte do meio ambiente.

Devido à essa realidade de omissão do Poder Público, que uma parcela da sociedade civil, insatisfeita com a insuficiente atuação estatal e decidida a reverter tal situação, reuniu-se e pronunciou-se a favor do meio ambiente e dos animais em diversos países. A partir dessas associações civis, iniciou-se a fundação das denominadas organizações não-governamentais (ONGs), destacando-se as ambientalistas que possuem alcance global.

O Estado de Bem-Estar Social surgiu com o objetivo principal de reestruturar os países vitimados pela Segunda Guerra Mundial e também era conhecido como Estado-protetor, cujo modelo valorizava a maior intervenção desse ator a fim de diminuir as desigualdades sociais - surgidas com maior intensidade no período pós-guerra -, de modo a suprir as necessidades coletivas através do fortalecimento da figura provedora do Estado em detrimento às incertezas pertencentes à providência religiosa.

A partir do momento em que se comprova a ausência do Poder Estatal no seu dever de cuidado para atender ao que determina o texto constitucional vigente no que tange a sua responsabilidade em defender e evitar que os animais e, em especial, os animais de tração sejam submetidos aos maus tratos, emerge a sociedade, por meio das organizações não governamentais, como forma de sanar esse vácuo deixado pelo Estado. Para Regina Messina¹⁶³, essa incapacidade do Estado em atender às necessidades abre espaço para se discutir o seu papel social, como explica quando passa a afirmar que o Estado Providência se mostrou incapaz de atender às necessidades impostas pela sociedade, por esta razão retomou-se a discussão sobre o seu papel social e qual seria a melhor forma de atuação para atender com eficiência as demandas sociais.

Diante dessa afirmação, constata-se que as ONG's ou terceiro setor surgem como forma de atuação de terceiros diante da omissão do Estado numa responsabilidade que era sua e, no caso dos animais, assumida por força de imposição constitucional, assim pode-se afirmar que:

¹⁶³ MESSINA, Regina A. Lunardelli. O papel das organizações não governamentais na concretização dos direitos fundamentais. **Revista de direito constitucional e internacional**. São Paulo, n. 49, p. 99 - 113, out. - dez. 2004. p. 109-110.

(...)O Terceiro Setor surge, então, como espaço especial da reflexão entre fatos e ações, de inflexão dos interesses gerais e particulares, do público e privado, do governamental e não-governamental. A sua base tem sido a conexão efetivada entre a “falência do Estado”, na expressão de Bourdieu, e o aprofundamento da exclusão social e política decorrente do processo de globalização, o que permite a análise crítica de sua dinâmica¹⁶⁴.

Verifica-se que, historicamente no âmbito do Brasil, as organizações não governamentais começaram a existir em anos de regime militar, acompanhando um padrão característico da sociedade brasileira, onde o período autoritário convive com a modernização do país e com o surgimento de uma nova sociedade organizada, baseada em ideários de autonomia em relação ao Estado¹⁶⁵.

Constata-se, assim, que o terceiro setor passa a agregar as instituições de interesse público, mantidas pela iniciativa privada, sem finalidade lucrativa, em prol de suprir a omissão do Poder Público, onde o espaço dessas organizações na vida econômica não se confunde nem com o Estado nem com o mercado, é a vontade popular que é responsável pela iniciativa dessas organizações, onde para Jürgen Habermas, ao trabalhar com a dimensão da ética ambiental, reflete sobre a base de estruturação dessa vontade quando afirma que:

(...) quando se trata de um questionamento eticamente relevante – como é o caso de problemas ecológicos da proteção dos animais e do meio ambiente, do planejamento do trânsito e da construção de cidades, ou de problemas referentes à política de imigração, da proteção de minorias étnicas e culturais, ou, em geral, de problemas da cultura política – então é o caso de se pensar em discursos de auto-entendimento, que passam pelos interesses e orientações valorativas conflitantes, e numa forma de vida comum que traz reflexivamente à consciência concordâncias mais profundas¹⁶⁶.

Analisando os ensinamentos propostos por Jürgen Habermas, chega-se a conclusão que para o referido autor não há possibilidade de superar o antropocentrismo de uma ética que descarta dos círculos de seus destinatários tudo e todos que não têm linguagem, como a natureza não humana. É necessário que haja uma mudança para que essa ética influencie a questão do meio ambiente para retirar essa visão antropocêntrica e passar a adotar uma posição mais igualitária com todos os seres vivos que desfrutam e compõem o meio ambiente.

¹⁶⁴ CORRÊA, Maria Laetitia. PIMENTA, Solange Maria, Terceiro Setor, Estado e Cidadania: (re)construção de um espaço político?. **Terceiro setor: dilemas e polêmicas**. Solange Maria Pimenta, Luiz Alex Silva Saraiva, Maria Laetitia Corrêa (organizadores). São Paulo: Saraiva, 2006. p. 02

¹⁶⁵TACHIZAWA, Takeshy. **Organizações não governamentais e terceiro setor: criação de ONGs e estratégias de atuação** / Takeshy Tachizawa. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2014. p. 12

¹⁶⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e a validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. pp. 187-188

Essa ética ambiental pode ser definida com os ensinamentos de Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, quando conceitua que:

[...] na pressuposição de constituição de um dever que inclua os diversos atores sociais para a constituição de direito em suas diversificadas e múltiplas configurações socioculturais, quais sejam os sujeitos capazes de linguagem e os seres mudos, os animais em sua condição de tutela. (MEDEIROS, 2004, p.177).

Assim, as organizações não governamentais acabam que militam na causa animal, acabam por desenvolver tarefas que seria de responsabilidade do Poder Público, mas sem a ajuda deste, passando a recolher os animais abandonados ou vítimas de maus tratos, fazer o atendimento médico e proporcionar um lar para esse animal, tudo isso sem a atuação do Poder Público.

Toda a fauna, seja ela urbana ou rural, doméstica e selvagem, é, em teoria, sujeita a dispositivos de controle biológico e regulamentos sanitários, além de uma proteção do Estado contra atos de crueldade e maus tratos, mas o poder público costumeiramente tem seu interesse maior na fauna selvagem, nos animais de produção e no controle de zoonoses, porém apenas nos regulamentos sanitários e controle biológico. Os animais domésticos de companhia e os domesticáveis, para incluir aqui os animais utilizados na tração, estão entre os menos protegidos pelas ações governamentais, na medida em que o crescimento dos movimentos de defesa dos animais foi acompanhado de uma irresponsabilização das atribuições do poder público¹⁶⁷.

A violência contra os animais é algo constante, praticada por pessoas que desconhecem ou ignoram a dignidade animal, na qualidade de ser sensiente, que sofre, tem necessidades e direitos, por isso a importância da atuação dessas organizações, como afirma Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros¹⁶⁸ quando aduz:

Cada vez mais essas organizações são as responsáveis pela elaboração de leis de proteção ambiental e de conscientização do Poder Judiciário, tanto por influência deste, quanto da atividade ímpar praticada pelos membros do Ministério Público. A omissão participativa da coletividade e dos órgãos do Poder Público poderá resultar em um prejuízo incalculável que será suportado por toda a humanidade, haja vista a natureza difusa do direito fundamental à proteção ambiental.

¹⁶⁷ LEWGOY, Bernardo. SORDI, Caetano. PINTO, Leandra. Domesticando o Humano para uma Antropologia Moral da Proteção Animal. **ILHA Revista de Antropologia**. v. 17, n. 2, p. 75-100, ago./dez. 2015. p. 79

¹⁶⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. *Op. Cit.* p. 164

Essas organizações não governamentais que atuam na questão animal, colaboram na cobrança de atitudes do Estado, devido à omissão deste, quando, em parceria com a sociedade, buscam indicar projetos de lei que melhore as condições de vida dos animais visando, por exemplo, a proibição do uso dos veículos de tração animal, quando cobram do Poder Público a criação de hospitais veterinários públicos, quando incentivam a proibição dos animais em circos, entre tantas iniciativas, sempre buscando a proteção dos animais e a consolidação de uma política mais justa para os animais não humanos. É como afirma Anaiva Oberst¹⁶⁹ quando comenta que:

Temos por certo, ainda que as Associações de Proteção dos Animais não tem como meta apenas as medidas mitigatórias. O objetivo, pelo que conhecemos por trabalhos realizados com representantes das associações é sempre, buscar o melhor para os animais não humanos, mas as culturas estão no mais das vezes tão ligadas aos diversos usos dos seres sencientes que às vezes parece uma meta utópica e, quando se obtém um avanço, ainda que pequeno se comparado à meta é uma vitória. Mas tais vitórias não finalizam as lutas, que prosseguem com vistas à meta que é o abolicionismo.

Resta claro que essas organizações tem um papel importante na luta pela vida digna dos animais, incluindo aqui os animais de tração, buscando sempre agir de modo a suprir, dentro do possível, a ausência do Estado no seu dever de cuidado com os animais, além de buscar conscientizar a população da importância de cuidar do animal evitando qualquer tipo de maltrato ou exploração, trabalhando assim a Educação Ambiental dentro da sociedade. Afirma essa ideia Laerte Fernando Levai¹⁷⁰ quando explica que:

Há que se ressaltar, finalmente, o papel das ONG's (Organizações Não-Governamentais) em prol dos animais vítimas da maldade humana. Além de exigir o efetivo cumprimento das leis de proteção animal, os objetivos preponderantes de uma associação ou entidade dessa natureza costumam estar relacionados ao combate à crueldade e às diversas formas de exploração animal, à colaboração em programas conservacionistas de espécies ameaçadas, à orientação das pessoas acerca da posse responsável e às atividades assistenciais em favor de animais desamparados, mediante ações pedagógicas voltadas à educação ambiental.

Analisando dessa forma, entende-se que essas organizações além de agirem no silêncio do Estado, acabam por atender à exigência constitucional que determina que é impor ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

¹⁶⁹ OBERST, Anaiva. **Direito Animal**. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2012. p. 109

¹⁷⁰ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. *Op. cit.* p. 95

Mas, como dito, além de cumprir com a parte que seria da sociedade na luta pela preservação do meio ambiente, entendendo o meio ambiente no seu conceito amplo para englobar os animais, as organizações não governamentais acabam por fazer o papel do Estado agindo além de sua competência e arcando os custos sozinhos, visto que o Poder Público continua na sua omissão.

O universo das organizações não governamentais mobiliza um conjunto de recursos materiais que exerce crucial papel em seu trabalho: instituições, automóveis, clínicas veterinárias, sites e redes na internet, advogados, policiais, clínicas veterinárias, abrigos no meio rural, simpatizantes que fornecem informações a partir dos quadramentos vicinais do meio urbano em busca de animais perdidos ou abandonados, eventos de adoção ou coleta de fundos para ajuda do trabalho de resgate e cuidado de animais resgatados. O trabalho de proteção animal é, deste modo permeado de uma situação de multiagência ligada a redes sociotécnicas e comunicações digitais, compondo-se em maior ou menor grau e deforma muitas vezes tensa, com agentes públicos encarregados de prestar assistência e controle biopolítico da população de animais urbanos, agora situados na posição de “híbridos” entre natureza e sociedade¹⁷¹.

Todo esse aparato de materiais e pessoal necessário é adquirido sem a participação do Poder Público, visto que o mesmo não age dentro da sua responsabilidade sendo omissos na questão animal e deixando à cargo de terceiros, no caso das organizações não governamentais, a solução da problemática que envolve a proteção animal.

Em consulta ao IBGE, constatou-se que as Fundações Privadas sem fins lucrativos existentes no Brasil em 2012 eram no total de 556.846 mil, onde desse total apenas 2.242 mil estão relacionadas ao meio ambiente e a proteção animal, representando menos de 1% do total geral apurado pela FASFIL.¹⁷²

A responsabilidade quanto a problemática envolvendo os animais de tração compete tanto a União, quanto aos estados e aos municípios, afinal a Constituição determinou a responsabilidade ao Poder Público no que tange a proteção dos mesmos contra os maus-tratos. Porém, o que se observa na prática são as organizações não

¹⁷¹LEWGOY, Bernardo. SORDI, Caetano. PINTO, Leandra. Domesticando o Humano para uma Antropologia Moral da Proteção Animal. **ILHA Revista de Antropologia**. *Op. Cit.* p. 81.

¹⁷² Fonte de informação obtida no site: ftp://ftp.ibge.gov.br/Fundacoes_Privadas_e_Associacoes/2010/fasfil.pdf Acesso em: 13 out 2017.

governamentais atuando diante da omissão do Estado, onde as medidas executadas por esses atores embora sejam eficazes quanto ao aspecto profilático, não são suficientes para conter o abuso cometido contra essa espécie, afinal diante de toda a problemática tornam-se insuficientes devido a grande demanda.

Há quem defenda que as políticas públicas devem ser descentralizadas de modo que a própria sociedade civil tenha maior participação de modo que assim possam ser assegurados a inclusão de todos e, para a temática proposta, a abrangência deveria englobar a problemática vivida pelos animais e mais especificamente os animais de tração:

(..) descentralizar a implementação das políticas sociais e ampliar a participação da sociedade civil em sua formulação meios essenciais para reorientá-las, no sentido de assegurar a inclusão de todos os segmentos sociais na esfera do atendimento público¹⁷³.

A atuação das organizações não governamentais muitas vezes encontra seu fundamento de trabalho na “razão humanitária”, termo utilizado por Didier Fassin onde o citado autor aduz que essa razão governa “vidas precárias” associando, por exemplo, a vítimas de catástrofes e conflitos, vidas ameaçadas ou esquecidas, entre outros.

São essas “vidas precárias” que caracterizam o perfil dos animais de tração vítimas dos maus-tratos e da crueldade de seus proprietários e que acabam por justificar as ações de ajuda animalitária, que buscam encurtar o sofrimento dos animais que são considerados sem valor. Além disso, o discurso de que o respeito a todas as formas de vida deve ser garantido, também justifica o trabalho das diversas organizações não governamentais que lidam na causa animal, principalmente com os animais de tração.

Neste caso, trata-se de uma busca pela desconstrução do antropocentrismo, do especismo, e de uma moralidade que contemple a vida humana como acima de todas as “outras vidas”. Se a ajuda humanitária se constitui numa ação que busca abreviar o sofrimento de um “outro”, que é reconhecido como semelhante, ações de “ajuda animalitária” são impulsionadas por uma sensibilidade ao sofrimento de um “outro”, que é um animal, mas que é, ao mesmo tempo, semelhante por compartilhar a vida, no sentido amplo do termo¹⁷⁴.

¹⁷³ FISCHER, R. M. Estado, mercado e terceiro setor: uma análise conceitual das parcerias intersetoriais. **Revista de Administração**, São Paulo: FEA/USP, v. 40, n. 1, jan./mar. 2005. p. 8

¹⁷⁴PASTORI, Érica Onzi. MATOS, Liziane Gonçalves de. Da paixão à “ajuda animalitária”: o paradoxo do “amor incondicional” no cuidado e no abandono de animais de estimação. **Caderno Eletrônico de Ciências Sociais**, Vitória, v. 3, n. 1, (pp. 112-132). pp. 126-127

Ao analisar, como exemplo, a Lei Municipal nº 5.597, de 20 de abril de 2007, que institui o Código Municipal de Preservação e Proteção dos Animais no âmbito do município de Maceió/AL, há a previsão do uso do veículo de tração animal porém não há a especificação de qual órgão municipal será competente para fiscalizar essa atividade, como será feita a apreensão e a destinação do animal que for constatado sofrendo das práticas de maus tratos e de que forma será aplicada as penalidades para quem infringir a lei.

Essa lei só comprova o quão omissa é o Poder Público quando edita leis que não atendem às exigências mínimas necessárias para proceder com o bem-estar dos animais, afinal permite o uso, mas não controla nem fiscaliza essa atividade, assim como não disponibiliza como deve ser feito o resgate do animal que estiver sofrendo o abuso de seu dono.

Por esse motivo é que as organizações não governamentais na cidade de Maceió/Alagoas, tem muita dificuldade em suprir essa omissão do Poder Público, visto que com a edição dessa lei acabou por gerar ainda mais problemas para quem lida com a causa dos animais de tração, visto não ter nenhum apoio do governo no combate aos maus-tratos praticados contra esses animais.

É o caso na ONG Pata Voluntária, estabelecida na cidade de Maceió/AL esse instituto vem buscando, com muita dificuldade, desempenhar o papel do Estado no cuidado com os animais, inclusive com os animais de grande porte usados para a tração animal. Sem ajuda do governo e sobrevivendo de doações, essa organização vem desempenhando um importante papel na ajuda aos animais de tração vítimas de maus-tratos.

Um exemplo dessa atuação solitária da ONG, solitária no sentido de não contar com a participação do Estado, tem-se o caso da égua Aisha (nome batizado na hora do seu resgate). Esse animal foi abandonado em uma rua no bairro São Jorge, na cidade de Maceió, no Estado de Alagoas, vítima de espancamento e sem forças acabou caindo nessa rua. Atendendo aos pedidos dos moradores, a ONG Pata Voluntária se dirigiu ao local e constatou uma cena lamentável, o animal se esvairia em sangue.

Com muita dificuldade conseguiu fazer o resgate e retirar o animal do local que se encontrava para iniciar o tratamento médico veterinário. Foi constatado que a égua estava prenha e com suspeita de lesão na coluna, sem forças devido a extensão dos

danos oriundos do espancamento que sofreu, Aisha seguiu sem conseguir mais levantar, mesmo com todos os esforços do grupo a égua sofreu um aborto e não resistiu vindo a óbito. Imagens de Aisha abaixo¹⁷⁵:



Figura 1: Aisha no local onde foi resgatada pela equipe do grupo Pata Voluntária. Percebe-se a quantidade de sangue que o animal perdeu devido aos maus-tratos que sofreu (espancamento)



Figuras 2 e 3: Aisha após o resgate, no abrigo do Pata Voluntária, onde recebeu todo o tratamento possível mas devido à gravidade dos ferimentos sofreu um aborto e não resistiu vindo a óbito

É importante frisar que o resgate do animal foi difícil, já que a instituição não dispõe de veículo próprio para realizar a locomoção do animal nem dispõe de aparato

¹⁷⁵ Imagens fornecida pelo Instituto Pata Voluntária, com autorização para ceder o uso do direito dessa imagem na ilustração da presente pesquisa.

clínico. Não houve ajuda do Poder Público e tudo foi feito com a ajuda da população e dos voluntários que trabalham na ONG.

Fica claro que, com a omissão do Estado na sua incumbência de proteger os animais de tração dos maus-tratos e da exploração do homem mais casos como esse irão se repetir dia-a-dia, afinal é por conta dessa omissão que não há uma fiscalização maior com os condutores de veículos de tração animal e nem a punição para casos como esse.

As organizações não governamentais não podem agir sozinhas na luta contra os abusos praticados em desfavor dos animais de tração, é gritante a necessidade da atuação do Estado e não tem como este se omitir da sua responsabilidade gerando para àquela todo o ônus pela ausência de sua participação, que frise-se é constitucionalmente prevista, pois além dos maus tratos tem a questão do abandono, afinal depois de anos explorando o animal o carroceiro simplesmente o abandona quando este adocece ou envelhece. É o que explica:

Após sua vida útil, ou são abandonados à própria sorte, o que é comum ocorrer com animais de carroceiros nos centros urbanos, ou são encaminhados para o abate de forma não-humanitária, muitas vezes este clandestino. Quando os animais são descartados, existe ainda o sofrimento adicional, por encontrarem-se doentes e/ou enfraquecidos¹⁷⁶.

Algumas organizações têm como objetivo lutar pelo fim da tração animal, como é o caso da ONG “Cavalo de Lata”, na cidade de Santa Cruz do Sul, no Rio Grande do Sul, que consiste em substituir o uso do animal por um modelo de carro elétrico é movido a bateria recarregável em tomada simples, com autonomia para percorrer 60 quilômetros e capacidade para transportar 500 kg. Mas para que se coloque isso em prática, é necessário o apoio do Poder Público no intuito de que adotando esse modelo estaria cumprindo o seu papel de acabar com os maus-tratos contra os animais.

Um exemplo de atuação do Poder Público que cumpriu com a sua responsabilidade perante os animais foi o município do Rio de Janeiro onde, de acordo com Anaiva Oberst¹⁷⁷:

O Município do Rio de Janeiro (...) criou uma Secretaria de Proteção e Defesa Animal, proibiu o extermínio de animais de rua (carrocínha), proibiu a extração das garras dos felinos, criou o controle de animais de estimação (guarda responsável), proibiu a visissecção nos estabelecimentos municipais, proibiu a instalação de criadouros destinados a venda de pele

¹⁷⁶ JORDÃO, Lilian de Rezende. FALEIROS, Rafael Rezende. NETO, Hélio Martins de Aquino. Animais de Trabalho e aspectos éticos envolvidos: revisão crítica. **Revista Acta Veterinária Brasileira**. São Paulo/SP. Volume 5. n. 1. 2011. p. 35

¹⁷⁷ OBERST, Anaiva. **Direito Animal**. Op. Cit. p. 146

animal, foi o primeiro município a proibir os espetáculos públicos com animais, dentre outras várias iniciativas em benefício dos animais.

Outro exemplo é o Estado do Rio Grande do Sul, que foi o primeiro Estado brasileiro a editar um código de proteção aos animais, correspondente a Lei nº 11.915/2003 que visa compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, mesmo não estando diretamente voltado aos interesses de direitos à vida dos animais e de sua condição e interesses naturais, como sentir dor ou sofrer, não deixa de ser um marco a sua intenção de não submetê-los a crueldade por conta dos fins econômicos.

Esses exemplos mostram como é importante para a causa animal e, em especial, os animais de tração, a participação do Poder Público na efetivação de medidas que buscam garantir o bem-estar para além dos animais humanos, abrangendo todas as formas de vida que compõem o meio ambiente sadio e equilibrado.

É importante que a questão animal seja também uma questão de justiça, ou seja, tem que se ser justo quando a questão envolver maus tratos aos animais, e assim não poderia ser diferente com todo esse sofrimento vivido pelos animais de tração.

As organizações não governamentais acabam fazendo, também, um trabalho de educação ambiental, visto que atuam na forma de conscientizar a população e os próprios “carroceiros” de que as práticas de abuso e maus tratos aos animais são improprias e ilegais, cuidando em desenvolver projetos educacionais no intuito de mudar a visão antropocêntrica da sociedade. Sobre a atuação das ONG’s na Educação Ambiental, temos que:

As ONGs ambientalistas, no Brasil, têm desempenhado um importante papel no processo de aprofundamento e expansão de ações de educação ambiental no campo não formal que complementam e, muitas vezes, impulsionam iniciativas governamentais e dão apoio às organizações da iniciativa privada interessadas no desenvolvimento de projetos na área. Uma das principais características das ONGs é a capacidade de articulação em torno de agendas comuns¹⁷⁸.

Assim, as organizações não governamentais além de buscarem, dentro de suas possibilidades que muitas vezes são limitadas, suprirem a ausência do Poder Público no que tange à proteção e a viabilização dos cuidados aos animais, incluindo os animais de tração, ainda exercem a função de educadora ambiental, visto que atuam para que haja

¹⁷⁸ TRISTÃO, Virginia Talaveira Valentini. TRISTÃO, José Américo Martelli. A contribuição das ONG’s para a Educação Ambiental: uma avaliação da percepção dos stakeholders. **Revista Ambiente & Sociedade**. São Paulo/ SP. Volume XIX. n. 3. Jul/Set. 2016. p. 53

uma conscientização de que é proibido à prática de maus-tratos e crueldade contra os animais dentro da comunidade em que estão inseridas.

Importante ressaltar que entre os princípios comuns do direito ambiental que orientam a proteção dos animais, pode-se destacar o princípio da participação comunitária como base para organizações não governamentais, que consiste em caminhar lado a lado na proteção dos interesses referente ao meio ambiente, numa relação de aumento e desenvolvimento de uma política para o meio ambiente apropriada, porém em conjunto com o Estado que detém a responsabilidade constitucionalmente prevista de proporcionar políticas públicas que visem livrar os animais de tração das práticas de maus-tratos infringidas pelos seus proprietários. É o que podemos extrair do pensamento de Édis Milaré¹⁷⁹, a seguir transcrito:

O princípio da participação comunitária, que não é exclusivo do Direito Ambiental, expressa a ideia de que para a resolução dos problemas do ambiente deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental. De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes, de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente, que, afinal é bem e direito de todos.

Porém, importante ressaltar que o princípio em questão não busca eximir a responsabilidade do Estado, afinal para este insere o princípio da obrigatoriedade de intervenção, já que a gestão do meio ambiente, incluindo a proteção aos animais, não se resume apenas à sociedade. É mister esclarecer que o Poder Público tem a prerrogativa de administração, ou seja, ele não é dono dos bens que compõe o meio ambiente, apenas possui por determinação legal o encargo de administrar tais bens, ou seja, é necessário que o Poder Público preste contas da conveniência de sua gestão, de forma que deverá sempre esclarecer quanto ao uso dos bens comuns que compõe o meio ambiente, incluindo os animais e, em especial, os animais de tração.

3.2 Análise de algumas leis municipais que permitem e/ou proíbem o uso dos veículos de tração animal e as políticas públicas adotadas para cada situação.

¹⁷⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência e Glossário**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 99

O Município, através Constituição da República de 1988, além de constituir ente integrante da federação brasileira, juntando-se, portanto, a União, os Estados e o Distrito Federal, deu conformação ao federalismo adotado pelo Brasil que é composto de três níveis de governo: federal, estadual e municipal. Nos ensinamentos de José Afonso da Silva¹⁸⁰ tem-se que:

(...) o Município brasileiro é entidade estatal integrante da Federação, como entidade politico-administrativa, dotada de autonomia política, administrativa e financeira. Essa é uma peculiaridade do Município brasileiro. A inclusão do Município na estrutura da Federação teria que vir acompanhada de consequências, tais como o reconhecimento constitucional de sua capacidade de auto-organização mediante cartas próprias e a ampliação de sua competência, com a liberação de controles que o sistema até agora vigente lhe impunha, especialmente por via de leis orgânicas estabelecidas pelos Estados.

No que tange a capacidade de legislar, ou seja, a autolegislação que possui o município tem-se que se configura na possibilidade de produção de leis e demais atos normativos—federais, estaduais, distritais e municipais—, desde que respeitadas as regras de competência reservadas na Constituição Federal a cada um dos membros da federação¹⁸¹.

A Constituição Federal de 1988 definiu, no artigo 30, inciso I, a competência exclusiva do município para as matérias que tenham vinculação como interesse local. O conceito para definir o que seria determinado de interesse local pode ser o utilizado por Hely Lopes Meirelles¹⁸² quando explica que:

(...)o interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.

Do ponto de vista estritamente terminológico a palavra interesse aponta para dois aspectos, quais sejam: a existência de um sujeito com necessidade e de um objeto idôneo para satisfazer esta mesma necessidade. Existem, pois, dois aspectos a serem abordados. Um de natureza objetiva que representa uma necessidade *stricto sensu* e uma subjetiva, que personifica uma tal necessidade a uma pessoa ou determinado grupo de interessados, que por sua vez, fazem parte de um contexto comum, daí serem os anseios comuns pois

¹⁸⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. *Op. Cit.* p. 619.

¹⁸¹ FERNANDES, José Itamar. O controle da constitucionalidade da norma municipal – análise da causa de pedir. **Jurisvox** (Centro Universitário Patos de Minas), (12):78-100, 2011. p. 79

¹⁸² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121

há, em maior ou menor grau de aproximação, uma identidade construída a partir das possibilidades e carências no interior deste grupo¹⁸³.

De acordo com a Carta Constitucional, a realidade do Município sofreu grandes modificações. Essas modificações podem ser visualizadas no processo de descentralização de políticas públicas, que conferiu ao Município novas responsabilidades políticas administrativas para exercitar com autonomia os assuntos relativos ao peculiar interesse local, em decorrência de seu inédito papel no novo padrão de organização federativa que a Constituição implantou.

Quando o meio ambiente foi consagrado como direito fundamental, tornou-se essa questão de grande relevância, já que a proteção ao ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental, como determina a Constituição, implica em proteção à vida e a dignidade da pessoa humana.

Todavia, essa proteção ao meio ambiente identificado como sendo um direito difuso fundamental, traz consigo a necessidade de se proteger cada um dos elementos corpóreos que formam o meio ambiente. É o que ensina Álvaro Luiz Valery Mirra¹⁸⁴ quando explica que:

Os elementos corpóreos integrantes do meio ambiente têm conceituação e regime próprios e estão submetidos a uma legislação própria e específica à legislação setorial (o Código florestal, a Lei de proteção à fauna, o Código de águas, a legislação sobre proteção do patrimônio cultural, etc.). Quando se fala, assim, na proteção da fauna, do ar, da água e do solo, por exemplo, não se busca propriamente a proteção desses elementos em si, mas deles como elementos indispensáveis à proteção do meio ambiente como bem imaterial, objeto último e principal visado pelo legislador.

Uma definição analisada sobre essa ótica que vislumbra o meio ambiente como sendo um macro-bem, não é conflitante com a constatação de que o complexo ambiental é composto de entidades singulares que, em si mesmas, também são bens jurídicos: é o rio, a casa de valor histórico, o bosque com apelo paisagístico, o ar respirável, a água potável e também a fauna¹⁸⁵, estando englobado nesta última os animais de tração.

¹⁸³ ALVES, Francisco de Assis Aguiar. Autonomia municipal e interesse local como parâmetros à competência legislativa do município. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004. p. 535

¹⁸⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil offshore**: uma concepção holística na perspectiva civil-constitucional no monitoramento dos danos ambientais como expressão da dignidade humana. 2003. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2003.

¹⁸⁵ ALVES, Francisco de Assis Aguiar. Autonomia municipal e interesse local como parâmetros à competência legislativa do município. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. p. 550.

A competência para legislar em matéria relacionada à fauna é concorrente, como determina o artigo 24, inciso VI da Constituição Federal¹⁸⁶, entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Mesmo que não tenha sido explicitamente citado os municípios, tem-se que o mesmo também está incluído nesse rol de forma implícita, visto que são unidades importantes da federação, autônomas e integram a organização político-administrativa do país, principalmente quando estiverem as matérias envolvidas estiverem ligadas ao conteúdo de interesse local como, por exemplo, o uso dos veículos de tração animal. É o que se pode concluir da afirmação trazida por Toshio Mukai¹⁸⁷ quando explica que:

(...) a existência de competência administrativa pressupõe a existência de competência legislativa, porque pelo princípio da legalidade, a esfera de poder que recebe determinado encargo administrativo deve primeiro legiferante sobre essa matéria e para legitimar a sua ação nessa área.

No que tange à competência suplementar dos municípios, esta encontra-se claramente prevista no texto constitucional, cabendo aos municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). Pelo alcance da expressão “no que couber”, resta claro que a competência do município para legislar suplementarmente sobre matérias relacionadas com os recursos ambientais diante de atividades ou condutas lesivas à qualidade ambiental local. É com esse fundamento que se inserem as legislações municipais com caráter protetivo do meio ambiente, dando-se ênfase ao conteúdo evidente de interesse local, principalmente nas questões que envolvam a proteção animal.

Dessa forma, os municípios estão aptos a legislar sobre a permissão ou proibição dos veículos de tração animal, tendo em vista tratar-se de matéria ambiental e de interesse local. Além disso, é importante ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) traz no seu artigo 24, incisos XVII e XVIII¹⁸⁸, a competência

¹⁸⁶ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

¹⁸⁷ MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

¹⁸⁸ Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

municipal para o registro, licença na forma de legislação além da concessão de autorização para a condução dos veículos de tração animal.

Todavia, no que tange à responsabilidade das legislações municipais para a regulação dos veículos de tração animal, na grande maioria dos casos elas não são eficazes, uma vez que não são raras as vezes que ocorrem situações em que os veículos de tração animal não possuem identificação e os animais que tracionam estes veículos nos grandes centros urbanos são submetidos a uma exaustiva jornada de trabalho, além de serem vítimas de maus tratos e crueldade pelos seus proprietários durante sua rotina.

Devido a essa realidade, Samylla Mól¹⁸⁹ defende que o carroceiro deve passar por uma capacitação para entender a sensibilidade que os equídeos possuem, nas palavras da autora tem-se que:

Quanto aos condutores de veículos de tração animal, cabe ainda uma exigência a mais: os animais são seres vivos e sensíveis, têm necessidades, medos e instintos que devem ser respeitados por todos. Por isso, é imprescindível que seja imposta a todo aquele que trabalhe com a mão de obra animal a capacitação técnica para realizar tais trabalhos com respeito ao bem-estar dos animais. Para tanto, os profissionais que lidam com veículos de tração animal, por exemplo, devem ser submetidos a treinamentos, cursos de conscientização sobre bem-estar animal e cuidados veterinários.

Essa preocupação com a questão do bem-estar do animal utilizado para tração é necessária visto que para os equídeos apresentarem um quadro favorável que permita aos mesmos desempenhar essa função é necessário que seja observada as “Cinco Liberdades”, exemplificada no Capítulo 1, onde a avaliação dessas liberdades deve-se observar as seguintes informações:

(...) A avaliação baseada nas “Cinco Liberdades” funciona como uma lista de checagem, permitindo-nos identificar a presença de situações que podem comprometer o bem-estar animal, tais como falta de alimento e de água, medo, dor, desconforto, ferimentos, doenças, isolamento social ou estresse comportamental. As “Cinco Liberdades” permitem uma avaliação qualitativa do estado de bem-estar dos animais, utilizando parâmetros que vão de “muito bom” a “muito pobre”. As consequências de um estado pobre de bem-estar, entre outras, podem ser: reduzida expectativa de vida; reduzida habilidade para crescer, produzir-se e reproduzir; lesões corporais e doença; imunossupressão; patologias comportamentais e supressão do comportamento normal; alteração do processo fisiológico normal e do desenvolvimento anatômico¹⁹⁰.

¹⁸⁹ MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas & Animais**: uma análise ética e jurídica. *Op. Cit.* p. 125.

¹⁹⁰ SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e. Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. *Op. Cit.* pp. 193-194

Devido à necessidade de se observar a saúde e bem-estar dos equídeos utilizados para veículos de tração animal, tendo em vista a sensibilidade que essas espécies possuem e por isso existe o dever de ser analisada as cinco liberdades para se preservar o animal, surge o questionamento se as leis municipais que permitem o uso dos veículos de tração animal cuidam de adotar políticas públicas para garantir o bem-estar desses animais além de fiscalizar para os mesmos não sejam expostos à crueldade ou aos maus-tratos.

A lei municipal nº 3512/08, em vigor no município de Foz do Iguaçu/ PR, disciplina a circulação de veículos de tração animal e de propulsão humana e consagra em seu artigo 2º, *caput*, que os condutores de veículos de tração animal, bem como seus auxiliares, deverão ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, gozar de boa saúde física e mental e participar de curso de Regras de Circulação e Sinalização de Trânsito. Assim, como já determinando, no seu parágrafo primeiro, que o curso citado no *caput* do referido artigo deverá ser promovido pelo FOZTRANS, com a participação da Guarda Municipal e demais órgãos competentes, sem ônus aos interessados, que emitirá ao final do curso a Carteira de Identificação de Conductor de Veículo de Tração Animal, a qual passa a ser de porte obrigatório, para fins de fiscalização.

Dessa forma, o município acaba por evitar que o trabalho seja realizado por menores de 18 anos, evitando assim o trabalho infantil, contribuindo também por um trânsito mais seguro já que obriga o condutor a obter o mínimo básico de conhecimento para trafegar nas ruas do município, contribuindo para a diminuição dos acidentes nas vias públicas.

A referida lei apresenta no seu artigo 4º, *caput*, a obrigatoriedade de se preservar a saúde e o bem-estar do animal, quando estabelece que:

Art. 4º O animal deverá apresentar boas condições de saúde, segurança e bons tratos, devendo passar por avaliação médica veterinária junto a Secretaria Municipal de Agricultura e a do Meio Ambiente, através de convênio a ser firmado, inclusive com associações protetoras de animais, que promoverá o cadastramento e identificação do mesmo, emitindo cartão de análise clínica do animal, bem como o acompanhamento de vacinação anual e demais cuidados necessários para a boa manutenção da saúde do animal.

Verifica-se que o município, com a inclusão desse artigo, assume sua responsabilidade visto que passa a cuidar da avaliação da saúde do animal no intuito de que sejam evitados abusos por parte dos condutores que causem qualquer tipo de sofrimento ao animal. Também é observada essa proteção do Poder Público quando este,

no parágrafo 7º do citado artigo, proíbe a utilização de chicote ou qualquer outro instrumento que ocasione dor e sofrimento ao animal.

Acompanha, também, essa preocupação do bem-estar do animal no artigo 5º quando determina a proibição e a utilização de animais doentes ou feridos, bem como de fêmeas no terço final da prenhez ou acompanhadas da prole de 0 (zero) a 4 (quatro) meses, assim como no seu artigo 7º, inciso IV, quando delimita o peso que deve o animal carregar determinando que a capacidade máxima de carga do veículo, incluindo o peso do condutor e seu auxiliar, não poderá exceder o dobro do peso do animal.

A referida lei também apresenta as penalidades que o condutor estará submetido caso atue em desconformidade com a norma, sendo as mesmas: multa, retenção do veículo e animal, apreensão do veículo e animal, suspensão da autorização do condutor, cassação da autorização do condutor e perda do animal no caso de maus-tratos.

Outro exemplo é a Lei nº 1485/2008, que regulamenta a circulação de veículos de tração animal nas vias do município de Vitória da Conquista/BA, que determina no seu artigo 2º que todo Veículo de Tração Animal deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Infraestrutura Urbana. Além disso, determina que para o cadastramento e licenciamento de Veículos de Tração Animal será exigida documentação de acordo com o previsto no artigo 117 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

No que tange ao cadastramento e o licenciamento para os Veículos de Tração Animal, a referida lei determina no seu artigo 3º, parágrafo 1º, que tais solicitações serão gratuitos, porém, o condutor (requerente) deverá apresentar a comprovação de uma carga horária de 08 (oito) horas de aulas de trânsito, ministrada em parceria com a Associação dos Carroceiros, SIMTRANS e Autoescolas, dando direito a uma credencial (de identificação com fotografia) de habilitação entregue e assinada pelo órgão ministrador, com a validade de 02 (dois) anos, conforme o artigo 19 do Projeto de Lei 987 de 1999.

Fica claro que esse município também traz a preocupação de inserir condutores com o mínimo de conhecimento básico sobre o trânsito no intuito de que haja uma segurança maior por parte de todos que desfrutam das vias públicas. Além disso, também proibiu o uso desses veículos por menores de 18 anos, combatendo, assim, o trabalho infante-juvenil.

Todavia, a lei municipal de Vitória da Conquista/BA não trata das questões que envolvam os maus-tratos que venham a ser cometidos contra os animais utilizados para veículo de tração, o que acaba por ser falha já que regulamente apenas a questão da circulação desses veículos sendo omissa na questão principal: o bem-estar do animal. Em sendo assim, essa lei acaba por não abranger os cuidados essenciais que os condutores devem ter com os animais, falhando na garantia que dever ser dada aos equídeos utilizados na tração, onde essa melhoria das condições de vida desses animais é dever de todos, como explica Mariângela Freitas de Almeida Souza¹⁹¹ quando afirma que:

Promover a melhoria das condições de vida de equinos de trabalho e lhes garantir o bem-estar exige um grande e imediato esforço conjunto – das autoridades governamentais, dos legisladores, dos educadores, dos fiscais e aplicadores da lei, da própria sociedade – primeiro, para que se crie uma consciência de respeito em relação a essas criaturas e, segundo, para que se garantam as condições apropriadas para sua manutenção e o controle rigoroso da sua utilização.

Por isso, nesse caso, há omissão do Poder Público no seu dever de cuidado e proteção aos animais de tração, pois não há como publicar uma lei que vai disciplinar o uso do veículo de tração animal sem fazer referência aos cuidados que o condutor deve dispor com o animal para se evitar os maus-tratos e a crueldade que possam vir a ser praticadas contra eles.

Outro município que é omissa na sua responsabilidade junto aos animais de tração é Maceió/AL, que através da Lei nº 5597/2007, que institui o Código Municipal de Preservação e Proteção dos Animais no âmbito do município de Maceió, determina seu artigo 11 as vedações ao uso dos animais de tração, *in verbis*:

Art. 11 É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 6 horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Ocorre que o fato de determinar que o animal não poderá fazer viagens por mais de 10km sem que o mesmo descanse e que ele não deve trabalhar por mais de 6 horas seguidas sem que lhe seja oferecido água e comida sem ter uma fiscalização efetiva

¹⁹¹SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e. Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. *Op. Cit.* p.198

sobre o cumprimento dessa lei de nada adianta, pois o que vemos nas ruas são animais submetidos a trabalhos excessivos e sem os cuidados básicos adequados e sem o controle do Poder Público para evitar tais abusos.

O município de Varginha/MG, por meio da Lei nº 5.489/2011, instituiu o Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal, onde regulamenta o uso do veículo de tração animal, vedando a sua utilização por menores de 18 anos além de impor ao condutor algumas obrigações que configuram a busca pelo bem-estar do animal, como por exemplo: manter o animal devidamente casqueado, ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde e estado corporal, conforme atestado de veterinário particular, concedido em período inferior a 6 (seis) meses e registro anual, comprovação de local adequado para o descanso e alimentação do animal, carteira de vacinação, cumpridas todas as exigências legais.

Além disso, veda nas atividades de tração animal e carga: utilização de animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como, castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto; fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas, sem respeitar intervalos para descanso mínimo de 02 (duas) horas, para alimentação, água e descanso; fazer o animal descansar atrelado ao veículo; fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando em período de gestação; abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, configurando maus tratos.

A definição de maus tratos está transcrita no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso IX que determina:

Maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como, o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais.

A referida lei traz as penalidades que devem ser impostas aos infratores que praticarem atos de crueldade ou maus tratos aos animais, onde se conclui que o município de Varginha/MG não está omissa na sua responsabilidade com os animais, visto que instituiu um Código Municipal que engloba a proteção a todos os animais, inclusive os animais de tração.

Todavia, existem municípios que vão além pois proíbem o uso dos veículos de tração animal, ou seja, não aceitam que os equídeos sejam utilizados para tração o que acaba por ser, essa decisão, mais benéfica aos animais, afinal livra-os da exploração do homem, porém em alguns casos ainda é necessária uma atuação do Poder Judiciário para obrigar o município a implementar a lei.

O município de São Vicente/SP, promulgou a Lei Municipal nº 1536/2005 que proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nas áreas municipais, contemplando no seu artigo 1º essa proibição e determinando no parágrafo único do referido artigo que a proibição também atinge todos os tipos de eventos que envolvam risco de ocorrência de maus-tratos e crueldade para com os animais.

O artigo 6º traz a proibição do uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal, além de esclarecer a responsabilidade municipal no que tange, também a apreensão dos animais, quando determina no seu artigo 8º esses animais apreendidos ficarão sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal e poderão ser doados ou leiloados, preservados todos os seus direitos garantidos por esta Lei.

A Lei nº 17.918/2013, oriunda do município de Recife/PE, proibiu a circulação de veículos de tração animal e a condução de animais com cargas e o trânsito montado em todo o Município do Recife, abrindo exceção apenas para a utilização de animais pelas Forças Armadas e pela Polícia Militar para o desempenho normal de suas atividades e a participação de animais, com prévia autorização do Executivo, em eventos expositivos, cívicos e outras atividades as quais não ofereçam risco de maus tratos aos animais.

Essa lei ainda determinou no seu artigo 2º a proibição de também os eventos de vaquejadas, rodeios e afins no âmbito municipal, ou seja, reconheceu a exposição dos animais aos maus tratos nesses eventos.

O artigo 5º chama a atenção por determinar a responsabilidade do Poder Executivo a regulamentação do Programa Gradual de Retirada dos Veículos de Tração Animal, bem como a inserção em programas de assistência e social para obtenção de outras fontes de renda por parte dos condutores destes veículos que comprovem a utilização dos mesmos como atividade profissional principal há mais de um ano.

Além de cuidar para que os animais não fossem mais expostos ao sofrimento diário, também cuidou de determinar políticas públicas para que os condutores não fiquem desamparados já que não poderão exercer mais o uso do veículo de tração animal, podendo ser considerada um avanço já que busca resolver o problema enfrentado tanto pelo homem como pelo animal.

A lei também deixa claro a quem compete a fiscalização da mesma, quando determina que caberá ao Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco - DETRAN/PE, Polícia Militar de Pernambuco, Guarda Municipal e à Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano a fiscalização e a aplicação desta lei, dentro de suas competências e conforme convênios firmados.

Todavia, a referida lei foi parar na Justiça pois o Ministério Público do Estado de Pernambuco ingressou com um Mandado de Injunção contra o Prefeito Municipal, pedindo que a Justiça legisle em lugar do gestor devido a sua omissão, já que a lei encontra-se até o presente momento sem regulamentação visto que a lei estipulava o prazo de 120 (cento e vinte) dias para entrar em vigor, estabelecendo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para quem descumprisse e apreensão do veículo e do animal.

Foram feitas tentativas de acordo com a categoria dos carroceiros, onde foi lançada a proposta de auxílio mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos três primeiros meses porém a proposta não foi aceita e após alguns protestos a lei foi engavetada, o que justificou a atuação do Ministério Público para regulamentação da situação.

Pode-se observar que na questão da proteção animal e para que o Poder Público cumpra a determinação constitucional de combater os maus-tratos e atos de crueldade praticados contra os animais é necessário uma intervenção do Poder Judiciário, configurando o chamado *ativismo judicial* que consiste na participação mais ampla e intensado Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

Insta salientar que a postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição asituações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e

ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas¹⁹².

Na verdade, quando se busca a efetivação das previsões constitucionais pela via judicial, significa que é a presença desse Poder é a esperança que falta na esfera política, vê-se aqui a possibilidade de serem efetivadas as medidas que a sociedade acha justa no tratamento que deve ser dado ao animal, e em especial ao animal de tração, pois com o passar dos tempos boa parte da sociedade já tem consciência de que a forma de tratamento dada a essa espécie não condiz com os valores que a humanidade acredita serem corretos e justos.

Pode-se usar os ensinamentos de Carlos Alberto Lunelli¹⁹³ quando explica que quando se busca a proteção ambiental com base do princípio da dignidade humana, tem-se que a exclusão de comportamentos que não acomode-se nesse conceito de dignidade não pode ser aceito pela sociedade, como se verifica da afirmação:

A esperança depositada na judicialização do direito à proteção ambiental é o último reduto da expectativa de efetiva garantia dos direitos afirmados constitucionalmente (...) Essa atividade jurisdicional haverá de estar orientada pelo princípio da dignidade humana e pela percepção de que o reconhecimento dessa dignidade implica garantir sadias condições de vida. O desafio que se apresenta ao Judiciário, em última análise, é o de implementar, na prática dos tribunais, essa dignidade já afirmada nos ordenamentos, inclusive pelas inserções nos textos constitucionais. E a afirmação dessa dignidade não se dá apenas na exclusão de comportamentos que atentem contra essa dignidade, mas também representa o reconhecimento e a garantia dos valores tidos pela humanidade como importantes e essenciais.

O tratamento dado aos animais de tração pode ser usado como um exemplo de comportamento contrário a dignidade humana, além da questão da proteção dos animais, atualmente, já pode ser considerada como valores importantes e essenciais que devem ser adotados por todos que compõe o meio social.

O município de Natal/RN aprovou a Lei Municipal nº 6677, em 31 de maio de 2017, que institui a Política Municipal de Retirada dos Veículos de Tração Animal - PMRVTA, onde se busca promoção de ações de inclusão sócio profissional dos

¹⁹² BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Disponível em: http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf Acesso em 01 de nov 2017. p. 06

¹⁹³ LUNELLI, Carlos Alberto. Direito Ambiental e novos direitos. **Direito ambiental e sociedade** [recurso eletrônico] / org. Adir Ubaldo Rech, Jeferson Marin e Sérgio Augustin. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015. p. 18

carroceiros em atividades formais, bem como a adoção de medidas voltadas a eliminar a ocorrência de maus tratos aos animais utilizados nos veículos, no período de transição até a proibição definitiva da atividade.

A referida lei traz no seu artigo 5º, inciso I, a proibição da circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado em todo o Município do Natal, porém determina no seu artigo 17, parágrafo único, que a proibição determinada no artigo retro mencionado entrará em vigor no prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, justamente para que nesse período sejam adotadas as medidas que versam sobre a inclusão dos carroceiros em novos mercados de trabalho.

Isso é confirmado com a explanação dos objetivos que a lei pretende atingir quando expressa, *in verbis*:

Art. 3º A PMRVTA tem por objetivos:

- I - possibilitar ações de inclusão sócio profissional dos condutores de veículos de tração animal devidamente identificados de acordo com a Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;
- II - eliminar os maus tratos aos animais utilizados nos veículos de tração animal;
- III - melhorar as condições de segurança e circulação no trânsito; e
- IV - impedir a deposição de resíduos em locais irregulares.

Nesse caso o município reconhece sua responsabilidade, não só com os animais mas também com os condutores, e busca determinar o prazo que poderá atender ao cumprimento de sua responsabilidade.

A Lei Municipal nº 10.531/08, do município de Porto Alegre/RS, instituiu o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana, ou seja, o objetivo da lei é que haja há redução gradativa dos animais de tração que circulam no município até a sua total proibição num prazo de 8(oito) anos. Há algo importante que deve ser observado na referida lei do município do Porto Alegre, quando estabelece no seu artigo 2º à adoção de políticas públicas para redirecionar os condutores dos veículos de tração animal para outras atividades, outros mercados de trabalho.¹⁹⁴

¹⁹⁴ Art. 2º O Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana estabelecerá:

- I – o prazo para a realização, pelo Executivo Municipal, do cadastramento social dos condutores de Veículos de Tração Animal (VTAs) e dos condutores de Veículos de Tração Humana (VTHs); e
- II – **as ações que viabilizarão a transposição dos condutores de VTAs e dos condutores de VTHs para outros mercados de trabalhos, por meio de políticas públicas de transposição anual que**

Com essa implantação de políticas públicas para o remanejamento dos condutores de veículos de tração animal, o Poder Público pretende extinguir o uso dos veículos de tração todavia sem abandonar o condutor. Na verdade, o município se preocupa com condição em que vive o condutor e pelo fato de muitas vezes ser essa a sua única fonte de renda, o que o faz pensar em políticas públicas buscando uma nova integração dessas pessoas no mercado de trabalho. Essa questão é bem explicada por Maria Cristina Torres da Silva¹⁹⁵ quando trás as seguintes informações a respeito da referida lei:

Segundo esta lei, no prazo de oito anos o trânsito desses veículos estará proibido em definitivo. Desde então, o município – conhecido como a capital das carroças – deu início a um processo de governança, por meio do qual, todos os atores sociais envolvidos participaram da formulação de um planejamento estratégico, atualmente em execução, para formação e inclusão social dos trabalhadores, criação de cooperativas, destinação adequada dos animais, entre outras providências. Todo esse processo está vinculado à política de tratamento dos resíduos sólidos do município.

O Estado do Rio de Janeiro sancionou a Lei Estadual nº 7194/2016 que dispõe sobre a possibilidade de utilização de animais para fretamento de carroças e charretes no âmbito estadual, onde teria sido passada à imagem de que a referida lei teria sido desenvolvida com objeto de acabar com o uso dos animais de tração no Estado. Todavia, o que se verifica é a proibição dos maus tratos, mas sem inibir a utilização dos veículos de tração animal o que acaba por gerar uma incerteza sobre sua efetividade no combate à exploração animal.

Trata-se de uma lei simples, com apenas seis artigos¹⁹⁶, e que limita-se a determinar a responsabilização do indivíduo que for encontrado utilizando os animais

contemplem todos os condutores de VTAs e todos os condutores de VTHs identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Dentre as ações de que trata o inc. II do art. 2º desta Lei, estarão aquelas que qualifiquem profissionalmente os condutores de VTAs e de VTHs identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal para o recolhimento, a separação, o armazenamento e a reciclagem do lixo, **observando-se as políticas públicas de educação ambiental.**

¹⁹⁵ SILVA, Maria Cristina Torres da. **Veículos de tração animal no Distrito Federal: dos invisíveis ao paradigma da governança ambiental como trilha para construção de um ideário socioambiental e respeito a todas as formas de vida.** Dissertação (mestrado) – Universidade Católica de Brasília. Orientação: Paulo Ricardo da Rocha Araújo. 2011. P. 131

¹⁹⁶**Art. 1º** - Será responsabilizado todo indivíduo que utilizar animais para situações de fretamento, transportes de cargas, materiais ou pessoas, nas áreas urbanas e rurais, por quaisquer atos que caracterizam maus tratos aos mesmos.

§ 1º - Fica o poder público obrigado, através de seus órgãos competentes, a recolher os animais utilizados em transporte de cargas, materiais ou pessoas que sofram maus tratos por parte de seus donos e/ou usuários.

§ 2º - Entende-se como fretamento, o ato de carregar, transportar, alugar, nestes casos, charretes, carroças e demais materiais usados para tração de animais e transporte de pessoas, materiais tais como:

em situação de fretamento, transporte de cargas, pessoas, materiais, com características de maus tratos praticados contra os animais, ou seja, não proíbe o uso apenas que não sejam praticados atos de maus tratos. O que se percebe é que a lei não se propõe verdadeiramente a dispor sobre a utilização da tração animal e pior, não dá nenhuma outra providência, salvo o fato de que a tração poderá ser autorizada por autoridades públicas e a apreensão do animal.

Além disso, ou seja, das leis municipais ou estaduais que visem proibir ou permitir o uso do animal de tração, em muitas vezes sem ter como objetivo principal a questão da responsabilidade do Poder Público na proteção dos animais para que não haja maus tratos contra os mesmos, frisa-se uma demonstração desse descaso com a Lei nº 13.165/2015, que modifica a Lei nº 9.504/97, conhecida como Lei das Eleições, e fica acrescido, no seu artigo 39, do parágrafo 9º-A, a autorização expressa do uso do animal de tração em campanhas políticas como “carro de som”.

A Lei nº 13.165/2015, foi responsável por trazer algumas modificações ao Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e também na Lei das Eleições, Lei nº 9.504/97 no intuito de reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Todavia, foi a mesma responsável por acrescentar o parágrafo 9º-A ao artigo 39na Lei das Eleições, incluindo o uso do animal de tração como carro de som.¹⁹⁷

Assim, pela lei, pode-se usar o animal de tração para percorrer ruas das cidades e até mesmo na zona rural, na forma de carro de som, ou seja, transportando caixas de som de amplificação máxima de 10.000 (dez mil) watts de potência. Mas é claro que

entulhos, lixos, mobiliário, ferragens, principalmente quando utilizados por cavalos, burros, jumentos e demais animais considerados de carga.

Art. 2º - Excetua-se do cumprimento do disposto nesta Lei, a utilização de animais para o transporte de cargas, materiais ou pessoas em áreas rurais e turísticas, mesmo que em área urbana, além das localidades em que a autoridade local estabeleça a necessidade do transporte por meio animal.

Art. 3º - Qualquer cidadão, poderá quando constatado maus tratos aos animais, comunicar aos órgãos competentes e de proteção, para que seja recolhido o animal para órgãos de proteção e controle.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei, implicará o infrator às penalidades já previstas na legislação em vigor.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá baixar atos que se fizerem necessários para a devida regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹⁹⁷ Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

isso traz consequências para a saúde do animal, tendo em vista que não é essa sua função. Todos os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sentirem dor, na mesma intensidade e, em alguns casos, até mais que o próprio homem. O cavalo é um animal que tem a sensibilidade auditiva aguçada e por isso requer um cuidado maior no que tange a sua exposição aos sons.

Dessa forma, expor o equino aos sons de propaganda política é uma forma de maltrato, tendo em vista que o animal não suporta essa condição por muito tempo, pois verifica-se que sua percepção de som é maior que a do homem, causando assim problemas em sua saúde, podemos constatar essa situação de sensibilidade do animal no seguinte texto:

Os cavalos possuem orelhas relativamente grandes e côncavas. A forma afunilada ajuda a dirigir as ondas sonoras em direção aos tímpanos. O movimento de cada orelha é controlado por dezesseis músculos que podem operar independentemente. Deste modo, o cavalo é capaz de voltar sua atenção a dois focos de sons diferentes. As orelhas do cavalo podem girar até 180 graus, o que o capacita a perceber de longe a aproximação de alguém. Além do mais, o torna sensível a modificações climáticas (alterações de ventos ou proximidade de chuva), imperceptíveis ao homem. Quando as orelhas estão voltadas para trás, o canal auditivo fica totalmente obstruído, impedindo uma perfeita audição. Por este motivo, quando o cavalo ouve um ruído muito alto, tende a voltar as orelhas para trás para abafar o som desagradável. A frequência dos sons é medida em Hertz (Hz). O nosso alcance de audição vai de 20Hz até 20kHz, mas os cavalos podem ouvir desde 60Hz até 33,5kHz, aproximadamente. Portanto, o cavalo é capaz de captar sons não captados pelo homem. Ao contrário dos cães (que captam melhor os sons graves), os cavalos captam os ultrassons agudos, porém não conseguem ouvir uma certa frequência de sons graves que nós conseguimos. Essa sensibilidade auditiva pode trazer sofrimento ao cavalo. Barulho excessivo o deixa sobressaltado e agitado¹⁹⁸.

Fica evidente que o legislador atuou de forma contrária ao que determina a Constituição Federal no que tange a prevenção dos maus-tratos e de crueldades contra os animais quando determinou a utilização dos animais de tração como “carro de som”. O artigo 39, inciso 9º-A, acrescentado pela Lei nº 13.165/2015, que trouxe as alterações de cunho eleitoral, é inconstitucional e deve o mesmo ser retirado do ordenamento jurídico por afrontar a norma estabelecida na Constituição Federal.

Aceitar essa lei autorizando o uso do animal de tração como “carro de som” além de ser uma afronta a Constituição é também um retrocesso na questão do animal, afinal tanto vem se lutando em busca de uma concretização maior da sociedade e na publicação

¹⁹⁸KOGIMA, Paula de Andrade. **Etologia Clínica Equina**. Disponível em: <http://www.etologiaclinicaequina.com/#!a-audicao/c10ut>, acesso em 05 de Set 2016.

de leis que cuidem de resguardar o animal da violência provocada pelo homem, que não se deve aceitar essa nova modalidade que querem induzir ao animal de tração. Animal esse que já é tão sacrificado e maltratado tendo em vista o trabalho que exerce nas ruas da grande maioria das cidades brasileiras, sem que se tenha o devido cuidado com sua saúde e alimentação, e, ainda, sob o comando do chicote que lhe causa dores e ferimentos constantes.

O Poder Público deveria agir, na questão dos animais de tração, visando o bem-estar tanto do animal como também de seu proprietário, afinal é de responsabilidade do Poder Público utilizar dos recursos que dispõe para auxiliar ao meio ambiente, independente da ajuda de todos que formam a sociedade, incluído nesse item o bem estar dos animais. É como bem explica Adir Ubaldó e Adivandro Rech¹⁹⁹, quando explica que:

Ainda que, em vista de tudo deva ser atribuído um peso considerável à proteção do meio ambiente por parte de responsáveis não estatais, sobre o Estado recai de fato numa clara preponderância na imposição das metas de proteção do meio ambiente com base na tarefa de assecuração do bem comum a ele confiada e à tarefa de liderança a ele reservada na estipulação de prioridades infraestatais, bem como nos recursos de poder de que dispõe.

É necessário entender que os cuidados e a redução do sofrimento dos animais utilizados para tração pelo homem, produzem benefícios não apenas para os animais, mas também para as pessoas e o meio ambiente. Para a saúde do homem, por exemplo, o tratamento adequado com os animais ajuda a reduzir os riscos de doenças transmissíveis ao homem, chamadas de zoonoses.

É necessário cuidar do problema ambiental e social juntos e não separados, pois o problema é um só já que o animal convive com o homem dentro da sociedade e assim devem ser tratados juntos. Buscamos essa compreensão nos ensinamentos do Papa Francisco²⁰⁰, quando esclarece que:

Quando falamos em “meio ambiente”, fazemos referência também a uma particular relação: a relação entre a natureza e a sociedade que habita. Isto impede-nos de considerar a natureza como algo separado de nós ou como uma mera moldura da nossa vida. Estamos incluídos nela, somos parte dela e compenetramo-nos. As razões, pelas quais um lugar se contamina, exigem uma análise do funcionamento da sociedade, da sua economia, do seu comportamento, das suas maneiras de entender a realidade. Dada a amplitude das mudanças, já não é possível encontrar uma resposta específica e

¹⁹⁹ RECH, Adir Ubaldó. RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade**. Caxias do Sul: Educus, 2012. P.49.

²⁰⁰ FRANCISCO, Papa. **Laudato Si (Louvado sejas)**: sobre o cuidado da casa comum. Carta Encíclica do Sumo Pontífice. São Paulo: Paulus Editora e Edições Loyola, 2015. P. 86.

independente para cada parte do problema. É fundamental buscar soluções integrais que considerem as interações dos sistemas naturais entre si e com os sistemas sociais. Não há duas crises separadas: uma ambiental e outra social; mas uma única e complexa crise socioambiental. As diretrizes para a solução requerem uma abordagem integral para combater a pobreza, devolver a dignidade aos excluído e, simultaneamente, cuidar da natureza.

Assim, compete ao Poder Público ser responsável pela sua omissão diante dos maus tratos cometidos contra os animais de tração, devendo agir de forma a cumprir as leis ambientais vigentes que condenam essa atitude contra os animais, para que sejam punidos todos aqueles que tratam de forma violenta seu animal, buscando, também, através de políticas públicas implantar um melhoramento de vida para o animal, evitando que o mesmo volte a ser maltratado por seu dono, onde tais políticas também devem abordar o proprietário do animal trazendo para este, por parte do Estado, a efetivação de direitos sociais que lhe são constitucionalmente garantidos.

3.3 A possibilidade de mudança do status jurídico do animal dentro do ordenamento jurídico brasileiro e as vantagens para os animais de tração.

A questão que envolve os animais vem evoluindo com o passar dos anos, trazendo ao mundo jurídico novas perspectivas de proteção para esses seres não humanos. Ao sair do antropocentrismo, que dominou o homem por muitos anos e que, ainda hoje, deixou seus reflexos, a sociedade começa a enxergar o meio que a cerca com o olhar do respeito e da igualdade de direitos, incluindo aqui o meio ambiente e os seres que o compõe.

Como visto no primeiro capítulo, essa visão antropocêntrica cuidou de, por muitos anos, deixar o animal sempre à mercê da vontade humana pois, nessa concepção, teriam sido os animais criados por Deus apenas para servir ao homem e este podia fazer o que quisesse com aqueles tendo em vista que estariam cumprindo a vontade do Criador. Seriam os animais submissos a todas as atrocidades que convinha ao homem sem que este pudesse ser responsabilizado por nenhuma delas, pois seria esta a ordem natural das coisas.

Ocorre que certos comportamentos do homem com o animal passaram a não serem mais aceitos por parte da sociedade e daí começou um despertar para a mudança da proteção jurídica do animal. Um exemplo, foi a criação, em 1822, na Grã-Bretanha,

de uma lei que tornava ilegal maltratar gratuitamente determinados animais domésticos de propriedade de outras pessoas. Nesse mesmo período, foi fundada a primeira sociedade protetora dos animais, *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, que tinha como objetivo fazer cumprir a lei por meio de representantes dos animais, tendo em vista que os animais não teriam como postular em juízo. São as informações trazidas por François Ost²⁰¹ quando esclarece que:

(...) A Grã-Bretanha abre a via, adoptando, em 1822, uma lei introduzida por R. Martin, que tornava ilegal o facto de maltratar gratuitamente determinados animais domésticos, propriedade de uma ou mais pessoas. Em 1850, a França seguia o exemplo, adoptando a lei Grammont, que interditava os maus tratos infligidos em público aos animais domésticos. São notórias as limitações que caracterizam estas primeiras legislações: é enquanto “propriedade” que o animal é protegido; a protecção aplica-se exclusivamente ao animal doméstico; apenas são reprimidos os actos de crueldade realizados em público. Com o decorrer dos anos e graças, nomeadamente, ao trabalho das diversas associações protectoras dos animais, estas reservas desapareceram e foram adoptadas legislações mais favoráveis ao animal.

Reconhecer que o animal detém direitos que devem ser resguardados por meio de leis que possam garantir que o mínimo existencial a eles seja fornecido não é tarefa fácil para muitos doutrinadores. A maioria ainda mantém a ideia antropocêntrica do animal a serviço do homem e que assim sendo só estariam no mundo para servir a humanidade, seja na alimentação, na vestimenta e na exploração de suas forças como, por exemplo, o uso do animal de tração.

Nessa evolução do pensar humano na questão dos animais surge a possibilidade de tratar os animais não como coisa ou objetos, que vivem à mercê da vontade humana, nem tão pouco apenas garantir uma igualdade mínima ou bem-estar que na verdade é mais benefício ao homem do que ao próprio animal, mas sim de transformar o animal em um ser dotado de direitos, ou seja, um ser sujeito de direito, apto a ser fazer presente, através de representantes legais, perante os Tribunais para buscar suas garantias legais, ou para garantir a efetividade das leis que lhe garantam direitos mínimo a uma existência digna.

Há quem defenda que não deve existir um direito dos animais, mas sim um dever do homem com o animal, no sentido de protegê-lo, de cuidar e de garantir que o mesmo possa ter sua vida livre dos maus tratos. Essa ideia é difundida por François Ost²⁰², que não enxerga no animal um ser capaz de obter direitos e, dessa forma, somente caberia ao

²⁰¹OST, François. **A natureza à margem da lei; a ecologia à prova do Direito**. *Op. Cit.* p. 268

²⁰²*Idem.* p. 269

homem o dever do bem-estar do animal. Para o referido autor, o correto seria a criação de um Estatuto Jurídico do Animal, onde constariam os deveres que seriam impostos ao homem como garantia da vida do animal:

Na expectativa desse estatuto de conjunto impõe-se, contudo, duas considerações: uma é relativa ao caráter menos estritamente “antropocêntrico” do conteúdo desejável de uma legislação sobre animais; a outra diz respeito à efectividade desta legislação. É claro que, se não é indicado atribuir direitos subjectivos aos animais, impõe-se, em contrapartida, legislar, distanciando-se o mais possível do antropocentrismo e da exclusiva consideração dos interesses humanos no curto prazo. Tanto o ponto de vista ecológico global como a preocupação pelo interesse das gerações humanas futuras defendem esta descentralização, que será, em todo caso, favorável à proteção do animal.

Como se observa, François Ost não aceita a ideia de que os animais possam ser sujeitos de direito, para ele os direitos que são assegurados aos animais, na verdade, são deveres impostos ao homem no que concerne a proteção das espécies. Para ele não teria como o animal ser dono de direitos já que “(...) *todo homem, sendo capaz de humanidade, é uma pessoa, um fim em si digno de respeito, que em nenhum caso, pode ser tratado como meio. Só o homem é uma pessoa, porque só ele é capaz de moralidade*²⁰³”. Dessa forma, não teria como o animal ser equiparado ao homem e ganhar o status de sujeito de direito.

Para a maioria dos doutrinadores brasileiros, inclusive para a doutrina mais clássica, não há essa possibilidade de ser o animal considerado um ser sujeito de direito, pois não haveria como o mesmo enquadrar-se no conceito de pessoa como defende, por exemplo, Miguel Reale quando afirma que (...) “*as pessoas, às quais as regras jurídicas se destinam, chamam-se sujeitos de direitos, que podem ser tanto uma pessoa natural ou física quanto uma pessoa jurídica*²⁰⁴”. Esse título de sujeito de direito só cabiam as pessoas, ou seja, ao homem e nunca ao animal, pois, para ele, “*todo homem, mas tão-somente o homem, é capaz de direitos e obrigações. Não pode ser sujeito de direitos uma coisa, nem tampouco um animal irracional*²⁰⁵”.

Ocorre que o conceito de *sujeito de direito* foi ganhando outras interpretações e outros entendimentos, onde esse sujeito não é visto apenas na figura do homem, como explica Fábio Ulhôa Coelho²⁰⁶ quando afirma que sujeito de direito “*é o titular dos interesses em sua forma jurídica, de modo que, sujeito de direito é o gênero e pessoa é*

²⁰³ *Idem.* p. 250.

²⁰⁴ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 167.

²⁰⁵ *Idem.* p. 169

²⁰⁶ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 137.

espécie, assim nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito”.

Partindo então da premissa de que sujeito de direito é gênero, então poderiam os animais serem considerados sujeitos de direitos, sem estarem comparados ao homem. Assim, eles (os animais) não seriam considerados como pessoa, que é uma espécie e onde aqui cabe a qualificação do homem.

Pontes de Miranda²⁰⁷ afirma que há possibilidade dos animais serem sujeitos de direito quando afirma explica que:

Se o sistema jurídico, como sistema lógico, atribui direito a animais e a coisas, tais animais e coisas não são objetos, - são sujeitos; e exatamente em só se atribuírem direitos a homens e a entidades, de que precisava para as relações da vida, constitui uma das linhas de evolução jurídica.

Para quem defende que existe sim a possibilidade de tratar os animais como sujeitos de direitos, tem-se que a justificativa e a possibilidade de ocorrer tal situação seria baseada na *teoria dos entes despersonalizados*, assim o animal poderia facilmente ser considerado um sujeito de direitos despersonalizado, ou seja, não humano, já que nem todo sujeito de direito é uma pessoa e não seria o animal igualado a esta, mas sim poderia ser igualado aos sujeitos de direito que podem postular em juízo desde que representados por alguém. Como explica Ana Conceição Barbuda Ferreira²⁰⁸ ao afirmar que:

A defesa dos animais requer um novo modo de visualizá-los na legislação nacional, registrando-os como sujeitos de direito, mas seguramente a conquista ao respeito a vida, a sua dor, a sua liberdade não se constituíram pura e simplesmente com a edição de novas leis, muito embora sejam necessárias. Nada nesse plano se alcançara sem a conscientização, exigindo-se uma luta ardorosa pela consagração e reconhecimento destes com um novo status jurídico. São os animais não humanos novos sujeitos de direito, reconhecimento que especificamente redundará na conservação de todas as espécies em prol de um mundo mais íntegro e sustentável, onde a cooperação será um marco ideal, sustento de uma nova forma de vida e da construção de um mundo de comunhão e paz.

Pode-se utilizar os ensinamentos de Eduardo Rabenhorst²⁰⁹ quando explica a questão de considerar o animal como sujeito de direitos, observando pela ótica de que qualquer ser pode ser capaz de adquirir direito, sem que seja necessariamente um ser

²⁰⁷ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. P. 394.

²⁰⁸ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não-humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal - Brazilian Animal Rights Journal**. V. 6. N. 9 (Jul – Dez 2011). Salvador: Evolução, 2011. p.334

²⁰⁹RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 68

humano, não sendo a intenção de ao considerar o animal portador de direitos comparar ou considerá-lo como homem, afirmando o autor que:

Sujeito de direito não é o homem entendido como ser biológico, mas qualquer ente susceptível de contrair direitos e obrigações [...] Da mesma forma, quando perguntamos se um animal pode ou não ser sujeito de direito, não estamos propondo sua inclusão na espécie *Homo sapiens*. O que pretendemos saber é simplesmente se essas entidades podem figurar na lista de detentores de direitos. Em suma, a questão *quem pode ser sujeito de direito?* Faz referência simplesmente às razões ou justificações que podem ser apresentadas para a inclusão ou exclusão de alguma entidade nesta lista.

No que tange à personalidade jurídica, tomando o conceito de Marcos Bernardes de Mello²¹⁰, tem-se que esta “*constitui atributo criado pela ordem jurídica e imputado aos homens e outras entidades por eles criados para atender as necessidades sociais*”. Assim, percebemos que não só ao homem compete a personalidade jurídica e que assim sendo poderia ser atribuída uma personalidade jurídica ao animal para que este possa vir a ser sujeito de direito sem que se tenha a qualidade de ser humano.

A medida da personalidade é a capacidade, sendo que esta capacidade pode ser plena ou limitada. Para que o homem possa exercer todos os atos da vida civil sozinho, ou seja, praticar atos que possam configurar efeitos jurídicos (modificação, extinção ou aquisição de direitos), este possui a capacidade de fato. Todavia, existem aqueles que só tem aptidão para adquirir e ser titulares de direitos e obrigações com a participação de outra pessoa que o represente ou assista, nesse caso temos a capacidade de direito, como por exemplo os menores de dezesseis anos. Assim a capacidade plena ocorre quando se possui tanto a capacidade de fato quanto a de direito, já a capacidade limitada ocorre quando se possui apenas a capacidade de direito.

Diante da evolução da sociedade no âmbito do reconhecimento de direitos, nada impediria que aos animais fossem instituídos direitos, sendo os mesmos considerados sujeitos aptos a receberem tais direitos, sendo considerados sujeitos com capacidade de direito e assim, poderiam ser representados nos tribunais.

O Brasil, apesar de já ter doutrinadores que sejam favoráveis a emancipação dos animais ao posto de sujeito de direitos, ainda não adota a ideia de considerar o animal como sujeito de direitos. Há inclusive uma contradição tendo em vista que o Código Civil preconiza que o animal é considerado um objeto/ coisa devendo estar disponível ao

²¹⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: plano da eficácia. 13ª Ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2007. p. 60

seu proprietário e a Constituição Federal que determina que ao animal não deve ser cometido nenhum maltrato, o que deixa claro que o animal tem o direito de não ser tratado com violência por ninguém, incluindo aqui seu proprietário.

Entendendo melhor esse conflito, que é inflamando quando se ingressa no âmbito da proteção jurídica do animal, tem-se o Código Civil que, no seu artigo 82, dá ao animal o status de coisa/ objeto cujo homem passa a ser o seu proprietário/ dono e o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, que visa um comprometimento tanto do Poder Público quanto do indivíduo com a proteção dos animais, o que causa uma divergência tendo em vista que se considerássemos o que determina o Código Civil, não haveria necessidade do tratamento constitucional que foi dado aos animais.

O que se percebe é que a Constituição Federal de 1988 não considerou os animais como coisa/objeto, senão não teria porquê consagrar esses direitos. Com base nesse argumento, Adel El Tasse²¹¹, escreve que:

A verdade é que o conteúdo constitucional destacado impede, desde 1988, a abordagem dos animais como coisas ou objetos, pela legislação infraconstitucional. Ao reconhecer a obrigação da conservação das espécies dentro do objetivo de preservação e restauração dos processos ecológicos, proibindo a submissão de animais à crueldade, a lei maior implicitamente está a reconhecer a condição de ser não humano, dotado de capacidade de sentir, às diferentes espécies animais, colocando o restante do sistema jurídico positivo e a interpretação que dele é feita, em total incompatibilidade com o sentido hermenêutico obrigatório imposto pela Constituição Federal.

Diante desse contexto essa concepção de “coisa” que o animal possui dentro do ordenamento jurídico brasileiro tem que mudar, onde para Ana Conceição Barbuda²¹² aos animais deveria ser instituído direitos fundamentais, pois como ela mesma afirma:

Não existem teses unânimes para o tratamento jurídico que é dispensado aos animais, significando estes puros e simples objetos e/ou coisas, verdadeiros materiais de consumo e deleite do capitalismo humano. Ampliar a gama de direitos fundamentais para os não-humanos, reveste-se de um caráter de urgência; necessário se faz uma imediata mudança de paradigma.

O autor Daniel Lourenço²¹³ utiliza a diferença de conceito entre pessoa e sujeito de direito de acordo com os ensinamentos de Fábio Coelho, que determina dois critérios para a classificação dos sujeitos de direito: primeiro se seriam personificados ou

²¹¹ TASSE, Adel El. O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais. **Revista CEJ**. Ano XIX. N. 66. 2015. p. 59.

²¹² FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não-humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal - Brazilian Animal Rights Journal**. Op. Cit. p. 340.

²¹³ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Op. Cit. p. 141.

despersonalizados, já que os sujeitos podem ser pessoas ou não; e, o segundo critério seria de serem sujeitos humanos e não-humanos, explicando assim:

A distinção, contudo, é útil à compreensão do instituto e sua funcionalidade. Homens e mulheres, portanto, são sujeitos de direitos humanos personalizados; nascituros são sujeitos humanos despersonalizados; fundações, sujeitos de direito não-humanos personalizados; massa falida, um não-humano despersonalizado e assim por diante.

Assim, o animal poderia facilmente ser considerado um sujeito de direitos despersonalizado, ou seja, não humano, já que nem todo sujeito de direito é uma pessoa e não seria o animal igualado a esta, mas sim poderia ser igualado aos sujeitos de direito que podem postular em juízo desde que representados por alguém. Por esse motivo, é importante esclarecer que a defesa dos animais requer um novo modo de visualizá-los na legislação nacional, registrando-os como sujeitos de direito, garantindo a conquista ao respeito a vida, a sua dor, a sua liberdade que não se constituirão pura e simplesmente com a edição de novas leis, muito embora sejam necessárias. Nada nesse plano se alcançará sem a conscientização, exigindo-se uma luta ardorosa pela consagração e reconhecimento destes com um novo *status* jurídico. São os animais não humanos novos sujeitos de direito, reconhecimento que especificamente redundará na conservação de todas as espécies em prol de um mundo mais íntegro e sustentável, onde a cooperação será um marco ideal, sustento de uma nova forma de vida e da construção de um mundo de comunhão e paz²¹⁴.

Para consagrar essa ideia, a teoria dos entes despersonalizados seria a responsável em trazer os animais a posição de sujeitos de direitos, como afirma Ana Conceição Barbuda²¹⁵ quando afirma que “*a utilização da teoria dos entes despersonalizados é apta a inserir os não-humanos na categoria jurídica de sujeitos de direitos, a partir de uma distinção entre “pessoa”, do ponto de vista jurídico, e “sujeito de direito”*”.

Confirmando ainda mais a possibilidade desta teoria para incluir os animais como sujeitos de direitos, temos os ensinamentos de Tagore Trajano de Almeida Silva²¹⁶ quando explica:

²¹⁴ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não-humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal - Brazilian Animal Rights Journal**. *Op. Cit.* P.334.

²¹⁵ *Idem.* p. 343

²¹⁶ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. *Op. Cit.* p. 68

Os sujeitos personificados são as pessoas, que podem ser físicas (também chamadas “naturais”) ou jurídicas (“morais”). As pessoas físicas são sujeitos de direito humanos e as jurídicas, não-humanos. Os sujeitos humanos são homens e mulheres. Estes sujeitos surgem, para o direito, desde o momento da nidação, em que já se garante alguns direitos tanto ao embrião e quanto ao nascituro. Enquanto alojado no útero da mãe, o sujeito de direito é chamado de *nascituro*, quando isolado *in vitro*, embrião. Ambos não tem personalidade jurídica. São sujeitos despersonalizados. Os sujeitos de direito não-humanos são os demais, incluindo, então os animais.

Tramita no Brasil o Projeto de Lei nº 6799/13 que visa mudar a natureza jurídica do animal, passando o mesmo a ser considerado sujeito de direito despersonalizado e o objetivo desse projeto seria acrescentar o parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil, onde passaria a ter a seguinte redação, caso haja a aprovação do projeto:

Art. 82. (...)

Parágrafo Único: O disposto no caput não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.

Por causa dessa posição do Brasil de ainda não ter admitido claramente o animal como sujeito de direito, já que ainda não há uma mudança na legislação infraconstitucional que possa garantir essa nova qualificação do animal, Adel El Tasse²¹⁷ afirma que:

O que se vê, portanto, é que, em relação ao tema do reconhecimento dos direitos dos animais, há um atraso evidente da legislação brasileira infraconstitucional, bem como da jurisprudência, que tem se guiado pela lógica da dominação plena do homem sobre a terra, própria do pensamento capitalista conservador extremo. Assim, distancia-se dos documentos internacionais na matéria e dos mais recentes avanços havidos na legislação dos diferentes países, bem como na jurisprudência deles, que, gradualmente, tem atuado no bloqueio das ações de maus tratos, com o objetivo de gerar uma nova consciência do homem parte da natureza e não seu dominador.

Quando ocorrer essa alteração no referido artigo do Código Civil o animal perderá o status de “objeto” passando a assumir a condição de “sujeito de direito”, não sendo com isso considerado um ser humano, mas podendo ser por destes representados perante os Tribunais, para que assim possam ser concretizados e efetivados seus direitos. Nesse ponto conceitua Tagore Trajano de Almeida Silva que o animal será admitido em juízo na condição de ente despersonalizado, devendo ser substituído processualmente pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras dos animais; ou ainda

²¹⁷TASSE, Adel El. O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais. **Revista CEJ. Op. Cit.** p. 61.

representador por seus guardiões, quando se tratar de animais domésticos ou domesticados.²¹⁸

Outros países, como é o caso do Equador, já reconheceram na sua Constituição a natureza, e aqui englobando tudo que a compõe inclusive o animal, como sendo sujeito de direito quando apresenta no artigo 71 a seguinte explanação:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema²¹⁹.

Com essa posição do Equador adotada na sua constituição, resta claro que há uma evolução da visão do homem com a natureza, é um completo afastamento do antropocentrismo para tratar a natureza como um sujeito de direito e, assim sendo, deve ser respeitada a sua existência. Tanto é verdade que o próprio legislador já determina que essa proteção atinge a todos os ecossistemas que formam a natureza, incluindo aqui os animais e que qualquer membro da sociedade pode exigir do Poder Público o cumprimento dos direitos da natureza, inovando assim o Equador nessa matéria ambiental, já que trata o animal com seu valor intrínseco, respeitando todas as formas de vida.

Outro país que mudou sua concepção com relação aos animais foi a França, que em uma decisão histórica alterou o seu código penal para estabelecer que os animais são seres sencientes, ou seja, são seres que tem a capacidade de sentir e por isso devem ser considerados portadores de direitos, já que estão aptos a sentirem dor, alegria, raiva. Para Avacini²²⁰ podemos verificar essa mudança no ordenamento jurídico francês com a seguinte explicação:

²¹⁸SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual.** *Op. Cit.* p. 63

²¹⁹ Tradução livre: Art. 71. A natureza ou Pacha Mama, onde reproduz e realiza a vida, tem o direito de ser plenamente respeitada sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Qualquer pessoa, comunidade, cidade ou nacionalidade pode exigir que a autoridade pública cumpra os direitos da natureza. O Estado encorajará pessoas e grupos naturais e jurídicos a proteger a natureza e promover o respeito por todos os elementos que formam um ecossistema

²²⁰ AVANCINI, A. Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. Agência de Notícias de Direitos Animais. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/02/2015/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes>>. Acesso em: 14 jul. 2016

Animais têm sentimentos. É o que reconhece o parlamento francês a partir desta quarta-feira (28) após um ano de intensos debates na Assembleia Nacional. Finalmente o parlamento votou a leitura final do projeto de lei sobre a modernização do código civil idealizado pela ONG Fondation 30 Million Amis que altera o status jurídico dos animais no país, atualizando a legislação penal vigente e reconhecendo os animais como seres sencientes (novo artigo 515-14) e não como propriedade pessoal como o antigo artigo (artigo 528). Desta forma, os animais não são mais definidos por valor de mercado ou de patrimônio, mas sim pelo seu valor intrínseco como sujeito de direito.

Acompanhando essa linha da França em reconhecer o animal como um ser senciente, Quebec também alterou a condição jurídica do animal e assim, passou a reconhecê-lo como um ser senciente e sujeito de direito e alteração profundamente a sua legislação:

A Assembléia Nacional de Quebec, no Canadá, aprovou uma legislação que protege melhor os animais e define-os como seres sencientes. O ministro da Agricultura Pierre Paradis, que liderou a Bill 54 (o projeto de lei para melhorar a situação legal dos animais), está esperando que isso ajude a transformar Quebec da jurisdição com algumas das regras menos rigorosas sobre o bem-estar animal na América do Norte a uma com alguns dos mais duros. A legislação foi aprovada por uma margem de 109-0 na sexta-feira. As informações são da CTV News.²²¹

Assim, a mudança da condição jurídica do animal para que este possa ser um sujeito de direito e ter suas garantias dentro do ordenamento jurídico do país que assim o determina é algo que deve ser analisado e observado pelos países que não adotaram ainda essa mudança, pois todos esses países que transformaram a condição do animal passaram a garantir melhores condições e direitos mais eficazes a todas as espécies animais, fazendo com que os maus tratos e as explorações fossem cessadas.

Israel foi o primeiro país do mundo a proibir o uso do animal de tração, porém não o reconheceu como sujeito de direitos, apenas reconhece que esse tipo de exploração do animal não deve mais ser permitido, o que para a situação de miséria e maus tratos que vive o animal não deixa de ser um avanço, só não é um grande avanço por não ter mudado a condição jurídica do animal, determinando que o mesmo passasse a ser um sujeito de direito:

Em plena guerra, Israel deu um exemplo para por fim à crueldade com animais. O país acaba de se tornar o primeiro do mundo a proibir carroças e carruagens puxadas por cavalos e burros. A mudança veio depois de 10 anos de campanha do grupo israelense de direitos dos animais israelense Hakol Chai, que ajudou a redigir a legislação. O grupo documentou o abuso que sofriam cavalos e burros, obrigados a transportar cargas pesadas de lixo, restos

²²¹ Quebec define animais como seres sencientes em nova legislação. Agência de Notícias de Direitos Animais. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/09/12/2015/quebec-define-animais-seres-sencientes-legislacao>>. Acesso em: 14 jul. 2016

de construção. Os animais frequentemente passavam fome, eram espancados, privados de cuidados veterinários básicos, e forçados a trabalhar longas horas sob o sol quente, sem acesso à sombra ou água. E quando não podiam mais trabalhar, muitos cavalos eram simplesmente abandonados.²²²

A Bolívia, a exemplo do Equador, também consagrou na sua constituição a condição de sujeito de direito aos animais, quando trás no seu artigo 33 a seguinte afirmação:

Art. 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.

Tanto no Equador quanto na Bolívia foi adotada a idéia “*Bien Vivir/ Vivir Bien*”, onde no Equador essa ideia se concretiza nos direitos sociais e ao meio ambiente e, na Bolívia como um fim da sociedade, já que o preâmbulo da sua Constituição já menciona a construção de um Estado “em que predomine a busca no *vivir bien*”.²²³

Dessa forma, esses países ao buscar trazer o viver bem para o seio da sociedade englobando o meio ambiente optam por considerar o animal como sujeito de direitos para que este possa viver de forma mais íntegra e sadia dentro da comunidade, conscientizando a todos que ao possuir direitos os animais adquirem novo status e não podem mais ser considerados coisas ou objetos de seus proprietários.

Falta esse pensamento dentro do ordenamento jurídico brasileiro, faltam essa conscientização dentro do Poder Legislativo para adotar essa concepção e assim acabar com o descaso com que são tratados os animais, principalmente os animais de tração que sofrem todos os dias nas ruas brasileiras e nada é feito para mudar essa situação.

É necessário esclarecer que quando se reconhece a titularidade de direitos aos animais, conseqüentemente resta proibido dar-lhes morte sem causa ou submetê-los deliberadamente a qualquer tipo de tratamento que lhes imponha sofrimentos. Ainda, é elaborada uma pauta de ações positivas, como a obrigatória geração de maior acompanhamento e fiscalização nas clínicas médico-veterinárias, enrijecimento das regras para a criação de *pet shoppings*, com exigência de treinamento do pessoal que manipula animais, obrigação do Poder Público de fornecimento de condições médicas e

²²² Israel proíbe cavalos em carroças. Disponível em: <http://www.olharanimal.org/tracao/2701-israel-proibe-cavalos-em-carrocas>. Acesso em: 14 jul. 2016

²²³ CADEMARTORI, Sérgio. CADEMARTORI, Daniela M. L. **Garantias de Direitos Fundamentais no novo constitucionalismo Latino-Americano**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=449ef87e4d3a1f1>. Acesso em: 14 jul. 2016. P 18.

sanitárias mínimas aos seres vivos não humanos dotados de sensibilidade, entre outros campos que a nova lógica interpretativa do tema possibilitará descobrir.²²⁴

Assim, observa-se que a cada dia que passa mais países adotam essa nova visão jurídica do animal e que a humanidade passa a reconhecer e aceitar essa questão do animal como sujeito de direito, mas é necessário que o país, e em especial o Brasil, também acompanhe essa evolução. É como previa Norberto Bobbio²²⁵ quando afirmou que no futuro iria se enxergar o animal como um sujeito de direito:

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos (...)

Insta salientar há ainda a consideração que pode ser dada ao animal como sendo um ser *ausente*, englobado no conceito geral de natureza, ou seja, é o destinatário da norma ambiental, porém não consegue deliberar em causa própria o que pode ser considerado como uma forma de maltrato, visto que fica a prejudicado nas discussões devido à sua ausência. É o que explica Leonardo da Rocha de Souza²²⁶ quando afirma que:

Some-se a isso a concepção moral de não aceitação da crueldade em relação a “criaturas capazes de sentir sofrimento”. Essa crueldade não ocorre somente em ações humanas diretas, como nas rinhas de galo e nas promoções de lutas entre cães, mas também quando é resultado, mesmo indireto, de decisões surgidas de fóruns deliberativos, nos quais, por óbvio, a natureza estava *ausente*.

O autor continua sua explanação afirmando que para que houvesse uma deliberação que abrangesse a natureza como um todo, e conseqüentemente os animais, deveria ser ter uma visão policêntrica, cuja finalidade seria manter o homem como centro, porém acrescentando a biosfera e a Terra, onde a partir dessa visão não se estaria excluindo os interesses da pessoa, mas apenas somando os interesses da natureza que já estariam contidos nesta. Nessa linha, tem-se o seu posicionamento determinando que:

Assim, uma proposta que afastaria do antropocentrismo puro seria o policentrismo, que permitiria ampliar o horizonte das deliberações ambientais dos interesses humanos para os não-humanos, incluindo o meio ambiente.(...) A solução, então, seria pensar e atribuir direitos aos animais e à natureza em

²²⁴ TESSE, Adel El. O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais. **Revista CEJ**. *Op. Cit.* p. 60.

²²⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 17º Tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 63.

²²⁶ SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental**: uma proposta a partir da ética do discurso de Jürgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 149

geral. Mas voltaríamos ao problema desses seres não-humanos não poderem expressar-se (em nossa linguagem) para o alcance desses direitos. Isso exige dos seres humanos uma sensibilidade para “ouvir o clamor” da terra e dos seres que nela habitam, para que, ao deliberarem, considerem seus interesses.²²⁷

Para o autor seria necessário afastar-se dos interesses antropocêntricos quando a discursão for o meio ambiente, buscando então agir de modo a integrar a natureza, vista numa visão geral para abranger os animais, nas decisões, porém não vista como algo feito para o homem, mas sim como algo que se encontra no mesmo patamar e que estão todos ecologicamente integrados, devendo haver o respeito e a busca por esse equilíbrio entre homem e natureza:

Por isso, mesmo uma visão antropocêntrica não pode significar que a natureza seja dominada pelo homem, submetida à exploração ilimitada, sob pena de haver “perigo à estruturação e ao equilíbrio do ser humano na Terra”. Daí a necessidade de se evoluir para uma redução do antropocentrismo e um incremento da proteção da natureza “*de per se* e por seu próprio fundamento”. É necessário o “exercício de um *discurso ecológico de integridade*” estabelecendo uma “relação de interdependência” e um “vínculo de comunicação dialógica e aberta, relacionando homem e natureza, de forma essencialmente interativa e dinâmica”. Essa “abertura comunicacional” orientará as condutas humanas de intervenção no meio ambiente.²²⁸

Dessa forma, diante dessa nova possibilidade de condição jurídica do animal adotada por outros países, que passam a permitir que os animais possam ser sujeitos de direitos e se fazerem representar nos Tribunais, ou que reconhecem a condição de seres sencientes, garantindo assim que os maus tratos e a exploração sejam aniquilados e que todos os animais possam viver em harmonia com os seres humanos, temos a esperança de que o Brasil possa também adotar essa nova concepção e trazer essa mesma condição jurídica para seu ordenamento para que, dessa forma, ao adquirir o status de sujeito de direito possam os animais de tração saírem dessa escravidão e exploração a que são diariamente submetidos.

²²⁷ *Idem.* p.155

²²⁸ *Idem.* pp. 155-156

Considerações Finais

A mudança na percepção da importância do respeito à vida, em todas as suas formas, vem mudando com a evolução da sociedade, tem-se que essa mudança ainda parecer ser imperceptível, mas já demonstra seus sinais no que tange ao comportamento do homem com o animal.

A medida em que o animal humano passou a perceber que não era o centro do universo e que dividia esse espaço com os animais não-humanos, constatou-se a necessidade de mudar sua forma de agir com as demais espécies, para que assim pudesse existir uma harmonia entre os seres e o meio que os cercam.

Mas, como dito, essa percepção está sendo feita de forma branda onde já se constata algumas mudanças mas ainda muito pequenas se comparada a dimensão do problema, que é conscientizar todos os homens de que há dever de respeito e cuidado para com os animais.

No caso dos animais utilizados nos veículos de tração essa mudança parece ainda não ter chegado, pois é o que a realidade demonstra, porém não há como esperar mais para que algo seja feito em prol do bem-estar desses animais.

Não se pode conceber como um costume sadio a exposição diária desses animais a constantes maus-tratos e sofrimento, não há o que se discutir quando se afirma que esses animais são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir dor, então não há como permitir esses abusos diários é necessário por fim e trazer a abolição da escravatura desses animais no Brasil.

Para isso é indispensável a participação do Poder Público, onde a atuação deste, como determina a Constituição vigente, é fundamental para impor a mudança de conduta do homem com esses animais, afinal é necessário que o Estado passe a agir de modo a proibir os maus-tratos infligidos aos animais libertando-os dessa tortura.

O Poder Público pode agir por meio de leis que proíbam essa atividade de modo a preservar o bem-estar do animal ou prevendo a possibilidade do uso mas que seja tão rígida ao ponto de não oferecer nenhuma vantagem para quem utiliza o animal de tração e, também, adotando políticas públicas que priorizem a conscientização da população de que não há necessidade em manter essa tradição, assim como políticas que reintegram o

condutor do veículo de tração animal a outras áreas de trabalho, sem que seja necessário o uso do animal.

Sabe-se que o fator econômico também influencia na propagação desse tipo de transporte, afinal são pessoas de baixa renda, sem nenhum poder aquisitivo, que utilizam esse veículo para fazer fretes e por ser um serviço barato obrigam o animal a várias viagens por dia, sem o devido descanso necessário nem tampouco a devida alimentação.

Esse atraso econômico e social, que atinge uma boa parte dos Estados brasileiros e são nesses locais onde se constata o maior número de veículos de tração, acaba por influenciar essa crueldade praticada contra os animais de trabalho e essa situação é considerada como normal, e por isso a importância da atuação do Poder Público para mudar essa realidade.

Porém, mesmo sendo lenta essa mudança no contexto brasileiro, já se pode verificar algumas ações positivas que impulsionam essa mudança. É o caso nas organizações não-governamentais, ou associações protetoras dos animais, onde já se verifica a sua presença em quase todos os Estados do Brasil, e é a partir da atuação dessas entidades que se verifica uma disseminação de repúdio a esse tipo de exploração dada ao animal de tração, contribuindo com a mudança de pensamento das pessoas.

Essas organizações acabam por desempenhar, também, o papel do Estado pois atuam de forma a auxiliar o animal ferido ou abandonado, além de fazer esse trabalho educacional no intuito de mudar a percepção das pessoas.

Todavia, é importante ressaltar que houve uma grande evolução nos meios de transporte e que, para o conceito atual de modernidade, esse meio de transporte tracionado por animais passa a ser ultrapassado, o que acaba também por influenciar no pensamento do homem para abolir essa forma de transporte.

Outro avanço que se tem na questão dos animais, inclusive os animais de tração, é a possibilidade da mudança do status jurídico do animal, podendo o mesmo a ser sujeito de direito e haver uma proteção maior do Estado no intuito de garantir a efetivação desses direitos.

Sabe-se que até atingir essa quebra de paradigma e essa concepção ser aceita pela sociedade muito tempo ainda pode se passar, e em sendo assim não dá para esperar essa mudança é necessário já agir de modo a cumprir o que já determina a Constituição

vigente quando intitui no seu artigo 225, §1º, inciso VI, a incumbência ao Poder Público para proteger os animais e evitar que os mesmos sejam submetidos à crueldade.

É importante ressaltar que o homem não pode mais concordar e aceitar com essa escravidão a que são submetidos os animais de tração. Por esse motivo, quando se busca findar essa atividade ou esse uso abusivo do animal, acredita-se que é o objetivo de todas as pessoas civilizadas quem compõe a sociedade, por isso existe a importância de todos darem esse apoio a esses animais para que seja abolida essa escravidão, pois se esse incentivo não ocorrer por parte dessas pessoas mesmo que o animal venha a se tornar sujeito de direito, continuará sendo escravidão e maltratado pelo homem, pois não irá haver a conscientização da sociedade.

Fica claro que se não houver uma proibição efetiva dessa atividade, será ineficaz determinar direitos aos animais porque sempre haverá uma forma de ir em contrário ao reconhecimento desses direitos no intuito de burlar e obter a mesma forma de escravidão ao animal. Isso é claro, pois na sociedade atual apesar de todas as pesquisas conclusivas que afirmam e comprovam ser o animal um ser senciente, ainda há pessoas que ignoram essa realidade e não aceitam ou não acreditam na sensibilidade do animal e assim continuam-se os atos de crueldade praticados contra esses seres vivos.

Dessa forma, entende-se que se o animal não-humano ainda não é um ser dotado de direitos é necessário, então, que haja uma efetivação dos direitos do homem para regulamentar a conduta que o mesmo deve ter com os animais, mudando assim a forma de agir do homem. Tem-se que nenhuma crueldade é praticada de forma inocente, ou seja, quando o homem age contra o animal ele sabe e tem conhecimento do quanto sua atitude pode ser prejudicial, por isso que quem afirma que os animais não sofrem, nem fisicamente e nem psicologicamente, nega a sua própria racionalidade humana, e assim quem está buscando uma vida mais digna mas os animais, de modo a garantir seu bem-estar, já entendeu que a relação entre os direitos do homem e as crueldades praticadas por estes contra os animais, principalmente os animais de tração, corresponde a uma relação oposta.

Referências

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

ALVES, Francisco de Assis Aguiar. Autonomia municipal e interesse local como parâmetros à competência legislativa do município. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004.

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Nestor Silveira. 1 ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

AUGUSTIN, Sérgio. Relações Ecológicas e Desenvolvimento Sustentável. **Revista Internacional de Direito Ambiental**. Vol. II. n. 06. Set/Dez. 2013.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Problemas à vista: responsabilidade por dano ao meio ambiente no Brasil. **Revista Jurídica Del Rey**. Belo Horizonte: Del Rey. Ano IV. N. 9. Ago/Set/Out. 2002.

BARATELA, Daiane Fernandes. Ética Ambiental e Proteção do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 9. n.16. abri/mai, 2014.

BARRETO, Sônia; GARÇÃO, Elvira. **Homem e Natureza: O lugar paradigmático do princípio ético de Hans Jonas na Educação Ambiental**. USP São Paulo. Volume 5. N. 1. 2010.

BATTESTIN, Cláudia. GHIGGI, Gomercindo. O princípio responsabilidade de Hans Jonas: um princípio ético para novos tempos. **Revista Thaumazein**. Ano III. N. 06. Santa Maria. Out/2010. P. 69-85. Disponível em: http://sites.unifra.br/Portals/1/ARTIGOS/numero_06/battestin_5.pdf. Acesso em: 10 mai. 2017.

BENJAMIM, Antônio Herman. **A natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. São Paulo: Edição da Escola Paulista do Ministério Público, 2001.

BEZERRA, Denisson Soares. O ministério público frente à questão ambiental: a atuação do parquet como guardião do meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica -ISSN 1980-7791

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 17º Tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Guiomar Theodoro. Responsabilidade do Estado por Dano Ambiental. **Revista Amazônia legal de estudos jurídicos ambientais**. Cuiabá: ano 1. N. 1. Jan/Jun 2007.

BROOM. D. M. FRASER. A.F. **Comportamento e bem-estar de animais domésticos**. Tradução Carla Forte Maiolino Molento. 4.ed. Barueri: Manole, 2010.

BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado**. São Paulo: Thomson-IOB, 2004

CADEMARTORI, Sérgio. CADEMARTORI, Daniela M. L. **Garantias de Direitos Fundamentais no novo constitucionalismo Latino-Americano**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=449ef87e4d3a1f1> Acesso em: 14 jul. 2016.

CAMPOS FILHO, Cláudio Roberto Marinho. Constituição Federal: uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225, aplicado ao direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador/BA. Volume 1. N. 1. Jan/Dez 2013

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. 13ª reimpr. São Paulo: Cultrix, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COELHO. Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORRÊA, Maria Laetitia. PIMENTA, Solange Maria, Terceiro Setor, Estado e Cidadania: (re)construção de um espaço político?. **Terceiro setor: dilemas e polêmicas**. Solange Maria Pimenta, Luiz Alex Silva Saraiva, Maria Laetitia Corrêa (organizadores). São Paulo: Saraiva, 2006.

COSTA, Beatriz Souza; SOUZA, Livia Maria Cruz Gonçalves. A atuação do Poder Judiciário frente à responsabilidade civil do Estado pela ineficiência de fiscalização como instrumento de efetividade para se alcançar a proteção ambiental. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.9, n.3, p.223-246, set./dez.2014.

COSTA, Edilson da. **A impossibilidade de uma ética ambiental**: o antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza. Tese de Doutorado (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento). Universidade Federal do Paraná. 2007.

CUNHA, Ana Maria de Oliveira. Carroceiros e Equídeos de Tração: um problema sócio-ambiental. **Caminhos de Geografia – Revista Online**. Uberlândia. V.8. nº 24. Dez/2007.

D'AMBROSIO, U. **Etnomatemática**. São Paulo: Ática, 1993.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Trad. Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DESCARTES, René. **Discurso sobre o método e princípios da Filosofia**. São Paulo: Folha de São Paulo (Coleção Folha: Livros que mudaram o mundo; v. 6), 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O Ministério Público como instituição essencial à Justiça. **Ministério Público: Reflexões sobre princípios e funções institucionais**. Carlos Vinicius Alves Ribeiro (Organizador). São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Edna Cardoso. **SOS Animal**: Liga de Prevenção da Crueldade contra o animal. Belo Horizonte: Ed. Littera Maciel Ltda, 1983.

_____. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental**: princípios e práticas. 8ª ed. São Paulo: Gaia, 2003.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11 ed. revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Belford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador/ BA. Volume1. n 1. Jan/Dez. 2006.

_____. Propriedade Viva: Um novo status para os animais dentro do Sistema Jurídico. (“Live Property: A new status for the animals within the legal system”). **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador/ BA. Ano 6. Volume 9. Jul/Dez. 2011.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não humanos. **Páginas de Filosofia**, Universidade Metodista de São Paulo, v.1, n. 1, jan-jul, 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/.../864/1168> Acesso em: 16 dez 2017

_____. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

_____. **Utilitarismo em Foco**: um encontro com seus proponentes e críticos. Org.: Maria Cecília Maringoni de Carvalho. Santa Catarina: Editora UFSC, 2007.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERNANDES, José Itamar. O controle da constitucionalidade da norma municipal – análise da causa de pedir. **Jurisvox** (Centro Universitário Patos de Minas),(12):78-100,2011.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não-humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal - Brazilian Animal Rights Journal**. V. 6. N. 9 (Jul – Dez 2011). Salvador: Evolução, 2011.

FERRY, Luc. **A Nova Ordem Ecológica**: a árvore, o animal e o homem. Trad. Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009

FILHO, José Monteiro da Silva. PALHARES, Maristela Silveira. MARANHÃO, Renata de Pino Albuquerque. REZENDE, Heloisa Helena Capuano de. MELO, Ubiratan Pereira. **Manejo Alimentar dos Animais de Tração da Regional Pampulha - Belo Horizonte**. Anais do 2º Congresso Brasileiro de Extensão Universitária Belo Horizonte – 12 a 15 de setembro de 2004. P. 2. Disponível em: <https://www.ufmg.br/congrent/Desen/Desen16.pdf> Acesso em 21 de Dez 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FISCHER, R. M. Estado, mercado e terceiro setor: uma análise conceitual das parcerias intersetoriais. **Revista de Administração**, São Paulo: FEA/USP, v. 40, n. 1, jan./mar. 2005.

FRANCISCO, Papa. **Laudato Si (Louvado sejas)**: sobre o cuidado da casa comum. Carta Encíclica do Sumo Pontífice. São Paulo: Paulos Editora e Edições Loyola, 2015.

FREITAS, Juarez. Responsabilidade do Estado e o princípio da proporcionalidade: vedação de excessos e omissões. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**. São Paulo. N. 6. Jul/Dez. 2005.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano. 10 ed. Rio de Janeiro: Record, 1998.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Políticas Públicas**: a responsabilidade do administrador e o Ministério Público. São Paulo: Max Limonad, 2000.

GLÜCK, Mario. El Principio de Responsabilidad: ¿Una Etica Impracticable: Reflexiones em torno a la propuesta politica de Hans Jones. **Revista de Filosofia Aurora**. PUC Paraná. Volume 18. N. 22. Jan/Jun. 2006.

GOLOUBEFF, Barbara. Maus-tratos a animais de tração em área urbana. **Anais do I Encontro do Ministério Público em Proteção à Fauna**. Organizadora: Luciana Imaculada de Paula. Belo Horizonte: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. 2015. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/fagner_rolla.pdf . Acesso em: 10 de ago 2016.

GORDILHO, Heron José de Santana. NETO, Othoniel Pinheiro. A eficácia dos direitos subjetivos dos animais. **Revista Internacional de Direito Ambiental**. Caxias do Sul: ano V, n. 1, jan/abr 2016.

_____. **Abolicionismo Animal**. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito. Recife: 2006.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre a facticidade e a validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HUPFFER, Haide Maria. NAIME, Roberto. ADOLFO, Luis Gonzaga Silva. CORRÊA, José Luciane Machado. Responsabilidade Civil do Estado por omissão estatal. **Revista Direito FGV**. São Paulo. Volume 8. Jan/Jun. 2012.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

JORDÃO, Lilian de Rezende. FALEIROS, Rafael Rezende. NETO, Hélio Martins de Aquino. Animais de Trabalho e aspectos éticos envolvidos: revisão crítica. **Revista Acta Veterinária Brasileira**. São Paulo/SP. Volume 5. n. 1. 2011.

- JUCOVSKY, Vera Lúcia R. S. **Responsabilidade do Estado por danos ambientais: Brasil – Portugal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.
- JUNGES, José Roque. **[Bio]ética ambiental**. São Leopoldo, RS: UNISINUS, 2010.
- KAHN, H. Charles. **Pitágoras e os Pitagóricos**. São Paulo: Loyola, 2007
- LACERDA, Bruno Amaro. Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais. **Revista Ética e Filosofia Política**. Nº 15. Volume 2. Dezembro de 2012.
- LEVAI, Larte Fernando. **Direito dos Animais**. 2. Ed. rev. ampl. e atual. pelo autor. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.
- LEWGOY, Bernardo. SORDI, Caetano. PINTO, Leandra. Domesticando o Humano para uma Antropologia Moral da Proteção Animal. **ILHA Revista de Antropologia**. v. 17, n. 2, p. 75-100, ago./dez. 2015.
- LEWIS, L. D. **Nutrição clínica eqüina: alimentação e cuidados**. São Paulo: Roca, 2000.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2008.
- LUNELLI, Carlos Alberto. Direito Ambiental e novos direitos. **Direito ambiental e sociedade** [recurso eletrônico] / org. Adir Ubaldino Rech, Jeferson Marin e Sérgio Augustin. Caxias do Sul, RS : Educ, 2015.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. Vol I. Madrid: Editorial Trivium. 1991.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2013.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.
- MELLO, Lawrence Estivalet de. A defesa dos direitos dos animais e seu papel na efetivação de uma sociedade igualitária: Karl Jaspers, Michel Foucault e Peter Singer em diálogo por novos paradigmas sociais. **Revista Direito & Sensibilidade**. 1ª Edição 2011.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da eficácia**. 13ª Ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2007.
- MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. Volume 2. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MENDONÇA, Rafael. **A Ética da Mediação Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MESSINA, Regina A. Lunardelli. O papel das organizações não governamentais na concretização dos direitos fundamentais. **Revista de direito constitucional e internacional**. São Paulo, n. 49, p. 99 - 113, out. - dez. 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência e Glossário**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Direito do Meio Ambiente**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. **Responsabilidade civil offshore**: uma concepção holística na perspectiva civil-constitucional no monitoramento dos danos ambientais como expressão da dignidade humana. 2003. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2003.

MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas & Animais**: uma análise ética e jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MOREIRA, José Carlos. A Teoria da Responsabilidade de Hans Jonas como resposta ética aos problemas levantados pela técnica moderna. **Intuito (Revista do PPG em Filosofia PUC-RS)**. Volume 7. N. 2. Novembro, 2014.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

NACONECY, Carlos. **Ética & Animais**: um guia de argumentação filosófica. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Volume 7. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NAUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. 1ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson. Responsabilidade civil e meio ambiente. **Revista do Advogado**. N. 37. Set. 1992.

NETO, José Guida. **Ulpiano e o estoicismo no direito romano do principado**. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5996/1/Jose%20Guida%20Neto.pdf>

OBERST, Anaiva. **Direito Animal**. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2012.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Método, 2014.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades. SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Sociologia do Direito**: desafios contemporâneos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A Teoria dos Direitos Animais Humanos e Não-Humanos, de Tom Regan. **ethic@**, Florianópolis, v.3, n.3, p. 283-299, Dez 2004. PP. 284-285. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/14917/13584> Acesso em: 01 Dez 2017

OLIVEIRA, Liliane Martins de. MARQUES, Renata Leal. NUNES, Carlos Henrique. CUNHA, Ana Maria de Oliveira. Carroceiros e Equídeos de Tração: um problema sócio-ambiental. **Caminhos de Geografia – Revista Online**. Uberlândia. V.8. nº 24. Dez/2007.

OST, François. **A natureza à margem da Lei**: A ecologia à prova do Direito. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 1997.

PASSOS, Carolina Ferraz. Os desafios da proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 81:109-144, jan./jun. 2015.

PASTORI, Érica Onzi. MATOS, Liziane Gonçalves de. Da paixão à “ajuda animalitária”: o paradoxo do “amor incondicional” no cuidado e no abandono de animais de estimação. **Caderno Eletrônico de Ciências Sociais**, Vitória, v. 3, n. 1, (pp. 112-132).

POLI, Luciana. HAZAM, Bruno. A atuação do Poder Judiciário Brasileiro e sua contribuição para a construção do Estado Ambiental através da aplicação do princípio da sustentabilidade. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**. Florianópolis, v. 2, n.1, p.20-46, abr./set. 2013.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

REALE. Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RECH, Adir Ubaldó. RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade**. Caxias do Sul: Educs, 2012. P.49.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Fundamento(s) para um status jurídico (*sui generis*) para os animais não humanos**. Orientadora: Gabriele Cornelli. Tese (Doutorado em Bioética). Universidade de Brasília, 2017.

RIBEIRO, Luis Gustavo Gonçalves. MAROTTA, Clarice Gomes. Judicialização de políticas públicas em proldos animais: uma visão de saúde única. **Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online), Brasília**, v. 7, nº 1, 2017

RODRIGUES, Rodrigo Alan de Moura. Direito Fundamental Animal: o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil como possível fundamento da Teoria de Proteção Animal. In.: **O Direito dos Animais na contemporaneidade: proteção e bem-estar animal**. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Organizador). Curitiba: Instituto Memória, 2015.

RODRIGUES, Saulo Tarso; MARTÍN, Nuria Belloso; SILVA, Alexandre Fernandes da. O direito do *bin vivir*: do antropocentrismo ao biocentrismo. Uma nova narrativa

constitucional do Sul pós-colonial a partir da Panchamama e a natureza como sujeito de direitos. **Revista Internacional de Direito Ambiental**. V. IV, n. 11, mai/ago de 2015.

ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética Ambiental**: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza. Disponível em:

ROSSI, Rutineia. **Inventário dos Direitos dos Animais e Ecologia Profunda**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SCHADER, Jackson. BALDISSERA, Rafael. PAOLINI, Elenice. FONTEQUE, Joandes Henrique. Biometria do equilíbrio podal em equinos de tração pertencentes ao Programa de Extensão “Amigo do Carroceiro” do Centro de Ciências Agroveterinárias da Universidade do Estado de Santa Catarina no município de Lages/SC, Brasil. **Ciência Rural**, Santa Maria, v.43, n.3, p.456-461, mar, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Maria Cristina Torres da. **Veículos de tração animal no Distrito Federal**: dos invisíveis ao paradigma da governança ambiental como trilha para construção de um ideário socioambiental e respeito a todas as formas de vida. Dissertação (mestrado) – Universidade Católica de Brasília. Orientação: Paulo Ricardo da Rocha Araújo. 2011.

SILVA, T.T. de A.; LANGERHORST, V.V.; BRAGA, S.W. Fundamentos do direito animal constitucional. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador/BA. Volume 10. n. 1. Jan/Dez 2012.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo**: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3 ed. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Editora Lugano, 2004.

_____. **Vida Ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Tradução Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental**: uma proposta a partir da ética do discurso de Jürgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e. Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v.1 n.1. 2006.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano no Direito Brasileiro. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

STRUGAVA, Lucimara. ROSSA, Ana Paula. HILLEBRANT, Rhuanna Sabrina. DECONTO, Ivan. FINGER, Mariana Angélica Pommerening. **Levantamento de dados sobre o manejo nutricional de equinos de tração da cidade de Pinhas-PR**. 42º Congresso Bras. de Medicina Veterinária e 1º Congresso Sul-Brasileiro da ANCLIVEPA - 31/10 a 02/11 de 2015 - Curitiba - PR.

TACHIZAWA, Takeshy. **Organizações não governamentais e terceiro setor: criação de ONGs e estratégias de atuação** / Takeshy Tachizawa. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

TASSE, Adel El. O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais. **Revista CEJ**. Ano XIX. N. 66. 2015.

TAYLOR, Paul W. **La ética del respeto a la naturaleza**. Traducción: Miguel Ángel Fernández Vargas. México: UNAM, Instituto de Investigaciones Filosóficas, 2005.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador/BA. Ano 7. Volume 11. Jun/Dez. 2011.

TRISTÃO, Virginia Talaveira Valentini. TRISTÃO, José Américo Martelli. A contribuição das ONG's para a Educação Ambiental: uma avaliação da percepção dos stakeholders. **Revista Ambiente & Sociedade**. São Paulo/ SP. Volume XIX. n. 3. Jul/Set. 2016.

USTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius, Imperador do Oriente. **Corpus Juris Civilis**. Trad. Hécio Maciel França Madeira. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VENTURA, Luciana. MARTINS, Rubismark Saraiva. O não acolhimento do princípio da Reserva do Possível para implementação de Políticas Públicas decorrentes dos princípios do direito fundamental ao meio ambiente a proteção animal. **Biodireito e direitos dos animais II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Maria Aparecida Alkimin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

VOLTOLINI, Ricardo. **Terceiro Setor: Planejamento & Gestão**. 2ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2004.